

Conselho Administrativo de Defesa Econômica
Departamento de Estudos Econômicos

Documento de Trabalho

Nº 003/2023

Monitoramento de Remédios Antitruste: uma análise da jurisprudência do Cade

Maria Cristina de Souza Leão Attayde
(Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental/Cade)

Brasília, maio de 2023



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Conselho Administrativo de Defesa Econômica

Monitoramento de Remédios Antitruste: uma análise da jurisprudência do Cade

Departamento de Estudos Econômicos - DEE
SEPN 515 Conjunto D, Lote 4, Ed. Carlos Taurisano
Cep: 70770-504 – Brasília/DF

www.gov.br/cade

ISSN 2764-1031

Este é um trabalho do Departamento de Estudos Econômicos (DEE).

O texto foi elaborado por

Maria Cristina de Souza Leão Attayde

(Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental/Cade)

“As opiniões emitidas nos Documentos de Trabalho são de exclusiva e inteira responsabilidade do(s) autor(es), não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista do Conselho Administrativo de Defesa Econômica ou do Ministério da Justiça e Segurança Pública.”

“Ainda que este artigo represente trabalho preliminar, citação da fonte é requerida mesmo quando reproduzido parcialmente.”

Sumário Executivo

Um dos grandes desafios de autoridades antitruste é atingir um elevado grau de efetividade de suas decisões, compromissos ou acordos firmados. Em particular, quando se trata de remédios antitruste, a atividade de monitoramento é um dos aspectos relevantes para a efetividade da aplicação de tais compromissos, que podem estar previstos tanto em atos de concentração, aprovados com restrições, quanto em processos administrativos de condutas anticoncorrenciais. Em vista disso, o presente documento de trabalho tem por objetivo avaliar a evolução da atividade de monitoramento empreendida pelo Cade, especificamente em atos de concentração aprovados mediante a celebração de acordos em controle de concentrações (ACCs) no período recente, ou seja, de 2016 a 2021. Para isso, fez-se uma pesquisa de jurisprudência, o que inclui dados processuais, análises de mérito, assim como dados e análises referentes a monitoramento. Constata-se uma evolução na qualidade da atividade de monitoramento de remédios antitruste empreendida pelo Cade, conforme as diretrizes e recomendações do Guia de Remédios Antitruste. Sob esse enfoque, propõem-se, por fim, sugestões de aprimoramento desta atividade.

Palavras-Chave: Remédios antitruste; Cade; Monitoramento; Jurisprudência.

Sumário

1. INTRODUÇÃO	5
2. REMÉDIOS ANTITRUSTE	7
2.1. CLASSIFICAÇÃO DOS REMÉDIOS ANTITRUSTE.....	9
3. PANORAMA DOS ATOS DE CONCENTRAÇÃO APROVADOS COM ACCS (2016-2021)	10
3.1. ATOS DE CONCENTRAÇÃO APROVADOS COM ACCS	11
3.2. DESCRIÇÃO PROCESSUAL.....	11
3.2.1 DECLARAÇÃO DE COMPLEXIDADE	11
3.2.2 TERCEIROS INTERESSADOS	13
3.2.3 COOPERAÇÃO INTERNACIONAL.....	14
3.2.4 PLANO DE EFICIÊNCIAS	14
3.2.5 TESTES DE MERCADO RELATIVOS A REMÉDIOS	15
3.2.6 NOTAS TÉCNICAS DEE.....	17
3.3. DESCRIÇÃO DO MÉRITO.....	18
3.3.1 SÍNTESE DA OPERAÇÃO	18
3.3.2 SÍNTESE DO PROBLEMA CONCORRENCIAL	19
3.3.3 OS TIPOS DE REMÉDIOS ANTITRUSTE	20
3.3.4 SUBCATEGORIAS DE REMÉDIOS ESTRUTURAIS ADOTADOS PELO CADE	21
3.3.5 SUBCATEGORIAS DE REMÉDIOS COMPORTAMENTAIS ADOTADOS PELO CADE	24
3.3.6 MOMENTO DE DEFINIÇÃO DO COMPRADOR.....	26
3.4. MONITORAMENTO	28
3.4.1 <i>ESTRUTURA DE MONITORAMENTO</i>	28
3.4.2 DESCUMPRIMENTO DO ACC	32
3.4.3 DENÚNCIAS DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES EM ACCS	33
3.4.4 REVISÃO DA DECISÃO	34
3.4.5 DILAÇÃO PARA PRAZO DE DESINVESTIMENTO	35
4. A ATIVIDADE DE MONITORAMENTO DO CADE	35
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
6. REFERÊNCIAS	42
7. ANEXO	44

1. INTRODUÇÃO

Um dos grandes desafios de autoridades antitruste é atingir um elevado grau de efetividade de suas decisões, compromissos ou acordos. Em particular, quando se trata de remédios antitruste, a atividade de monitoramento/fiscalização é um dos aspectos relevantes para a efetividade da aplicação de tais compromissos, que podem estar previstos tanto em atos de concentração, aprovados com restrições, quanto em processos administrativos de condutas anticoncorrenciais.

Conforme está previsto na Lei de Defesa da Concorrência (Lei 12.529/2011), os remédios antitruste podem ser negociados por meio do Acordo em Controle de Concentrações (ACC) ou designados unilateralmente pelo Tribunal do Cade, em casos de atos de concentração; ou fazer parte de Termos de Compromisso de Cessação (TCC) em casos de infrações à ordem econômica.

Em termos normativos, a função de monitoramento está prevista no artigo 52 da Lei 12.529/2011 o qual dispõe que o cumprimento das decisões do Tribunal e de compromissos e acordos firmados poderá, a critério do Tribunal, ser fiscalizado pela Superintendência-Geral (SG).¹

De acordo com a recente Portaria nº 119, de 31 de março de 2022, que disciplina o fluxo interno a ser adotado nos processos de fiscalização do cumprimento das decisões, compromissos e acordos estabelecidos pelo Tribunal Administrativo do Cade, conforme disciplinado na Resolução nº 6, de 03 de abril de 2013, cabe a Superintendência-Geral instruir e decidir, preliminarmente, sobre o cumprimento de remédios comportamentais e estruturais previstos nas decisões do Cade, com posterior envio à Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade (PFE), para elaboração de seu parecer jurídico e remessa ao Tribunal Administrativo para decisão final, nos termos do artigo 9º, XIX, da Lei nº 12.529/2011.

No caso de obrigações exclusivamente pecuniárias, a PFE/Cade se manifestará de início, com posterior envio à Superintendência-Geral para sua decisão preliminar e posterior encaminhamento ao Tribunal. Em todos os casos, a PFE/Cade realizará o monitoramento do cumprimento extrajudicial das decisões do Cade.

¹ Art. 52 O cumprimento das decisões do Tribunal e de compromissos e acordos firmados nos termos desta Lei poderá, a critério do Tribunal, ser fiscalizado pela Superintendência-Geral, com o respectivo encaminhamento dos autos, após a decisão final do Tribunal.

§ 1º Na fase de fiscalização da execução das decisões do Tribunal, bem como do cumprimento de compromissos e acordos firmados nos termos desta Lei, poderá a Superintendência-Geral valer-se de todos os poderes instrutórios que lhe são assegurados nesta Lei.

§ 2º Cumprida integralmente a decisão do Tribunal ou os acordos em controle de concentrações e compromissos de cessação, a Superintendência-Geral, de ofício ou por provocação do interessado, manifestar-se-á sobre seu cumprimento. (Lei nº 12.529/2011)

Pode-se afirmar, segundo previsões normativas, que remédios antitrustes trazem consigo obrigações de monitoramento/fiscalização pela autoridade antitruste, o que implica coleta e transmissão de informações que possibilitem acompanhar as obrigações descritas no remédio. A partir das informações obtidas no monitoramento, o Cade poderá avaliar o cumprimento ou não dos compromissos.

Acrescente-se que o monitoramento incorre em custos relativos à coleta, organização, envio e processamento das informações recebidas pelo Cade. Porém, de acordo com o Guia, estes custos de monitoramento podem ser minimizados por meio da delimitação de informações, a periodicidade do envio dessas informações e a participação de *trustees* de monitoramento.

Com relação a remédios estruturais, a delimitação de informações pode incluir a aferição da capacidade concorrencial dos ativos a serem desinvestidos, informações sobre potenciais compradores, entre outros. O uso de indicadores e metas, por sua vez, são instrumentos de acompanhamento que podem ser utilizados tanto para remédios estruturais, quanto para remédios comportamentais.

Em vista disso, o presente documento de trabalho tem por objetivo avaliar a atividade de monitoramento empreendida pelo Cade, especificamente em atos de concentração aprovados mediante a celebração de acordos em controle de concentrações (ACCs) no período recente, ou seja, de 2016 a 2021.

Além desta introdução, o trabalho apresenta, de acordo com os parâmetros do Guia, a definição de remédios antitruste na Seção 2. Em seguida, faz-se um levantamento, na Seção 3, dos atos de concentração aprovados sob a condição de celebração de ACCs no período citado abordando os seguintes aspectos: dados processuais, de mérito, assim como dados referentes a monitoramento. Na Seção 4, analisam-se os dados coletados, procurando identificar dificuldades mais recorrentes no processo de monitoramento, assim como, propor sugestões de melhoria neste processo. A Seção 5 trata das considerações finais e, por fim, o Anexo elenca todos os casos analisados, o que inclui informações como descrição da operação, dano concorrencial, remédios antitrustes adotados, resumo dos documentos de monitoramento expedidos no período analisado, entre outros.

2. REMÉDIOS ANTITRUSTE

Remédios antitruste são restrições aprovadas por autoridades de defesa da concorrência para corrigir efeitos deletérios à concorrência, sejam oriundos de um ato de concentração, sejam em casos de infração à ordem econômica advindas de condutas.

Conforme está previsto na Lei de Defesa da Concorrência (Lei 12.529/2011), os remédios antitruste podem ser negociados por meio do Acordo em Controle de Concentrações (ACC) ou designados unilateralmente pelo Tribunal do Cade ou fazer parte de Termos de Compromisso de Cessação (TCC) em casos de infrações à ordem econômica.

Especificamente com relação a atos de concentração, remédios antitruste são considerados soluções intermediárias entre a aprovação sem restrições de um ato de concentração e a total reprovação de um ato, quando não há a possibilidade de reverter os efeitos negativos decorrentes da operação (CABRAL, 2014).

De acordo com o artigo 61 da Lei nº 12.529/2011, compete ao Tribunal, no julgamento do pedido de aprovação do ato de concentração (AC), “aprová-lo integralmente, rejeitá-lo ou aprová-lo parcialmente, caso em que determinará as restrições que deverão ser observadas como condição para a validade e eficácia do ato”.

O § 2º do referido artigo determina que tais restrições (remédios) incluem:

I - a venda de ativos ou de um conjunto de ativos que constitua uma atividade empresarial;

II - a cisão de sociedade;

III - a alienação de controle societário;

IV - a separação contábil ou jurídica de atividades;

V - o licenciamento compulsório de direitos de propriedade intelectual; e

VI - qualquer outro ato ou providência necessários para a eliminação dos efeitos nocivos à ordem econômica.

Ainda, de acordo com as normas do Cade, conforme prevê o art. 125 do Regimento Interno do Cade (RICADE), as Requerentes podem apresentar propostas de remédios desde o momento da notificação do AC até 30 dias após a distribuição do Ato de Concentração ao Conselheiro-Relator. O ACC negociado na Superintendência-Geral deverá ser encaminhado ao Tribunal, para homologação, juntamente com a impugnação do referido ato de concentração.

Da mesma forma como foi feito no Guia de Remédios, o tratamento dos remédios será referido apenas a atos de concentração, ou seja, sob o enfoque preventivo da política de defesa da concorrência, embora sua aplicação possa ser dada sob uma ótica repressiva em relação a casos de condutas anticoncorrenciais no âmbito dos artigos 36 e 38 da Lei 12.529/2011.

2.1. Classificação dos remédios antitruste

Em consonância com outras autoridades antitruste – *e.g.*, Federal Trade Commission (FTC), Bundeskartellamt (Autoridade Concorrencial da Alemanha), entre outras – e organismos multilaterais – *e.g.*, International Competition Network (ICN) e Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico OCDE – o Guia de Remédios do Cade adotou, para classificação dos remédios antitruste, a dicotomia estrutural/comportamental e algumas subclassificações.

De acordo com o Guia, remédios estruturais implicam a transmissão definitiva de direitos e ativos. O § 2º do art. 61 da Lei 12.529/2011 elenca alguns tipos de restrições estruturais de forma não exaustiva: (i) venda de ativos ou de um conjunto de ativos que constitua uma atividade empresarial; (ii) cisão de sociedade e (iii) alienação de controle societário.

Com relação à venda de ativos, o Guia considera que o pacote de ativos deve ser a menor unidade operacional de um negócio que contenha todas as operações pertinentes ao mercado em questão e que tenha condições de competir efetivamente de maneira autônoma. Nesse sentido, remédio de desinvestimento abrange as seguintes modalidades: (i) negócio autônomo viável; (ii) *carving-out*: desinvestimento de unidade de negócio que integra uma estrutura maior; (iii) *mix-and-match*: desinvestimento de um pacote que combina ativos de mais de uma das partes envolvidas e (iv) desinvestimento ou concessão de uma licença exclusiva, de longo prazo, com duração indefinida ou até a expiração da patente.

Segundo o Guia, no que tange a remédios comportamentais, esse tipo de restrição é empregado em casos nos quais os remédios estruturais não são suficientes para mitigar problemas concorrenciais de forma efetiva ou não serem efetivos por questões regulatórias ou fáticas.

Remédios comportamentais podem estar voltados ao funcionamento interno da empresa e/ou afetar a forma como a empresa interage com clientes ou competidores. O Guia de Remédios ratifica a visão dominante ao considerar que boa parte das motivações favoráveis aos remédios comportamentais está associada a integrações verticais, visto que estes podem ser mais apropriados para preservar potenciais eficiências de um AC – *e.g.*, redução de custos de transação e internalização de externalidades -, ao mesmo tempo que diminuem os riscos de fechamento de mercado.

Os principais remédios comportamentais em integrações verticais são obrigações de concessão de acesso a insumos considerados fixos, *e.g.*, infraestrutura com características de *essential facility* ou a direitos de propriedade intelectual.

Por outro lado, o Guia ressalta que algumas modalidades de remédios comportamentais são seriamente questionáveis quanto ao potencial de efetividade visto que tendem a ser de difícil monitoramento. Em especial, destacam-se remédios que controlam resultados como *price caps*, acordos de manutenção de nível de serviços e compromissos de fornecimento de longo prazo.

Da mesma forma, acordos voltados ao funcionamento da empresa como *Chinese walls (firewalls)*, ou seja, o não compartilhamento de informações dentro das empresas fusionadas, são arriscados, pois um controle efetivo requer um monitoramento contínuo e uma intervenção excessiva nos processos internos das empresas envolvidas dada a assimetria de informação entre a Requerente e a Autoridade Concorrencial.

Por fim, o Guia destaca que remédios comportamentais trazem maior risco devido à necessidade de duração mais longa de implementação comparado aos remédios estruturais. Ao contrário dos remédios estruturais, não há recomendação de limite de prazo, pois este irá depender das especificidades de cada caso. Remédios comportamentais também estão expostos a maiores problemas de informação assimétrica entre o Cade e as Requerentes e terceiros.

3. PANORAMA DOS ATOS DE CONCENTRAÇÃO APROVADOS COM ACCS (2016-2021)

A presente seção tem por objetivo apresentar a pesquisa referente aos atos de concentração aprovados sob a condição de celebração de ACC entre 2016 a 2021, o que inclui dados processuais, de mérito, assim como dados referentes a monitoramento.

A análise se baseou em pesquisa no sítio eletrônico do Cade a partir de dados e informações constantes nos Sistemas SEI e Cade em Números. Foram pesquisados documentos como ACCs, votos de Conselheiros, pareceres econômicos, ofícios expedidos pela SG e pelos gabinetes dos Conselheiros, pareceres da SG e da Procuradoria Federal Especializada junto ao CADE (PFE).

Para a presente análise, foram considerados apenas os casos cuja decisão final do Tribunal estabeleceu restrições no sentido da adoção de remédios concorrenciais por meio da celebração de ACC. Logo, não foram considerados casos cuja restrição está relacionada a cláusulas acessórias (*e.g.*, delimitação de cláusula de não concorrência).

Ao selecionar as operações aprovadas sob a condição de celebração de ACCs, foram discriminadas as seguintes características dos referidos atos de concentração:

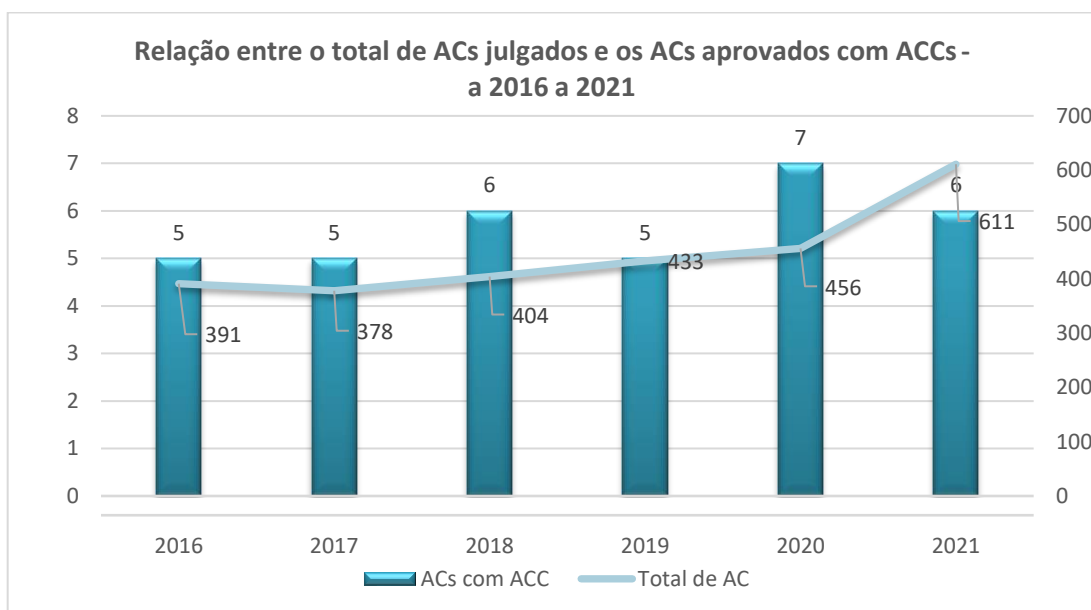
dados processuais: os atos de concentração declarados complexos, admissão de 3^{os} interessados, existência ou não de cooperação internacional, plano de eficiências, testes de mercado relativos a remédios, notas técnicas DEE;

- (i) dados relativos à análise de mérito: síntese da operação, síntese do problema concorrencial, tipos de compromissos, modalidades de remédios estruturais e comportamentais aplicados, momento de definição do comprador quando da aplicação de remédios estruturais, e
- (ii) dados de monitoramento: estrutura de monitoramento (adoção ou não de trustees, modalidades de trustees, existência ou não de planos de monitoramento), se houve ou não descumprimento dos ACCs, denúncias de descumprimento, revisão da decisão e dilação de prazo para desinvestimento.

3.1. Atos de concentração aprovados com ACCs

No período 2016 a 2021, os atos de concentração aprovados sob a condição de celebração de ACCs totalizaram 34, discriminados conforme gráfico abaixo:

Gráfico 1



Fonte: elaboração própria baseada nos dados do Sistema “Cade em Números”

3.2. Descrição processual

A seguir, serão descritos alguns dados processuais relativos aos atos de concentração aprovados com ACC.

3.2.1 Declaração de complexidade

Conforme determina a Lei nº 12.529/2011, no artigo 56, a Superintendência-Geral poderá declarar a operação como complexa e determinar a realização de instruções complementares,

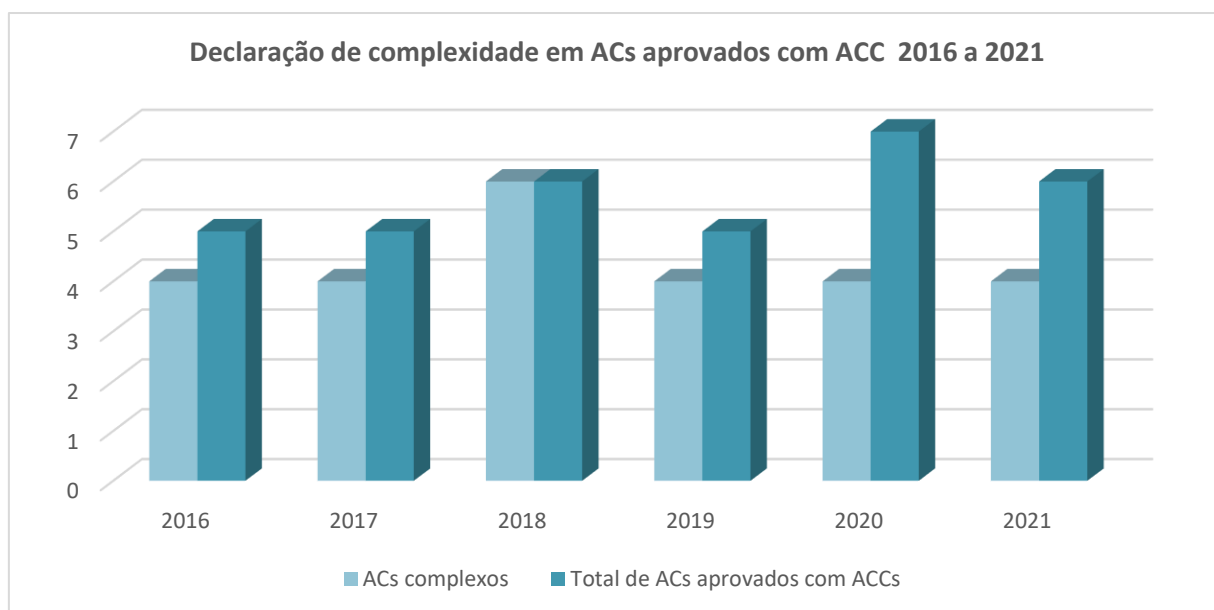
especificando as diligências a serem produzidas. Uma vez declarada a operação complexa, por meio de despacho, a SG poderá requerer ao Tribunal a prorrogação de prazo para análise e decisão.

A declaração de complexidade é embasada em notas técnicas² expedidas pela SG e permite uma análise mais aprofundada do caso, como por exemplo, possíveis eficiências econômicas geradas pela operação, análises de rivalidades, de mercados relevantes, racionalidade econômica para potenciais fechamentos de mercado, requisição de dados e informações de agências reguladoras, entre outras.

Essas análises podem ser embasadas tanto em pareceres econômicos encaminhados pelas Requerentes, quanto em notas técnicas elaboradas pelo DEE, ou, ainda, informações colhidas de terceiros, conforme o que determinar o despacho da SG.

O gráfico a seguir demonstra o número de atos de concentração que foram declarados complexos pela SG no período em análise.

Gráfico 2



Fonte: elaboração própria baseada nos dados disponíveis no Sistema SEI em www.cade.gov.br

Nota-se ao longo do período em tela, que a maior parte de atos de concentração submetidos a ACCs foram declarados complexos pela SG, o que representa em termos percentuais, aproximadamente 76%.

² Exemplos de notas técnicas que recomendam declarações de complexidade: AC Grupo SBF/Nike: SEI 0762547; AC Copagaz/Liquigás: SEI 0767101; e AC Hapvida/Plamed: SEI 0769394.

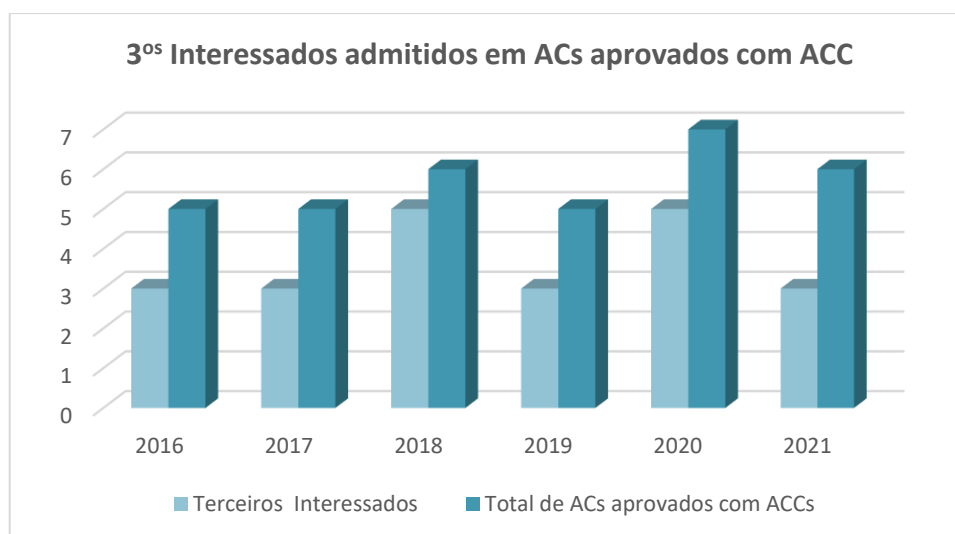
3.2.2 Terceiros interessados

Tem-se abaixo o gráfico relativo a atos de concentração nos quais houve a admissão do pedido de intervenção de terceiros interessados cujos interesses possam ser afetados pelo ato de concentração, conforme artigo 50, inciso I, da Lei nº 12.529/2011 e, de forma mais específica, o artigo 117 do Regimento Interno do Cade (“RiCade”).

Acrescente-se que admissão de 3^{os} interessados pelo Cade se dá por meio da expedição de notas técnicas da SG e está condicionada ao atendimento do art. 50 da Lei nº 12.529/2011, regulamentado pelos artigos 43 a 118 do Regimento Interno do Cade. Dentre os requisitos que norteiam sua apreciação, temos a tempestividade (art. 118 do RiCade), a legitimidade (art. 118 RiCade), a necessária apresentação de documentação comprobatória das alegações (118, § 1º), a pertinência do pedido com os fins da análise do ato de concentração (art. 118, §6º), bem como a análise de conveniência e oportunidade para a instrução processual e defesa os interesses da coletividade (art. 43).

Ademais, o exame de admissibilidade de pedidos de intervenção de terceiros interessados em ACs deve ser balizado, legal e regimentalmente, pelo interesse público, pela utilidade à instrução processual e pelas questões de cunho concorrencial eventualmente afetada. Em complemento, a atuação do terceiro interessado será analisada durante toda a instrução processual, pois sua utilidade deve ser norteadora de sua intervenção, de maneira que não se admite a atuação de terceiro interessado quando for observado que esta visa o tumulto processual e/ou a procrastinação da decisão desta autarquia.

Gráfico 3



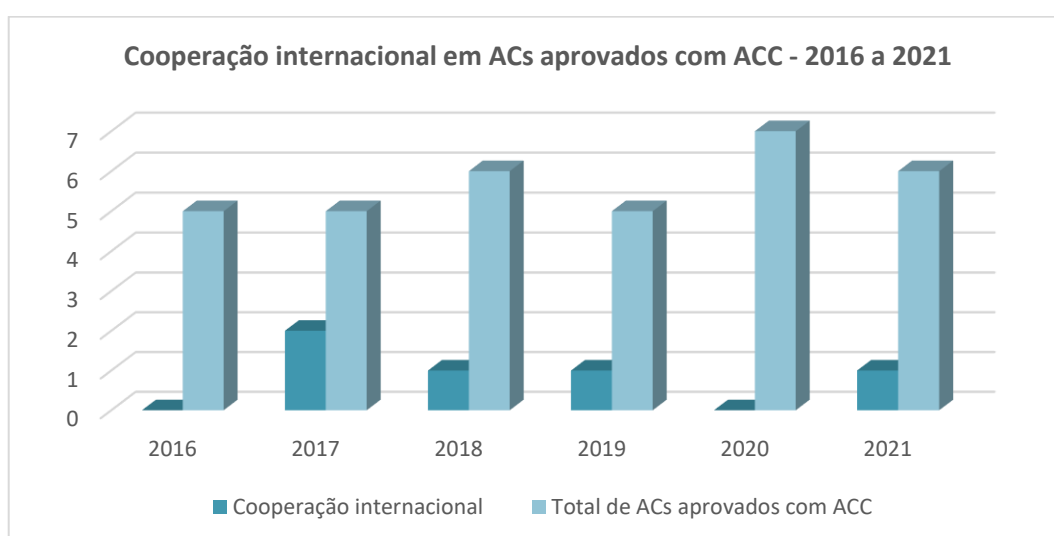
Fonte: elaboração própria baseada nos dados disponíveis no Sistema SEI em www.cade.gov.br

Constata-se que dos 34 atos de concentração analisados, em 22 deles foram deferidos pedidos de intervenção como terceiros interessados, o que representou aproximadamente 65% dos casos.

3.2.3 *Cooperação Internacional*

Foram também contabilizados os casos nos quais ocorreram cooperação internacional entre o Cade e outras autoridades antitruste, conforme gráfico abaixo.

Gráfico 4



Fonte: elaboração própria baseada nos dados disponíveis no Sistema SEI em www.cade.gov.br

Vale mencionar que, no âmbito da Lei nº 12.529/2011, que estruturou o novo Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, um dos primeiros casos no qual houve a cooperação com outras autoridades da concorrência se deu com a fusão Syiverse/Mach (AC nº 08700.006437/2012-13) em que foi utilizado pela primeira vez o modelo bilíngue de Termo de Renúncia à Confidencialidade (*Waiver of Confidentiality*). Houve outras ocasiões, em seguida, que permitiram ao Cade ganhar mais experiência. Destaca-se o caso Holcim/Lafarge (AC nº 08700.007621/2014-42), que envolveu mais de uma dezena de autoridades antitruste e um remédio coordenado por um único trustee³.

3.2.4 *Plano de eficiências*

Atos de concentração podem gerar, em termos concorrenciais, efeitos negativos e positivos simultaneamente. Entre os efeitos negativos de uma concentração, pode-se mencionar: elevação

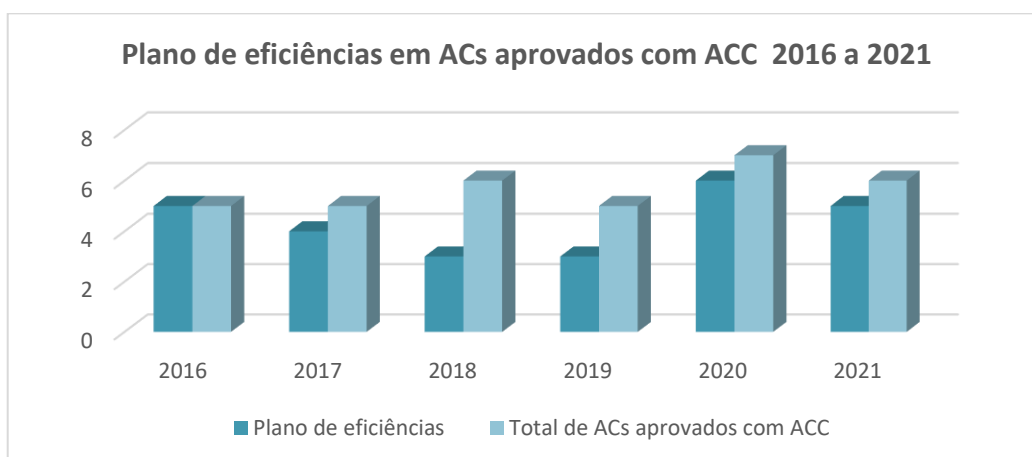
³ Vide Voto (SEI 0338328) do Conselheiro Relator Paulo Burnier no AC nº 08700.005937/2016-61 (Requerentes: The Dow Chemical Company e E.I. DuPont De Nemours and Company), aprovado com restrições em 23/05/2017.

de preços aos consumidores; diminuição da quantidade, de qualidade e/ou de variedade de produtos ou serviços a um dado preço; contração do ritmo de inovações com relação aos níveis que vigoravam antes da operação. Por outro lado, é possível a ocorrência de uma série de efeitos positivos específicos da operação, tais como: eventuais incrementos de produtividade e competitividade derivados dos ganhos de eficiência específica da operação; melhorias na qualidade dos produtos; maior diversidade de produtos, introdução de inovações tecnológicas, entre outros⁴.

Cabe ao Cade verificar se efeitos negativos do AC não superam os efeitos positivos, isto é, se o resultado líquido for não-negativo para os consumidores, haverá condições de aprová-lo, nos termos da Lei nº 12.529/2011⁵.

Na presente pesquisa verificou-se uma proporção significativa de análise de eficiências por parte das Requerentes, ou seja, 76% dos casos. Nota-se que essa elevada proporção é previsível, visto que a maioria dessas operações foram consideradas complexas.

Gráfico 5



Fonte: elaboração própria baseada nos dados disponíveis no Sistema SEI em www.cade.gov.br

3.2.5 Testes de mercado relativos a remédios

De acordo com o Guia de Remédios do Cade, testes de mercado representam uma importante fonte de informação junto a clientes, fornecedores, concorrentes e possíveis terceiros

⁴ Vide “Guia para análise de atos de concentração horizontal”, p. 7 e 8.

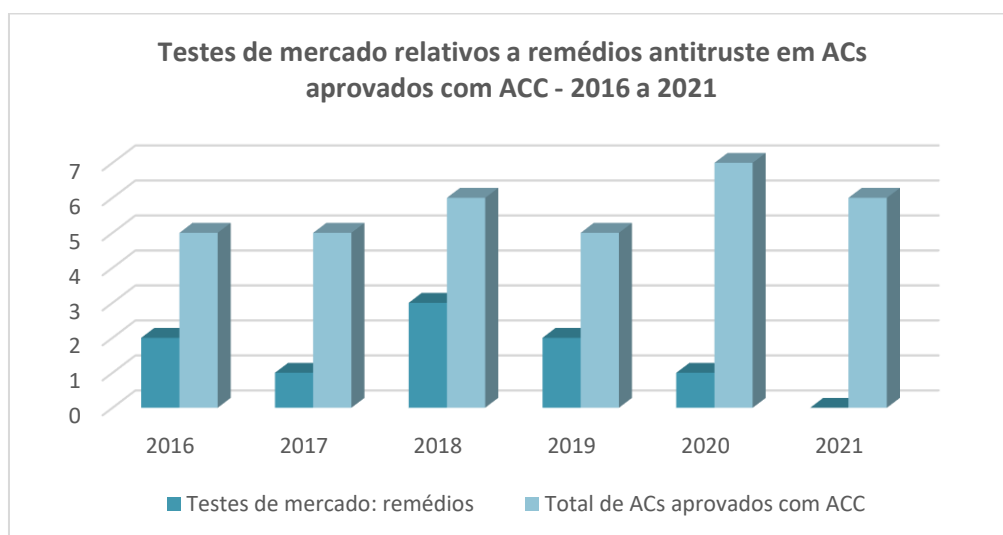
⁵ Conforme dispõem §§ 5º e 6º do artigo 88, da Lei nº 12.529/2011, os atos de concentração que impliquem a eliminação da concorrência em parte substancial do mercado relevante, a criação ou reforço de uma posição dominante ou que possam resultar na dominação de mercado relevante de bens ou serviços só poderão ser autorizados se, na análise de ganhos de eficiência específica da operação, forem observados os seguintes objetivos: (i) cumulada ou alternadamente: (a) aumentar a produtividade ou a competitividade; (b) melhorar a qualidade de bens ou serviços; (c) propiciar a eficiência e o desenvolvimento tecnológico ou econômico; e (ii) repassar aos consumidores parte relevante dos benefícios decorrentes do ato.

interessados admitidos no processo visto que propiciam diferentes visões com relação à adequação e implicações no mercado dos remédios propostos.

No entanto, segundo o Guia, ao consultar agentes de mercado, a Superintendência-Geral ou o Tribunal devem se atentar à confidencialidade das informações no sentido que os questionamentos devem evitar dados concorrencialmente sensíveis das Requerentes, assim como não devem ser compartilhadas informações que possam comprometer a capacidade de as partes negociarem no mercado os ativos a serem desinvestidos.

Dos casos analisados, constata-se a realização de testes de mercado relativos a remédios em 9 atos de concentração, o que representa 26% dos casos, conforme gráfico abaixo.

Gráfico 6



Fonte: elaboração própria baseada nos dados disponíveis no Sistema SEI em www.cade.gov.br

Apesar de o Cade não ter utilizado de forma muito frequente testes de mercado no recorte analisado, observam-se iniciativas em prol desta prática como a instituição, por parte da Autarquia, de Grupo de Trabalho, por meio da Portaria Normativa CADE nº 23, de 24 de novembro de 2022⁶, com a finalidade de sistematizar a implementação do Projeto de coleta digital de informações em testes de mercado no âmbito da SG.

Acrescente-se que apesar da necessidade de se avaliar a qualidade e os fundamentos das respostas, assim como o fato de que as respostas refletirem os respectivos interesses econômicos dos agentes consultados, testes de mercado elevam o potencial de efetividade dos remédios propostos.

⁶ Vide Processo Administrativo nº 08700.009331/2022-43 (SEI 1153234)

Nota-se, de acordo com os ofícios encaminhados pelo Cade, que os questionamentos enviados pela Autarquia, ora são específicos, ou seja, questionam sobre algum tipo de remédio – em especial, comportamentais – ora são genéricos, isto é, questionam sobre a possibilidade de possíveis remédios.

Importante ressaltar que não devem ser compartilhadas informações que possam comprometer a capacidade de as partes negociarem no mercado os desinvestimentos propostos. Nesse sentido, verificou-se que questionamentos feitos pelo Cade quanto a possíveis remédios estruturais são mais genéricos, por questões de confidencialidade, do que com relação a remédios comportamentais, pois não especificam possíveis ativos a serem desinvestidos⁷.

3.2.6 Notas Técnicas DEE

Ao longo do período 2016 a 2021, o DEE a pedido da SG ou do Tribunal, expediu 15 notas técnicas referentes a atos de concentração aprovados mediante ACC, sendo que houve 2 contribuições aos pareceres da SG nos casos Copagaz/Liquigaz⁸ e SBF/Nike⁹. Muitas dessas notas analisam argumentos trazidos pelas requerentes em pareceres econômicos encaminhados ao Cade.

Em geral as notas técnicas do DEE analisam questões relacionadas a eficiências da operação, definições de mercado relevante, com a elaboração de cenários de possíveis concentrações¹⁰; análises de rivalidade em mercados afetados pela operação¹¹, avaliação de remédios antitruste propostos,¹² entre outras questões.

⁷ Por exemplo, no Ato de Concentração nº 08700.002792/2016-47 (Requerentes: Banco do Brasil, Bradesco, Caixa Econômica, Itaú e Santander), que trata da constituição de um *bureau* de crédito (Gic), questionamentos quanto a possíveis remédios comportamentais foram especificados, ou seja, não discriminação de concorrentes, compromissos de governança corporativa entre o Gic e os Requerentes, compromisso referente ao não compartilhamento de estruturas entre os Requerentes e o Gic, entre outros. Consultar: Ofício nº 4506/2016 – versão pública - Sistema SEI, disponível em <http://www.cade.gov.br/>. Por outro lado, testes de mercado quanto a possíveis remédios estruturais são mais genéricos. Ver Ato de Concentração nº 08700.002165/2017-97 (Requerentes ArcelorMittal Brasil e Votorantim) Consultar: Ofício nº 4983/2017 – versão pública - Sistema SEI, disponível em <http://www.cade.gov.br/> Acesso: 04/11/2022.

⁸ AC nº 08700.000827/2020-90 (Requerentes: Copagaz S/A, Itaúsa S/A, Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda. (NGB), Fogás Ltda. e Liquigás S/A. (subsidiária da Petrobrás S/A), aprovado com restrições em 25/11/2020 (DOU).

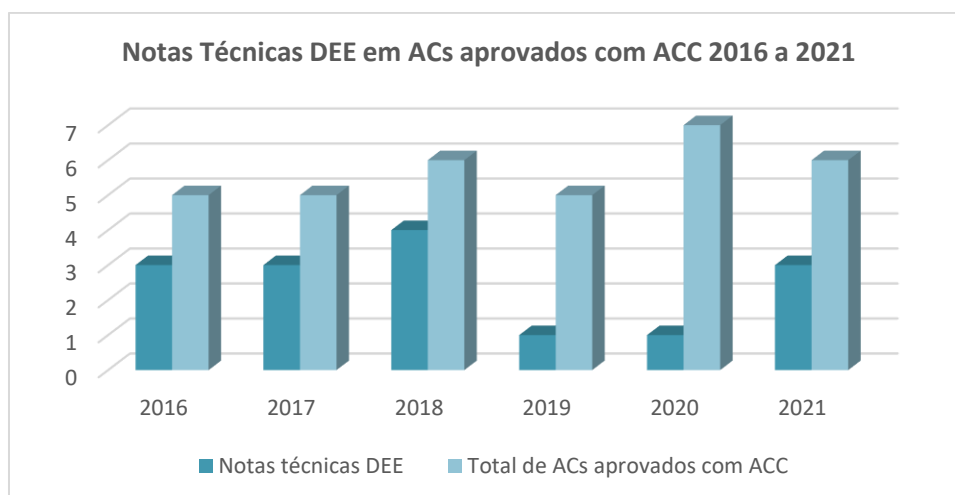
⁹ AC nº 08700.000627/2020-37 (Requerentes: Grupo SBF S.A. e Nike do Brasil Comércio e Participações Ltda.), aprovado com restrições em 11/11/2020.

¹⁰ AC Athena/São Bernardo – NT DEE nº 7/2020 (SEI 0722190).

¹¹ AC Hapvida/Plamed – NT DEE nº 37/2020 (SEI 0803383), AC Localiza/Unidas - NT DEE nº 26/2021 (SEI 0954292)

¹² AC Praxair/Linde – NT nº 19/2018 (SEI 0484992); AC Arcelor/Votorantim – NT DEE nº 2/2018 (SEI 0430472).

Gráfico 7



Fonte: elaboração própria baseada nos dados disponíveis no Sistema SEI

3.3. Descrição do mérito

Serão demonstrados a seguir dados relativos à análise de mérito, o que implica análises de mercado relevante para determinar sobreposições horizontais, integrações verticais, entre outros aspectos. A análise de mérito envolve também potenciais danos concorrenciais das operações, assim como compromissos estabelecidos para mitigar esses danos.

3.3.1 Síntese da operação

Ao sintetizar as possíveis consequências das operações na estrutura de mercado, considerou-se 3 tipos de ocorrência: sobreposição horizontal, integração vertical e extensão de portfólio/efeitos conglomerados. Foram contabilizadas apenas aquelas em que há uma relação de potencial dano concorrencial, de acordo com os votos que embasaram as decisões. Em outras palavras, caso determinado AC apresente, por exemplo, integrações verticais não consideradas concorrencialmente preocupantes, estas não foram contabilizadas. (e.g., AC Dow/Dupont – vide Anexo)¹³.

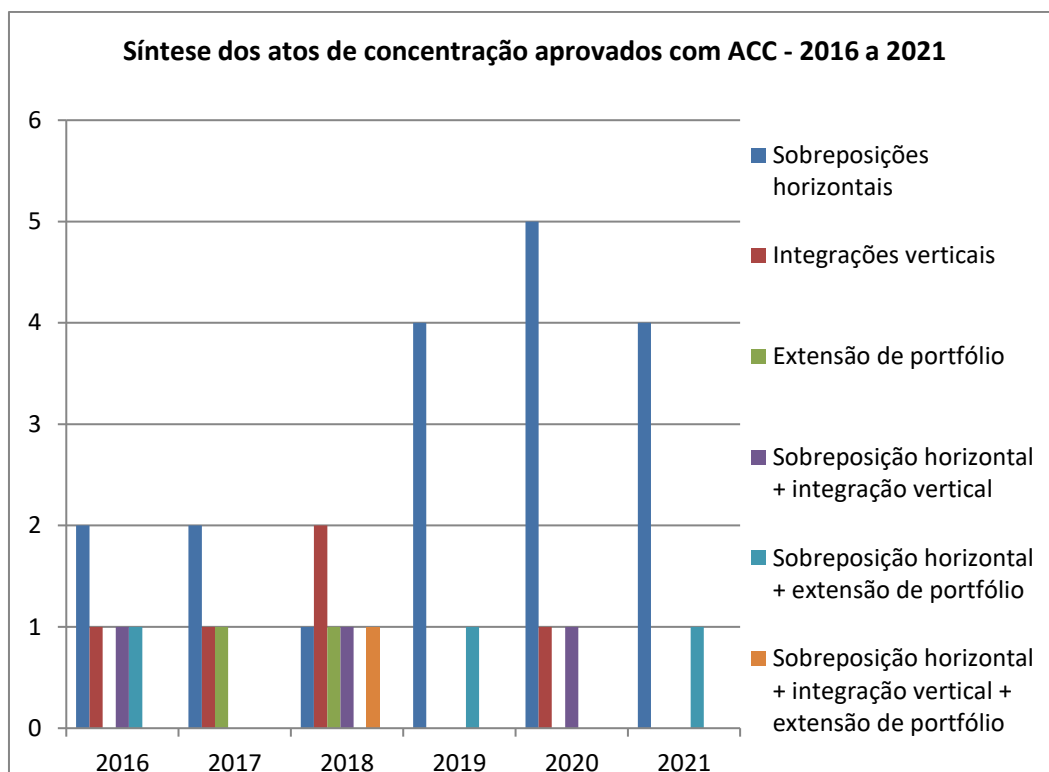
A metodologia utilizada para contabilizar o número de sobreposições horizontais, de integrações verticais e extensão de portfólio se deu por número de atos de concentração. Isso quer dizer que, mesmo que determinado AC apresente, por exemplo, mais de uma sobreposição horizontal, foi contabilizado apenas uma para o referido AC. Acredita-se, assim, que esse método

¹³ Há 2 ACs que não se enquadram nestes 3 tipos de ocorrência: AC Itaú/Citibank (08700.001642/2017-05) - problema concorrencial: existência de elevadas barreiras à entrada e baixa rivalidade do setor financeiro nacional, mercado propenso à coordenação; e AC Petrobrás e White Martins (08700.005598/2020-08) – o AC não é concorrencialmente preocupante. No entanto, a SG impugnou a operação visto haver a necessidade de estabelecer prazo final para que a Petrobrás deixe o Consórcio Gemini, extinguindo, assim, qualquer tipo de relação vertical com a GásLocal. (Vide Anexo)

contribui para uma análise mais precisa com o foco em cada caso condicionado a ACC, em contraposição a um levantamento em termos de números absolutos que, a nosso ver, não iria refletir o perfil das decisões do Cade.

Ademais, verificou-se que há ACs que geram mais de um efeito sobre o mercado, ou seja, sobreposição horizontal + integração vertical, sobreposição horizontal + extensão de portfólio, entre outras possibilidades, conforme [demonstrado no gráfico a seguir](#)¹⁴.

Gráfico 8



Fonte: elaboração própria baseada nos dados disponíveis no Sistema SEI em www.cade.gov.br

3.3.2 Síntese do problema concorrencial

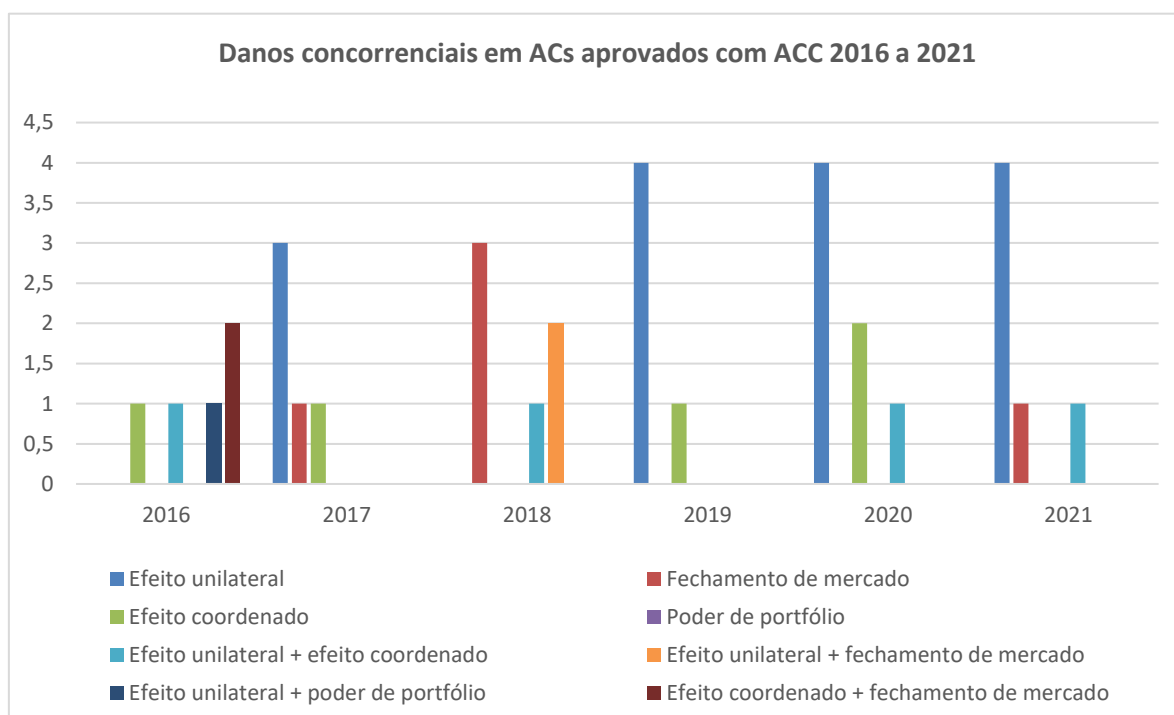
Atos de concentração, ao reduzirem o número de participantes no mercado, podem ocasionar efeitos deletérios à concorrência como sobrepreços, comprometimento da qualidade, colusão entre concorrentes, práticas discriminatórias, entre outros.

¹⁴ Há casos em que se constataram mais de um problema concorrencial. Por exemplo, no AC nº 08700.005937/2016-61 (Requerentes: Dow e Dupont), constatou-se elevada concentração sem a contrapartida de rivalidade suficiente em mercados de (i) copolímeros de ácido e ionômeros; (ii) defensivos agrícolas, especialmente inseticidas e herbicidas; e (iii) sementes de milho, inclusive desenvolvimento de eventos transgênicos. No entanto, para efeito contábil, considerou-se apenas uma sobreposição horizontal (ver Voto - versão pública – (SEI 0338328). Por outro lado, há o AC 08700.001097/2017-49 (Requerentes: Bayer Aktiengesellschaft e Monsanto Company) no qual foram contabilizadas 3 ocorrências: sobreposições horizontais, integrações verticais e efeitos conglomerados. Ver Voto - versão pública – (SEI 0440304). Consultar: Sistema SEI, disponível em <http://www.cade.gov.br/> Acesso: 02/11/2022.

Nesse sentido, foram pesquisados problemas concorrenciais nos atos de concentração aprovados sob a condição de celebração de ACC decorrentes de sobreposição horizontal e/ou integração vertical e/ou extensão de portfólio.

Considerou-se, de forma genérica, 4 tipos de potenciais danos concorrenciais: efeito unilateral, fechamento de mercado, efeito coordenado e poder de portfólio/efeito conglomerado. Há casos em que há a combinação de potenciais danos em um mesmo AC, conforme demonstrado no gráfico a seguir¹⁵.

Gráfico 9



Fonte: elaboração própria baseada nos dados disponíveis no Sistema SEI em www.cade.gov.br

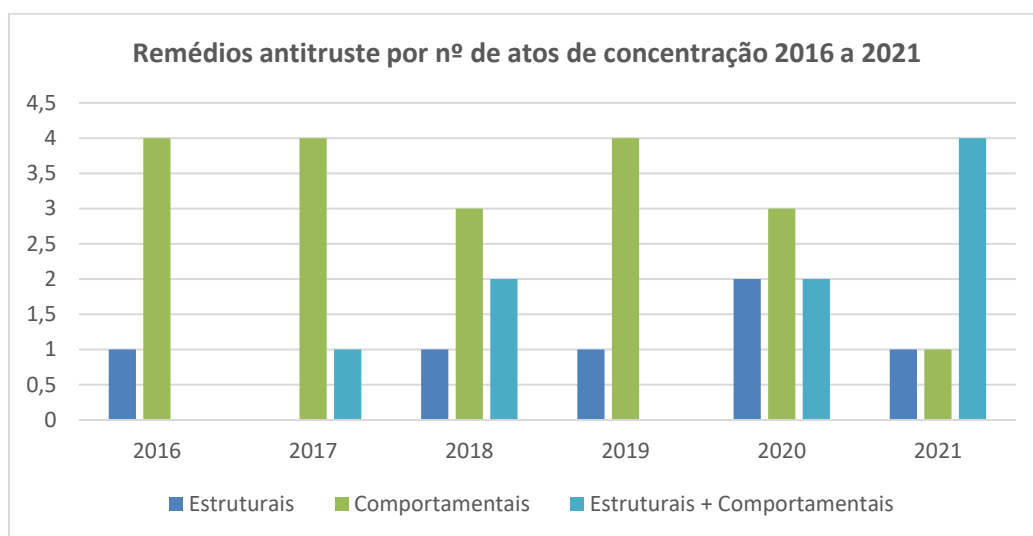
3.3.3 Os tipos de remédios antitruste

Constata-se que há casos que adotaram somente remédios estruturais, somente remédios comportamentais e uma solução híbrida, ou seja, os dois tipos de remédios. O gráfico a seguir

¹⁵ Conforme mencionado anteriormente, o AC Petrobrás/White Martins não implica preocupações concorrenciais, pois há baixa sobreposição horizontal e desverticalização. Aprovação do AC foi condicionada ao desfazimento do Consórcio Gemini (desverticalização plena entre a Petrobrás e a GásLocal, ou seja, a saída da Petrobras do capital social da GásLocal), em prazo definido em Acordo em Controle de Concentrações. Visto que o Consórcio Gemini tem potencial de gerar fechamento de mercado e discriminação de empresas não integradas e não participantes do referido Consórcio, considerou-se no presente caso, como potencial dano concorrencial, o fechamento de mercado. Vide Voto-Relator – versão pública única (SEI 0921234).

demonstra a aplicação dos tipos de remédios por número de atos de concentração durante esse período¹⁶.

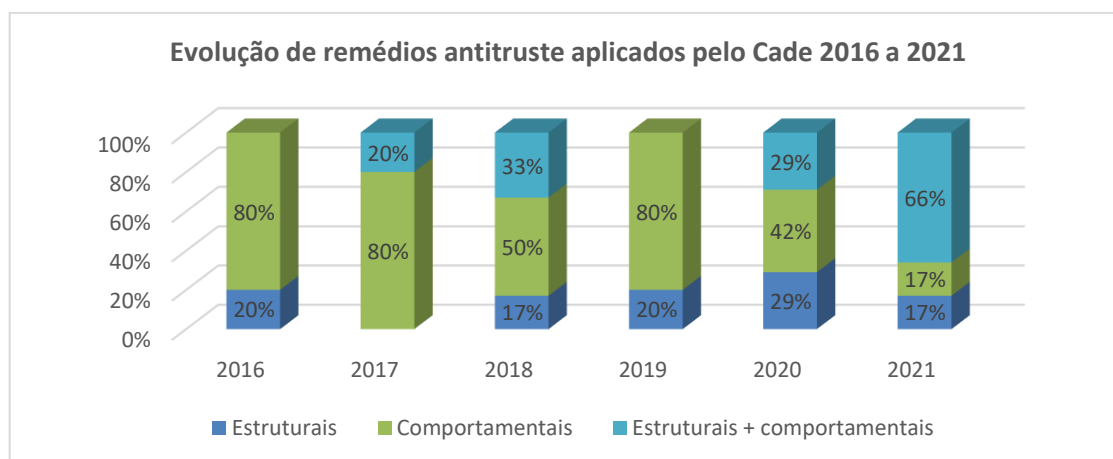
Gráfico 10



Fonte: elaboração própria baseada nos dados disponíveis no Sistema SEI em www.cade.gov.br

Tem-se, abaixo, a evolução, em termos percentuais, dos remédios antitruste aplicados pelo Cade entre 2016 e 2021.

Gráfico 11



Fonte: elaboração própria baseada nos dados disponíveis no Sistema SEI em www.cade.gov.br

3.3.4 Subcategorias de remédios estruturais adotados pelo Cade

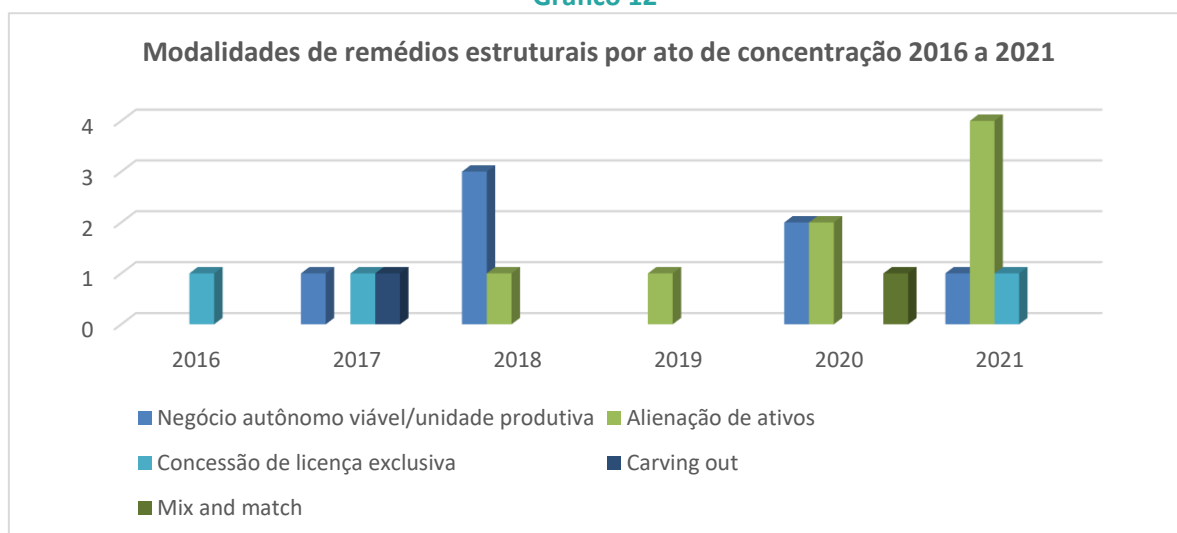
O Guia de Remédios elenca de forma não exaustiva exemplos de remédios estruturais aplicados pelo Cade nas seguintes subcategorias: (i) negócio autônomo viável: pacote de

¹⁶ O AC Disney/Fox foi submetido a 2 decisões, que envolveram aprovação com restrições: o 1º ACC previu remédio estrutural, enquanto o 2º ACC, apenas remédios comportamentais. Para a contabilização, no gráfico, considerou-se apenas o último ACC, ou seja, remédios comportamentais. (mais detalhes, vide Anexo)

desinvestimento que está equipado com todos os recursos necessários para competir com as Requerentes; (ii) *carving-out*: desinvestimento de unidade de negócio que integra uma estrutura maior; (iii) *mix-and-match*: desinvestimento de um pacote que combina ativos de mais de uma das partes envolvidas; e (iv) desinvestimento ou concessão de uma licença exclusiva, de longo prazo, com duração indefinida ou até a expiração da patente.

De acordo com o gráfico a seguir, foram aplicados, por número de ato de concentração, 20 remédios estruturais nesse período¹⁷, sendo que 7 foram negócios autônomos viáveis/unidades produtivas¹⁸, 3 concessões de licença exclusiva e outras formas de propriedade intelectual (inclusive marcas), 8 alienações de ativos produtivos, 1 *carving-out* e 1 *mix and match*.

Gráfico 12



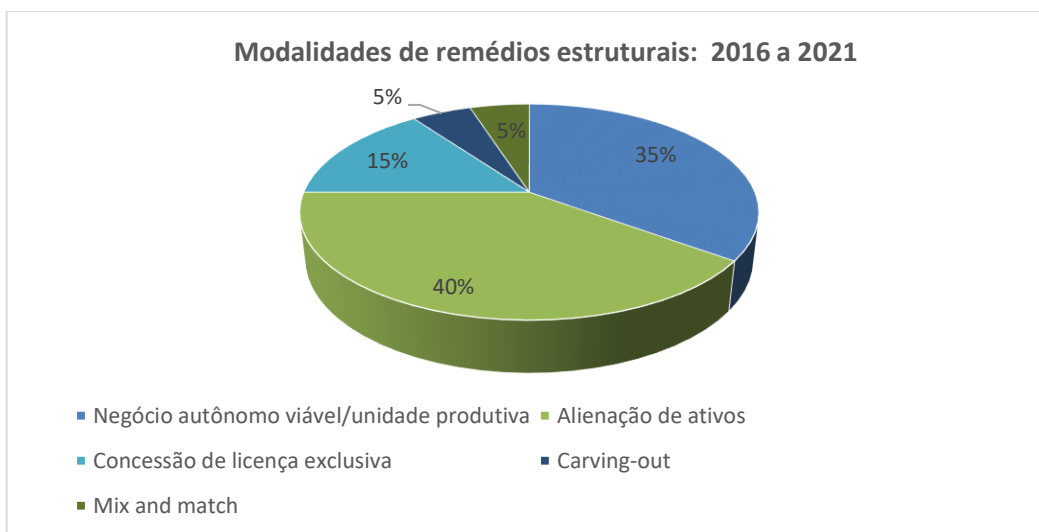
Fonte: elaboração própria baseada nos dados disponíveis do Sistema SEI em www.cade.gov.br

O gráfico a seguir demonstra em termos percentuais a incidência de tais remédios.

¹⁷ Com o objetivo de manter a coerência com a metodologia anterior que contabilizou os tipos de remédios por ato de concentração, contabilizou-se também as subcategorias de remédios aplicados por número de ato de concentração. Por exemplo, no caso do AC nº 08700.001097/2017-49 (Requerentes: Bayer e Monsanto), houve 3 desinvestimentos caracterizados como “negócio autônomo viável”: negócios de sementes de soja e de algodão e negócio de herbicidas não seletivos à base de glufosinato de amônio. No entanto, para efeito contábil, considerou-se apenas 1, pois se refere apenas a 1 ato de concentração. Por outro lado, há alguns atos de concentração nos quais verificam-se mais de uma subcategoria de remédio estrutural. Esse é o caso do AC nº 08700.005937/2016-61 (Requerentes: The Dow Chemical Company e E.I. du Pont de Nemours and Company) que determinou as seguintes subcategorias de remédios estruturais: (i) desinvestimento em licença exclusiva, (ii) negócio autônomo viável e (iii) *carving-out*. Nesse caso, cada subcategoria foi contabilizada apenas uma vez para este AC, apesar de estar previsto mais de um “negócio autônomo viável” e mais de um “desinvestimento em licença exclusiva”. Fonte: ACCs - acesso público – SEI (0442029) e (0343896). Consultar: Sistema SEI, disponível em <http://www.cade.gov.br/> Acesso: 04/11/2022.

¹⁸ Foram contabilizados conjuntamente negócios autônomos viáveis e unidades produtivas porque muitas vezes não há todas as informações no ACC que assegurem que determinado desinvestimento seja um negócio autônomo viável.

Gráfico 13



Fonte: elaboração própria baseada nos dados disponíveis do Sistema SEI em www.cade.gov.br

O Guia de Remédios define negócio autônomo viável como um pacote de desinvestimento que está equipado com todos os recursos necessários – *e.g.*, ativos físicos, pessoal, carteira de clientes, sistemas de informação, ativos intangíveis (direitos de propriedade intelectual) e infraestrutura gerencial – para competir efetivamente com as Requerentes. Por conseguinte, essa modalidade de remédio opera de forma independente de transações/relações com o alienante, ou seja, fornecimento de insumos, assistência técnica, pessoal ou outras formas de cooperação do alienante, embora acordos transitórios possam ser necessários.

O Guia de Remédios do Cade recomenda a utilização de remédios estruturais visto que, entre outras razões, ao mudar a configuração da estrutura de determinado mercado relevante, direcionam a causa do dano concorrencial de forma mais direta.

Ademais, com relação à subcategoria “negócio autônomo viável”, esta é, a princípio, a mais recomendada pelo Guia. Isso porque pacotes de desinvestimento compostos de ativos que não operavam como uma unidade autônoma antes do remédio tendem a ser mais suscetíveis a erros relativos à sua suficiência, o que pode implicar dificuldades de implementação.

No entanto, o Guia adverte para a questão do tamanho ótimo das firmas resultantes da intervenção, ou seja, o desinvestimento e o negócio que permanece com as Requerentes. Isso porque, para assegurar que determinado desinvestimento seja atrativo para compradores potenciais, pode ser necessário ir além do conjunto de ativos necessários para compensar os problemas concorrenciais constatados.

3.3.5 Subcategorias de remédios comportamentais adotados pelo Cade

O Guia de Remédios do Cade elenca, a título de exemplo, algumas modalidades de remédios comportamentais: (i) separação contábil ou jurídica de atividades; (ii) obrigações de transparência negocial com e para terceiros em atividades de fornecimento e compra de insumos e produtos; (iii) comportamento não discriminatório com terceiros nas atividades de fornecimento e compras, em relação a partes relacionadas por meio do AC; (iv) suspensão ou eliminação de cláusulas de exclusividade de fato ou de direito em relações comerciais com partes relacionadas por meio do AC; (v) obrigação de fornecimento de insumos ou acesso a ativos-chave para concorrentes verticalmente relacionados; (vi) licenciamento temporário de propriedade intelectual, inclusive marcas, (vii) impedimentos no acesso e transmissão de informações concorrencialmente relevantes entre partes relacionadas dos Requerentes do AC (*Chinese wall*), (viii) suspensão de direitos políticos ou societários advindos de participações ou dos efeitos concorrenciais derivados de instrumentos financeiros, entre outros.

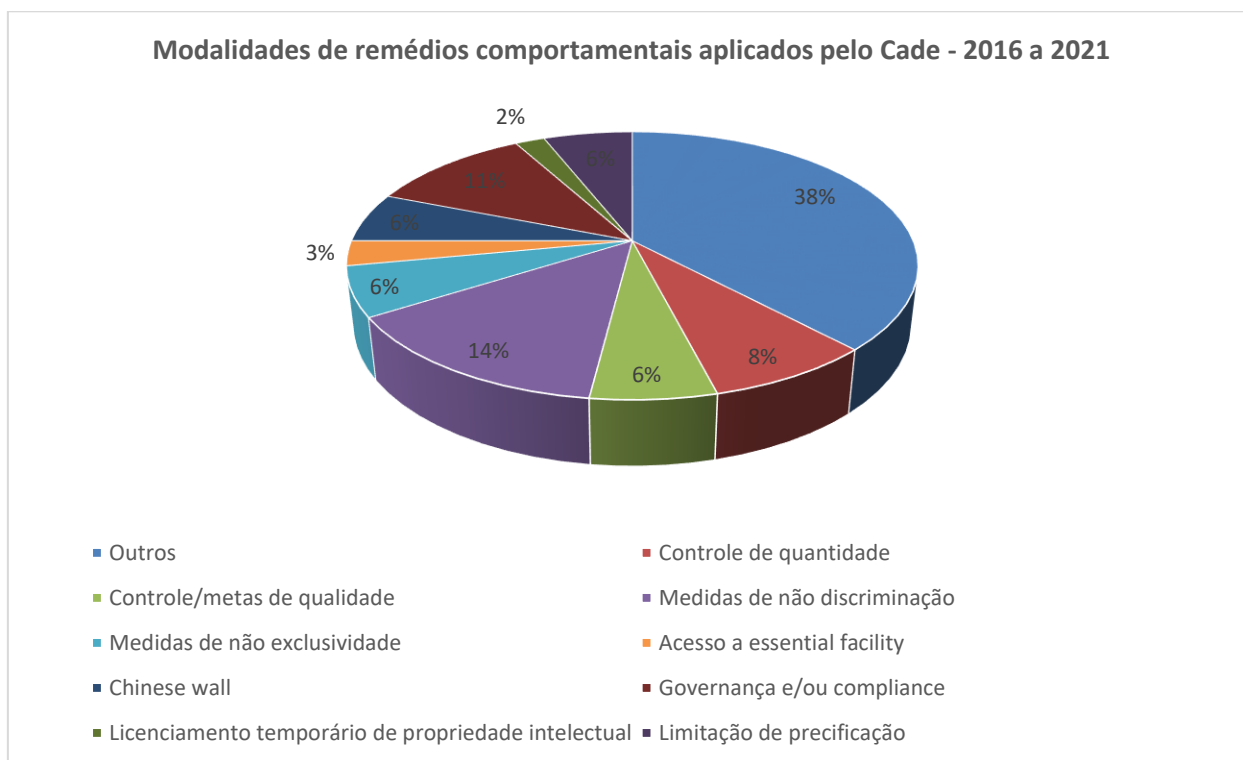
As subcategorias de remédios comportamentais aplicadas no período em análise, por ato de concentração, foram as seguintes: (i) controle de quantidade/limite de oferta: 5, (ii) controle/metras de qualidade: 4; (iii) medidas de não-discriminação: 9; (iv) medidas de não exclusividade: 4; (v) acesso a *essential facility*: 2; (vi) Chinese wall: 4; (vii) governança e/ou compliance: 7; (viii) licenciamento temporário de propriedade intelectual: 1; (ix) limitação de precificação: 4 e (x) outros: 24¹⁹:

Os principais tipos de remédios comportamentais aplicados no período 2016 a 2021, em termos percentuais, estão apresentados no gráfico abaixo.²⁰

¹⁹ Classificou-se como “outros” medidas como: proibição de operações de concentração em determinados mercados relevantes durante determinado período (ACs nºs 08700.003244/2019-87 – Prosegur/Transvip, SEI 0696996; 08700.005972/2018-42 – SM Empreendimentos Farmacêuticos/All Chemistry, SEI 0595189; 08700.001227/2020-49 - Prosegur/Sacel, SEI 0846180); ações de treinamento para capacitação de pessoal interno (ACs nºs 08700.010790/2015-41 – Bradesco/HSBC, SEI 0211941; 08700.001642/2017-05 – Itaú/Citibank, SEI 0376139); proibição de imposição de venda casada (ACs nºs 08700.001097/2017-49 – Bayer/Monsanto, SEI 0442029; 08700.008483/2016-81 – Weg/TGM, SEI 0448869); obrigações de transparência negocial com e para terceiros em atividades de fornecimento e compra de insumos e produtos (AC nº 08700.008483/2016-81 – Weg/TGM, SEI 0448869); obrigação temporária de notificar ao Cade de novas aquisições, mesmo que os critérios de notificação obrigatória não sejam atendidos (08700.003244/2019-87 – Prosegur/Transvip, SEI 0696996; 08700.005972/2018-42 – SM Empreendimentos Farmacêuticos/All Chemistry, SEI 0595189, 08700.000149/2021-46 – Localiza/Unidas, SEI 1001001); não requisitar medidas antidumping para determinados produtos (AC nº 08700.002569/2020-86 – Tupy/TeKsid, SEI 0892820; entre outras. Vide ACCs – versão pública – dos respectivos atos de concentração, conforme numeração SEI elencada. Consultar: Sistema SEI, disponível em <http://www.cade.gov.br/> Acesso: 04/11/2022.

²⁰ Apesar de ter ocorrido posteriormente a desistência por parte das Requerentes em relação aos ACs Saint Gobain/Sicbras (08700.010266/2015-70) e TAM/Iberia (08700.004211/2016-10), estes casos foram incluídos na pesquisa para fins de análise das decisões da Autarquia.

Gráfico 14



Fonte: elaboração própria baseada nos dados disponíveis no Sistema SEI em www.cade.gov.br

Cabe destacar que, de acordo com o Guia, há subcategorias de remédios que requerem cautela, em especial aquelas que limitam a liberdade das empresas em conduzirem as suas decisões de negócios, pois podem levar as firmas a atuarem contrariamente a seus incentivos.

Especificamente com relação a *Chinese walls*, o Guia adverte a respeito do problema associado à assimetria de informação entre a Requerente e a Autoridade Concorrencial, o que compromete a eficácia do monitoramento de remédios, sendo mais recomendáveis como remédios acessórios a outras obrigações do que suficientes por si só.

Por outro lado, o Guia ressalta que remédios comportamentais que buscam alterar a estrutura de incentivos dos agentes de forma pró-competitiva - por exemplo, ao melhorar a troca de informações com clientes, entre outros - são, em geral, mais efetivos do que controle de resultados, ou seja, controle de preços, acordos sobre níveis de serviços e compromissos de fornecimento.

Constata-se, diante dos dados coletados, das 3 subcategorias de remédios comportamentais mais utilizadas pelo Cade no período analisado, 2 envolvem algum tipo de cerceamento ou controle nas atividades das Requerentes, ou seja, controle de quantidade e medidas de não-discriminação. Nesse contexto, essas subcategorias representam medidas cujo potencial de efetividade ficam

seriamente comprometidas, pois têm o condão de alterarem os mecanismos de incentivos das empresas.

Por fim, pode-se afirmar que, apesar de remédios comportamentais serem considerados adequados em muitas situações, em especial, em operações que implicam integrações verticais, não há como negar um avanço quando autoridades concorrenciais aplicam um maior número de remédios estruturais. Isso porque estes são considerados, em sua maioria, mais simples, incorrem em menores custos de monitoramento tanto para a Autoridade Concorrencial quanto pelas Requerentes, além de serem capazes de implementação em um curto espaço de tempo.

3.3.6 Momento de definição do comprador

O Guia de Remédios do Cade, ao tratar do momento de definição do comprador em remédios estruturais, dispõe da seguinte classificação:

(i) *Fix-it-first*: a definição do comprador ocorre anteriormente à aprovação da operação e o pacote de desinvestimentos é definido especificamente para o referido comprador.

(ii) *Up-front buyer*: a consumação do ato de concentração fica condicionada à identificação do comprador (celebração de acordo vinculativo com o comprador), a qual ocorre após a aprovação da operação. Neste caso, as empresas requerentes passam a ter interesse pela celeridade do processo de desinvestimento, o que contribui para a diminuição dos riscos de deterioração e de perda do potencial competitivo dos ativos envolvidos no desinvestimento

(iii) *Pós-consumação*: a identificação do comprador ocorre posteriormente à consumação da operação.

O quadro a seguir permite uma visualização dos diferentes momentos de definição do comprador.

Quadro 1

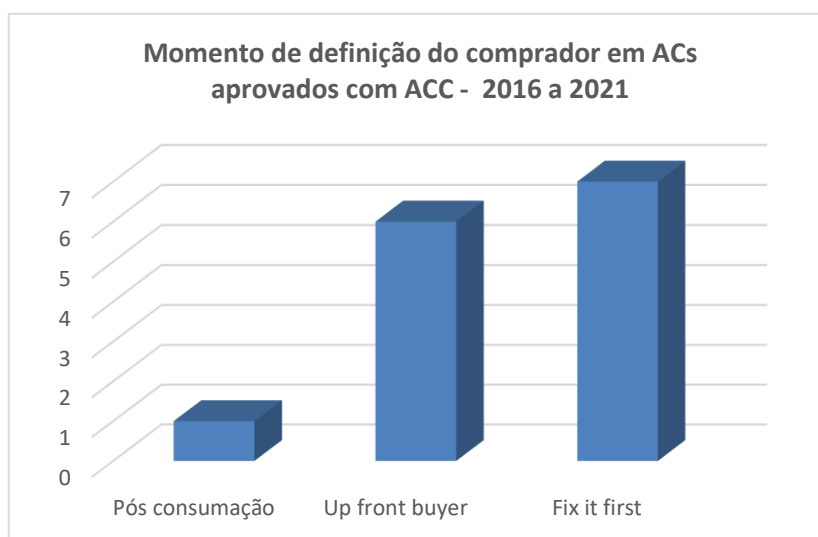
	Parte Estrutural		
	<i>Fix-it-first</i>	<i>Upfront buyer</i>	<i>Post-consummation</i>
Notificação da operação			
Desenho dos remédios	Definição do desinvestimento	Definição do desinvestimento	Definição do desinvestimento
	Identificação do comprador (Celebração de acordo vinculativo com o comprador)		
Sessão de Julgamento	Aprovação da operação		
	Assinatura do ACC (caso necessário)	Assinatura do ACC	
Monitoramento dos remédios	Consumação do desinvestimento (imediatamente após a aprovação da operação)	Identificação do comprador (Celebração de acordo vinculativo com o comprador) - 2 a 4 meses	Consumação da operação
	Consumação da operação		
	Em regra, não há monitoramento do desinvestimento	Consumação do desinvestimento	Identificação do comprador (Celebração de acordo vinculativo com o comprador) - 3 a 6 meses
		Pós-desinvestimento	Pós-desinvestimento
Cumprimento dos remédios			

Fonte: Guia de Remédios Antitruste - Cade

Obs: No caso de *fix - it - first*, a consumação do desinvestimento também pode ocorrer antes da assinatura do ACC.

Dos 34 casos analisados no período 2016 a 2021, a metade dos casos previram a adoção de *fix-it-first*, seguido de up front buyer e pós consumação, de acordo com o gráfico abaixo.

Gráfico 15



Fonte: elaboração própria baseada nos dados disponíveis em www.cade.gov.br

De acordo com o gráfico acima, pode-se afirmar que a predominância da modalidade fix it first, seguida de up front buyer, representa um importante avanço no perfil de remédios adotados

pela Autarquia. Isso porque remédios estruturais não estão isentos de problemas ao considerar que as partes fusionadas têm incentivos para se assegurar de que o comprador não seja uma empresa realmente competitiva. É natural presumir, com isso, que o vendedor tentará reduzir o valor dos ativos, seja eliminando certas atividades, seja não mantendo adequadamente plantas de produção ou instalações²¹.

Por consequência, ao levar em consideração uma série de riscos potenciais em um processo de desinvestimento, tais como a possibilidade de deterioração de ativos envolvidos na alienação no intervalo entre a celebração do ACC e a conclusão do processo de desinvestimento, a instituição do *fix-it-first*, assim como do *up-front buyer* representam mecanismos de diminuir esses riscos, pois torna mais célere o processo de desinvestimento.

3.4 Monitoramento

3.4.1 Estrutura de monitoramento

Primeiramente, será descrito a seguir a estrutura de monitoramento de cumprimento dos compromissos prevista nos ACs, ou seja, se houve a instituição ou não de auditores externos qualificados como *trustees*, os tipos de *trustees* previstos nos ACCs e a disponibilização ou não de planos de monitoramento por parte das compromissárias.

Trustees

A presente pesquisa mostra que a previsão de *trustees* em ACCs é uma tendência nos últimos anos. Dos 34 casos analisados, 19 instituíram *trustees*, com as possíveis funções: monitoramento dos compromissos previstos no ACC, viabilização do processo de venda do negócio a ser desinvestido e preservação do negócio objeto de desinvestimento.

Os critérios considerados na pesquisa para caracterizar a adoção de *trustee* vai ao encontro dos quesitos estabelecidos no novo Guia de Remédios do Cade. Trata-se da contratação pelas requerentes de terceiro(s) para participar da implementação e monitoramento do remédio. Os *trustees* respondem diretamente ao Cade por meio de mandatos especificados no ACC ou por decisão do Tribunal. No entanto, ele não está autorizado a decidir em nome do Cade. O *trustee* deve ser independente em relação às Requerentes, ter conhecimento do negócio parte do remédio, e são remunerados pelas próprias requerentes do AC.

Resumidamente, o *trustee* atua de três formas distintas, de acordo com o Guia:

²¹ Ver MOTTA, Massimo e SALGADO, Lucia Helena. Política de Concorrência – Teoria e prática e sua aplicação no Brasil. 1ª ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2015.

(i) Trustee de monitoramento: tem a função de supervisionar a implementação dos remédios e assegurar a sua efetiva realização. Ele informa periodicamente ao Cade, por meio de relatórios, o status da implementação das medidas planejadas e o cumprimento das obrigações relativas aos remédios. As atribuições do *trustee de monitoramento* podem ser, a depender do caso específico: (a) supervisionar medidas de salvaguardas relativas ao negócio, objeto de desinvestimento, no período entre a celebração do ACC e a conclusão do processo de desinvestimento; (b) acompanhar o processo de separação dos ativos e de realocação do quadro de pessoal entre o negócio objeto de desinvestimento e os negócios retidos pelas partes; (c) supervisionar o empenho das partes em encontrar um comprador potencial, assim como a transferência do negócio; (d) dar instruções e supervisionar as atividades do *gerente operacional* (= *operating trustee*); e (e) monitorar o fiel cumprimento dos remédios comportamentais, acompanhando a execução das obrigações no dia a dia da empresa, o relacionamento com clientes e fornecedores e demais terceiros relacionados que possam ser afetados pelas obrigações negociadas com o Cade.

(ii) Gerente operacional (= *hold separate manager/trustee*): é um administrador independente nomeado especificamente para gerir o pacote de ativos enquanto este não é transferido para o comprador. O *gerente operacional* deve atuar sob a orientação do *trustee de monitoramento* e do Cade. As funções e objetivos do *gerente operacional* e do *trustee de monitoramento* se sobrepõem parcialmente. O *trustee de monitoramento* está autorizado a dar instruções e supervisionar as atividades do *gerente operacional* que estão voltadas, por sua vez, ao gerenciamento diário do negócio. A depender do caso, é possível indicar a mesma pessoa – física ou jurídica - como *trustee* de monitoramento e *gerente operacional*.

(iii) Trustee de desinvestimento: tem a função de conduzir o processo de desinvestimento, caso as partes não encontrem um comprador adequado para o pacote de desinvestimento dentro do prazo primeiramente estabelecido. Será concedido ao *trustee de desinvestimento* um mandato para que, durante o período previsto para sua intervenção, proceda a alienação do negócio. O mandato do *trustee de desinvestimento* é exclusivo e irrevogável e estará submetido à supervisão do Cade para que se realize a alienação num prazo específico e sem a fixação de qualquer preço mínimo.

Ao analisar os referidos atos de concentração, observou-se que muitos deles previram no respectivo ACC empresas de auditoria independentes cuja função é elaborar relatórios periódicos quanto ao cumprimento dos remédios, sem a apresentação de um plano de trabalho que especifique como serão coletados os dados e as respectivas fontes²². Nesses casos, pode-se afirmar que não se trata a rigor de *trustees* ao levar em consideração a ausência de uma série de requisitos previstos no Guia como condição prévia para nomeá-los.

De acordo com o Guia, a instituição de *trustee* requer a aprovação prévia pelo Cade de nomes propostos pelas partes, independência em relação às partes compromissárias, ausência de conflitos de interesse, instituição de mandato, apresentação de um rol de obrigações previstas no ACC como, por exemplo, atividades específicas de monitoramento (*e.g.*, acompanhamento do processo de vendas de ativos, realização de pesquisas mercado, auditoria de lista de pessoal a ser transferido em casos de desinvestimentos, elaboração de relatórios periódicos em relação ao cumprimento dos remédios), entre outros.

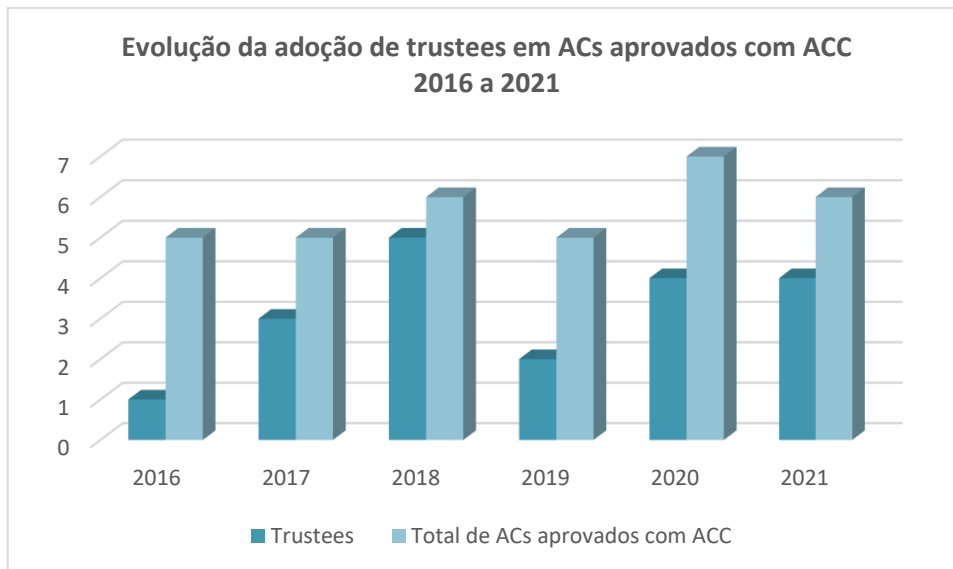
Segundo os dados da pesquisa, aproximadamente 56% dos ACs adotaram *trustees*, sendo que os anos de 2017, 2018, 2020 e 2021 foram os períodos com maior número de *trustees*, de acordo com o gráfico a seguir. Essa medida tem contribuído, entre outros benefícios, para a diminuição dos custos administrativos arcados pelo Cade em relação ao monitoramento do cumprimento dos ACCs.

Acrescente-se que a denominação *trustee* pode variar de acordo com o ACC. A título de exemplo, o ACC AT&T/TW (SEI 0400801) prevê “Consultor Independente”, os ACCs Glaxo/Pfizer (SEI 0627336) e Disney/Fox (SEI 0751110) dispõem sobre “Mandatário de Monitoramento” e o ACC Hapvida/Plamed (SEI 0871277) trata de “Terceiro Independente”.

Independentemente da denominação do *trustee*, o critério considerado na presente pesquisa que distingue *trustees* em relação a empresas ou pessoas físicas designadas para a elaboração de relatórios relativos ao cumprimento dos remédios é a apresentação de um plano de trabalho/monitoramento. O plano de trabalho/monitoramento detalha: (i) como serão monitoradas as obrigações contraídas pelas Compromissárias, (ii) o acesso a banco de dados e documentos, (iii) que relatórios serão apresentados e qual a periodicidade, (iv) possíveis procedimentos regulatórios, entre outros.

²² Exemplos: AC nº 08700.0010266/2015-70 (Requerentes: Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda. e Sicbras Carbetto de Silício do Brasil Ltda.), 08700.010790/2015-41 (Requerentes: Banco Bradesco S/A, HSBC S/A - Banco Múltiplo e HSBC Serviços e Participações Ltda).

Gráfico 16

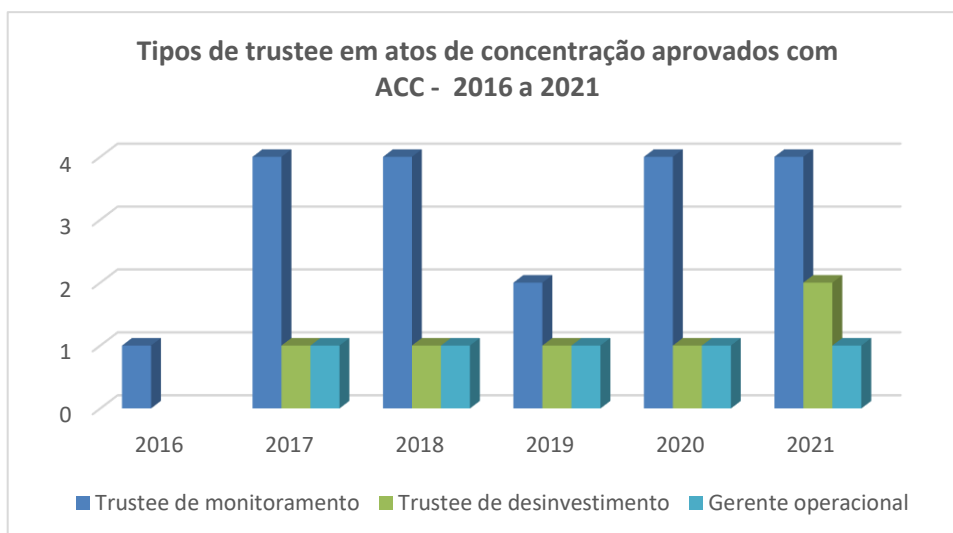


Fonte: elaboração própria baseada nos dados disponíveis em www.cade.gov.br

Modalidades de trustees

Em conformidade com o Guia de Remédios do Cade, ao considerar subcategorias de *trustees*, ou seja, *trustee* de monitoramento, *trustee* de desinvestimento e *gerente operacional*, verificam-se que os ACCs ora analisados apresentaram a seguinte distribuição, de acordo com o gráfico a seguir²³.

Gráfico 17



Fonte: elaboração própria baseada nos dados disponíveis em ACCs constantes no Sistema SEI

Acrescente-se que há casos em que foram previstos nos respectivos ACCs apenas um tipo de *trustee*, dois ou os três tipos simultaneamente. A modalidade de *trustee* mais adotada corresponde

²³ Com relação ao AC Disney/Fox (08700.004494/2018-53), no qual houve 2 decisões (vide Anexo), para fins de contabilização no gráfico, considerou-se apenas o trustee previsto na 2ª decisão, ou seja, trustee de monitoramento.

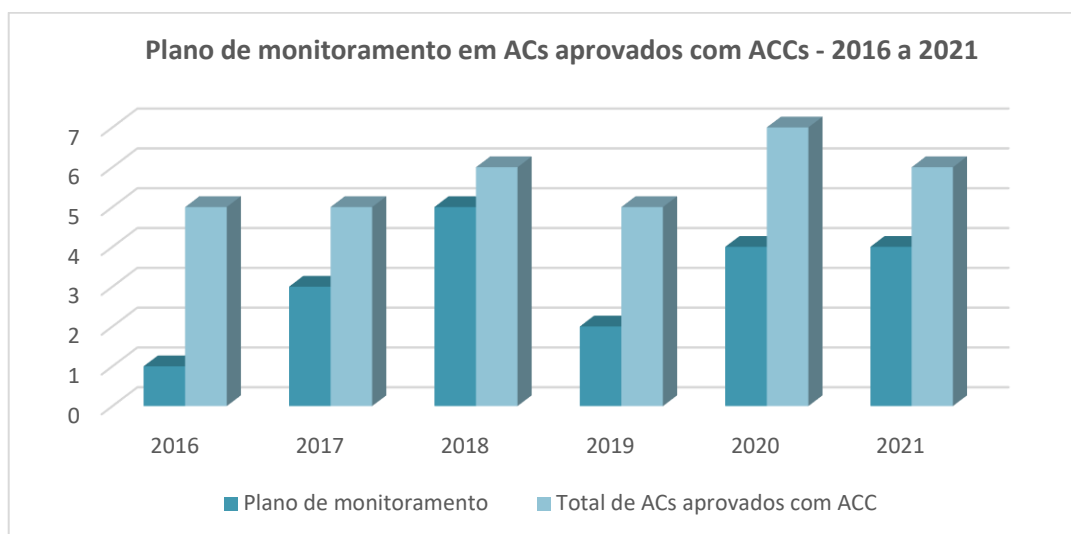
ao *trustee* de monitoramento, que está presente em 19 atos de concentração. Os atos de concentração que previram os três tipos de *trustee* foram Dow/DuPont (08700.005937/2016-61), Praxair/Linde (08700.007777/2017-76), Glaxo/Pfizer (08700.001206/2019-90), Copagaz/Liquigás (08700.000827/2020-90) e Danfoss/Eaton (08700.003307/2020-39).

Planos de monitoramento

Planos de monitoramento ou planos de trabalho são documentos previstos no ACC nos quais o *trustee* traz um resumo dos procedimentos a serem executados, isto é, metodologias de pesquisa, acesso a base de dados das compromissárias para a emissão de relatórios (e.g., relação de contratos, dados de faturamento, de investimentos, entre outros), escopo (e.g., submissão a determinadas normas brasileiras de contabilidade), honorários do *trustee*, calendário das atividades a serem desempenhadas, entre outros.

O gráfico a seguir demonstra o número de planos de monitoramento/trabalho apresentados nos ACs no período em análise.

Gráfico 18



Fonte: elaboração própria baseada nos dados disponíveis no Sistema SEI.

3.4.2 Descumprimento do ACC

Dos 34 ACs analisados no período de 2016 a 2021, há 3 casos de descumprimento dos compromissos acordados em ACCs: TAM/Iberia/British Airways, Disney/Fox e Hapvida/Plamed.

Com relação ao AC TAM/Iberia/British Airways, que tratou da criação de uma joint venture entre TAM, Iberia e British Airways (vide Anexo), as partes compromissárias solicitaram o arquivamento do Ato de Concentração e do Acordo de Controle em Concentração, em virtude da decisão de não implementar a operação previamente aprovada pelo Plenário do Tribunal do Cade.

O AC Disney/Fox, por sua vez, submeteu-se a 2 julgamentos por parte do Cade. Na primeira decisão, foi estabelecido um ACC que previa remédio estrutural, ou seja, um conjunto de ativos necessários às operações da Fox Sports no Brasil. Não houve a consumação do remédio estrutural, o que ensejou a instauração do Processo de Revisão do ACC por decurso de prazo. Posteriormente, o AC foi submetido a novo julgamento em que se decidiu a aprovação com restrições mediante um novo ACC, o qual previu remédios comportamentais (para maiores detalhes, vide Anexo).

Por fim, o caso Hapvida/Plamed, aprovado com restrições mediante ACC que previa remédios estruturais e comportamentais. Neste caso, foi apresentado pela compromissária, de forma extemporânea, um pacote de ativos de desinvestimento e o potencial comprador. No entanto, o Plenário, por maioria, indeferiu o pedido de prorrogação extraordinária, bem como declarou o descumprimento integral do ACC nos termos das cláusulas 3.12 e 10.1, com a reprovação do Ato de Concentração e o consequente arquivamento dos autos (vide Anexo).

Por outro lado, vale mencionar que a não observância estrita dos remédios antitruste não implica necessariamente descumprimento das cláusulas do ACC. Um exemplo é o caso Athena/São Bernardo, no qual o ACC dispõe sobre desinvestimentos relativos à alienação de carteiras de vidas de planos de saúde médico-hospitalares coletivos empresariais. Houve a apresentação, por parte da compromissária, de uma proposta alternativa de carteira de desinvestimento com vistas a solucionar determinadas preocupações apontadas. Essa proposta foi referendada pela SG e pelo Tribunal do Cade (vide Parecer Jurídico nº 106/2020 – SEI 0809298 - versão pública).

3.4.3 Denúncias de descumprimento de obrigações em ACCs

Dos casos analisados, houve denúncias de descumprimento de ACC nos seguintes atos de concentração: AC Bradesco/HSBC, AC BM&F Bovespa/Cetip, AC Dow/Dupont, AC Itaú/XP, AC Praxair/Linde e AC Athena/São Bernardo.

Os conteúdos das denúncias foram analisados em pareceres jurídicos e análises técnicas da Superintendência-Geral e são, em geral, de acesso restrito. No entanto, conforme os pareceres jurídicos em versão pública (vide Anexo), dos casos mencionados acima, opinou-se, a partir da defesa apresentada pelas compromissárias, pela ausência de descumprimento das obrigações assumidas no ACC em relação aos seguintes casos: AC Bradesco/HSBC e Praxair/Linde. Ambos foram referendados pelo Tribunal do Cade.

Com relação aos casos Dow/Dupont e Itaú/XP, houve abertura de prazo para manifestação de defesa por parte das respectivas compromissárias. Em ambos os casos, houve também o indeferimento das denúncias a partir das defesas apresentadas²⁴.

3.4.4 Revisão da decisão

Os atos de concentração que foram submetidos à revisão de decisão no período analisado foram: AC Saint Gobain/Sicbras, AC TAM/Iberia/British Airways, AC Disney/Fox e Hapvida/Plamed.

O AC Saint Gobain/Sicbras foi aprovado com restrições em 13/04/2016. De acordo com o Parecer Jurídico nº 37/2019 (vide Anexo), houve a notícia de desinvestimento, ou seja, a aquisição da participação da Saint-Gobain pela SICBRAS no investimento conjunto – joint venture, o que culminou na desistência das Partes no presente AC. Por consequência, deixou de haver preocupações concorrenciais previstas no ACC como acesso/troca de informações e potencial discriminação.

Em relação ao AC TAM/Iberia/British Airways, também houve desistência da operação. De acordo o Parecer Jurídico nº 2/2020, as Partes solicitaram arquivamento do Ato de Concentração, por desistência da operação. A sugestão de arquivamento do Acordo em Controle de Concentrações do parecer foi referendada pelo Tribunal do Cade em 28/02/2020²⁵.

Conforme mencionado anteriormente, o AC Disney/Fox foi submetido a 2 decisões pelo Cade. Em virtude de não ter havido a consumação do remédio estrutural previsto no primeiro ACC, houve a devolução dos autos ao Tribunal para fins de instauração do Processo de Revisão do ACC. Em seguida, o AC foi objeto de uma revisão, o que ensejou em uma aprovação com restrições, ou seja, o Tribunal homologou uma nova proposta de ACC nos termos do voto do Conselheiro-Relator, em 13/05/2020²⁶.

²⁴ No caso Dow/Dupont, o Parecer Jurídico 30/2019 – versão pública - (SEI 0598721), sugeriu abertura de contraditório. De acordo com o Parecer Jurídico 34/2019 – versão pública - (SEI 0732806), referendado pela SG e Presidência do Cade, a DOW apresentou defesa rebatida pela CITIC. De acordo com o parecer, as divergências de interpretação que originaram a denúncia do ACC já haviam sido monitoradas anteriormente pelo *trustee* e reportadas ao Setor de Cumprimento de Decisões, que acompanhara seu desenrolar com o objetivo de verificar se a divergência se resolveria de maneira privada ou não. Houve acordo entre as Partes. Com isso, a questão perdeu sentido, restando a princípio sanadas as preocupações concorrenciais que poderiam advir dos fatos noticiados. Com relação ao caso Itaú/XP, de acordo com o Parecer Jurídico 8/2019 – versão pública - (SEI 0577648), houve sugestão de abertura de prazo para manifestação de defesa por parte da compromissária XP. O Parecer Jurídico 25/2020 – versão pública - (SEI 0726087), referendado pela SG e Tribunal do Cade, opina pelo indeferimento das denúncias de descumprimento apresentadas, à luz dos documentos trazidos aos autos, com o conseqüente arquivamento.

²⁵ Publicação no Diário Oficial da União - Ata da 135ª Sessão Ordinária de Julgamento (SEI 0725167).

²⁶ Publicação no Diário Oficial da União - Ata da 158ª Sessão Ordinária de Julgamento (SEI 0753948).

Por fim, o AC Hapvida/Plamed é o único caso de reprovação por descumprimento de ACC, considerando o período de 2016 a 2021. Neste caso, as Requerentes apresentaram uma proposta de desinvestimento e um potencial comprador de forma intempestiva, ou seja, em desacordo com as cláusulas 3.12 e 10.1 do ACC. Como consequência, o Plenário declarou o descumprimento integral do ACC, com a reprovação do Ato de Concentração e o consequente arquivamento dos autos²⁷.

3.4.5 Dilação para prazo de desinvestimento

Conforme demonstrado na Subseção 3.3.3, dos 34 ACs analisados, 15 previram aplicação de remédios estruturais. Desse grupo de ACs, foi concedido a 7 ACs dilação de prazo para desinvestimento, ou seja, 47% do total de ACCs que previram remédios estruturais.

4. A ATIVIDADE DE MONITORAMENTO DO CADE

Um dos grandes desafios para qualquer Autoridade Concorrencial é tornar os remédios antitruste realmente efetivos e que não incorram em distorções no mercado ao corrigir potenciais danos concorrenciais constatados em atos de concentração.

Há alguns instrumentos que podem contribuir para a efetividade desses compromissos, como a qualidade dos ACCs expedidos, o monitoramento do cumprimento dos remédios e avaliações *ex post* desses compromissos²⁸.

Com relação à estrutura dos ACCs, nota-se uma padronização desses documentos no período em análise, o que tem contribuído para a previsibilidade de obrigações acordadas entre compromissárias e o Cade. Destacam-se cláusulas pré-estabelecidas como previsão de procedimentos de desinvestimentos, de monitoramento, de instrumentos de fiscalização como a adoção de trustees, dispositivos relativos à revisão de cláusulas do ACC, a penalidades, entre outros.

²⁷ Publicação no Diário Oficial da União - Ata da 188ª Sessão Ordinária de Julgamento (SEI 0990863).

²⁸ Há documentos de trabalho publicados pelo Departamento de Estudos Econômicos do Cade (DEE) que tratam de análises *ex post* de atos de concentração aprovados com restrições: DT nº 3/2019 – Avaliação *ex post* de ato de concentração: o caso Sadia Perdigão : nº 3/2019: avalia os impactos concorrenciais do ato de concentração envolvendo Sadia e Perdigão, fusão que deu origem à BRF Brasil Foods, no mercado de produtos congelados no Brasil de 2008 a 2013; DT nº 3/2021 – *Ex post* mergers evaluation: Evidence from the Brazilian airline industry - tem como objetivo analisar os efeitos no preço médio da tarifa aérea em rotas domésticas considerando duas operações aprovadas pelo Cade nos últimos anos no setor (GOL-Webjet e Azul-Trip); DT nº 5/2022 - Avaliação *ex-post* de ato de concentração: o caso BVMF-CETIP: busca verificar os efeitos do ato de concentração que trata da reestruturação societária que resultou na união das atividades da BM&FBOVESPA S/A e CETIP S/A, e deu origem à B3 S/A – Brasil, Bolsa, Balcão.

Apesar dos avanços na qualidade dos ACCs, há alguns indicativos de possíveis aprimoramentos no intuito de contribuir para processos de monitoramento mais efetivos.

Sugere-se, nesse sentido, uma separação conceitual entre remédios estruturais, remédios comportamentais e medidas acessórias que tornam factíveis esses remédios. Isso irá permitir maior clareza quanto aos objetivos do monitoramento.

Um exemplo de ACC que faz essa distinção refere-se ao caso Danfoss/Eaton (AC nº 08700.003307/2020-39) no qual foi previsto a implementação do seguinte remédio estrutural: (i) transferência de ativos de usinagem HP/VIS pertencente à linha de produção usada para os Produtos de Motores Orbitais Desinvestidos da Eaton; (ii) transferência de Ativos da Linha de Produção Series 10 – produtos de direção - localizada na fábrica da Eaton.

Além disso, o ACC previu os chamados “compromissos relacionados” ao remédio estrutural, ou seja, medidas que tornam factíveis esse tipo de remédio: (i) não reaqisição, por parte da Danfoss, do negócio desinvestido, por determinado período; (ii) preservação da viabilidade, atratividade e competitividade do Negócio Desinvestido durante o processo de desinvestimento; (iii) obrigações de *Hold Separate* (medidas de gerenciamento que garantam a separação dos negócios e do pessoal-chave relacionados ao desinvestimento em relação aos negócios que permanecerão retidos pelas partes compromissárias); (iv) *ring fencing* - medidas que assegurem o não compartilhamento de informações confidenciais relacionadas ao Negócios Desinvestidos com a compromissária Danfoss a partir da vigência do ACC; (v) cláusula de não aliciamento de pessoal chave por determinado período; (vi) auditoria do negócio desinvestido por parte dos potenciais compradores, o que implica disponibilização de informações por parte da Danfoss; e (vii) comunicação: a Danfoss deverá apresentar ao Cade relatórios periódicos sobre potenciais compradores.

Por fim, o ACC prevê os seguintes remédios comportamentais: (i) a Danfoss compromete-se a renunciar a qualquer acordo de exclusividade em qualquer contrato de cliente existente da Danfoss; (ii) a Danfoss, por um período de três (3) anos após o Fechamento da Operação de Desinvestimento, não adquirirá, direta ou indiretamente, controle sobre qualquer negócio de fabricação de Motores de Pistão, Bombas de Pistão, Motores Orbitais ou Unidades de Direção Hidráulica com fabricação ou vendas no Brasil; (iii) por opção do Comprador, a Danfoss compromete-se a incentivar que um vendedor da Danfoss ou da Eaton com responsabilidades de vendas para Motores Orbitais e Unidades de Direção Hidráulica no Brasil aceite emprego com o Comprador.

Assim como há medidas que visam tornar factíveis remédios estruturais, ou seja, evitar possíveis desfazimentos de desinvestimentos, há medidas que contribuem para o cumprimento de remédios comportamentais. Sob esse enfoque, um exemplo são mecanismos de solução de controvérsias – e.g., arbitragem – que, a princípio, não deve ser considerada um remédio antitruste *strictu sensu*.

A título de exemplo, o ACC BM&F Bovespa/Cetip (08700.004860/2016-11) prevê como um dos remédios comportamentais a oferta, por parte da BVMF, de Prestação de Serviços CSD (serviços de depósito centralizado em relação a valores mobiliários de renda variável prestados pela BVMF) de forma isonômica e não discriminatória a IMFs (Infraestrutura do Mercado Financeiro).

Para fins de solução de possíveis controvérsias entre interessados – no caso, IMFs - na contratação da Prestação de Serviços CSD, o ACC dispõe sobre a possibilidade de mecanismos de arbitragem.

Da mesma forma, o ACC TAM/Iberia (08700.004211/2016-10)²⁹ previu procedimento de arbitragem para dirimir conflitos no que tange ao remédio comportamental “Obrigação de firmar acordos Interline”³⁰.

Outra medida que contribui para tornar remédios exequíveis é a chamada política de portas abertas (*open door policy*) que consiste na permissão à Autoridade Antitruste de visitas *in loco* para realizar inspeções nas áreas de atividades relacionadas a determinado remédio³¹.

Além da estrutura de ACCs, cabe algumas considerações sobre o sistema de monitoramento. A previsão em ACCs de auditores externos caracterizados como *trustees* implica uma relação mais estreita entre este tipo de auditor e a compromissária, o que indica um sistema de monitoramento mais rigoroso.

Nota-se, conforme dados apresentados na Seção 3.4.1, que a adoção de *trustees* tem se tornado uma prática recorrente, sendo que nos 2 últimos anos – 2020 e 2021 – abarcou em torno de 62% dos atos de concentração aprovados com ACCs.

²⁹ Tendo em vista a desistência negocial das partes, o AC Tam /Ibéria foi arquivado em 28/02/2020 (SEI 0725167).

³⁰ Os Acordos de Interline são feitos para viabilizar que uma companhia aérea venda trechos de outra empresa em conjunto com seus voos atraindo consumidores que não sejam oriundos dos destinos de voos diretos que opera.

³¹ Um exemplo é o caso Saint Gobain/Sicbras (08700.010303/2015-40) cujo ACC previu política de porta abertas para a realização inspeções, por parte da SG, nas áreas de atividades das Compromissárias relacionadas à fabricação e comercialização de carbetto de silício, produto fabricado pela joint venture objeto da operação.

Como mencionado anteriormente, essa relação deve cumprir determinados quesitos como independência em relação às partes compromissárias, ausência de conflitos de interesse, instituição de mandato, entre outros.

Conforme prevê o Guia, o *trustee* tem livre acesso à empresa, documentos, sistemas de informações, livros contábeis, pessoal, informações técnicas, entre outros recursos necessários para o perfeito monitoramento das obrigações. Essas prerrogativas permitem, a princípio, um elevado nível de segurança dos relatórios apresentados ao Cade por *trustees*.

No entanto, nota-se que há casos³² de envio, por parte de *trustees* de monitoramento, de relatórios cujo nível de segurança é limitado³³, o que pode comprometer o grau de segurança das conclusões quanto ao cumprimento de compromissos estabelecidos. Sugere-se, nesse sentido, que relatórios periódicos previstos nos ACCs atendam a um grau de segurança mais elevado quando se trata de monitoramentos feitos por *trustees*, tendo em vista o elevado grau de acesso a informações por parte destes, conforme prevê o Guia.

Outro ponto que vale menção é a questão da transparência do processo de monitoramento por parte do Cade. No período analisado, a maior parte dos casos foi ou tem sido monitorada pela Procuradoria do Cade³⁴ por meio da emissão de pareceres jurídicos que opinam, periodicamente, pelo cumprimento ou não dos compromissos acordados.

Conforme mencionado anteriormente, após a manifestação da Procuradoria, segundo a Resolução Cade nº 6/2013, os autos são encaminhados à SG para manifestação que poderá consistir

³² Vide Parecer Jurídico nº 55 (SEI 0726087) – versão pública relativo ao ACC Itaú/XP (08700.004431/2017-16): (...)“Os relatórios são tempestivos. Quanto ao conteúdo, todos são uníssonos - guardadas as limitações de escopo de um relatório de assecuração [sic] limitada - em atestar o adequado cumprimento dos compromissos elencados pelas cláusulas 3.5.1 e 3.5.2.” (...) [grifo nosso]

³³ De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TO 3000, de 20/11/2015, “trabalho de assecuração limitada” é o trabalho de assecuração no qual o auditor independente reduz o risco do trabalho a um nível que é aceitável nas circunstâncias do trabalho, em que o risco é maior do que o risco para o trabalho de assecuração razoável como base para emissão de uma conclusão na forma que expresse se, com base nos procedimentos executados e nas evidências obtidas, algum assunto tenha chegado ao conhecimento do auditor independente de forma a levá-lo a acreditar que a informação do objeto esteja distorcida de forma relevante. A natureza, a época e a extensão dos procedimentos executados em trabalho de assecuração limitada são restritos (menos extensos) quando comparados com os que são necessários em trabalhos de assecuração razoável, mas são planejados para obter um nível de segurança que seja, no julgamento profissional do auditor independente, significativo. Disponível em: https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2015/NBCTO3000 Acesso: 10/01/2023.

³⁴ Há poucos casos, no período analisado, em que o monitoramento tem sido feito também pela SG por meio da emissão de notas técnicas – exemplos: AC Localiza/Unidas (08700.000149/2021-46) e AC Hypera/Boehringer (08700.001226/2020-02).

em declaração de concordância ou não. Em seguida os autos são encaminhados ao Tribunal que decidirá sobre o cumprimento da decisão³⁵.

Destaca-se a importância da emissão de pareceres e notas técnicas em versões públicas de forma a demonstrar o monitoramento periódico feito da Autarquia. Isso porque há casos em que a não divulgação de tais documentos pode caracterizar pouca transparência, assim como possíveis intempestividades no processo de monitoramento³⁶.

No que tange ao perfil de remédios antitruste adotados no período em análise, verificam-se importantes avanços, sob o aspecto de monitoramento, na escolha de tipos de remédios estruturais. Especificamente, com relação ao tipo de comprador, conforme demonstrado na subseção 3.3.6, verificou-se que 50% dos casos referem-se a *fix-it-first*, que requer, por sua vez, um sistema de monitoramento mais simplificado.

Conforme a jurisprudência do Cade, a escolha do comprador *fix-it-first* pode se dar antes da homologação do ACC ou no momento da homologação deste.

A título de exemplo, no AC Hypera/ Boehringer, a aquisição, pelo comprador (União Química Farmacêutica Nacional S/A), do remédio estrutural previsto no respectivo ACC, foi objeto do Ato de Concentração nº 08700.002536/2020-36, submetido à análise da Superintendência-Geral do CADE em 26/05/2020, e aprovado em 09/06/2020, antes da homologação do ACC, que se deu em 06/08/2020. (vide Anexo)

Um outro exemplo de comprador *fix-it-first* está no AC Copagaz/Liquigás. Neste caso, o *fix-it-first* está embutido na própria operação. As Requerentes descreveram a operação como uma espécie de *fix-it-first*, ou seja, uma operação que já carrega uma proposta de remédio embutida e que visa sanar de início eventuais problemas concorrenciais da aquisição da Liquigás pela Copagaz/Itausa. A NGB e a Fogás, nesse sentido, seriam agentes secundários na operação, adquirindo ativos para que esta se adequasse aos parâmetros concorrenciais sinalizados pelo CADE na análise do AC Liquigás/Ultragaz (AC nº 08700.002155/2017-49).

Vale mencionar também, em contrapartida, a aplicação de remédios antitruste que demandam maior atenção no processo de monitoramento. Constatou-se, nesse sentido, um elevado percentual de medidas que envolvem cerceamento das atividades das compromissárias

³⁵ Na maior parte dos casos, tem havido concordância da SG e do Tribunal quanto ao conteúdo dos pareceres jurídicos encaminhados. Uma exceção é o caso Hapvida/Plamed (08700.001846/2020-33) no qual o Tribunal não concordou com as sugestões do Parecer Jurídico nº 105 (SEI 0975781) e não homologou o Despacho da Presidência (SEI 0990863), o que resultou na reprovação do AC.

³⁶ Exemplos: AC Itaú/Citibank (08700.001642/2017-05); AC Banco do Brasil, Bradesco, Caixa Econômica, Itaú e Santander (Bureau de Crédito) (08700.002792/2016-47); AC Bayer/Monsanto (08700.001097/2017-49).

(por exemplo, medidas como controle de quantidade, de qualidade, Chinese walls e limitação de precificação). De acordo com as diretrizes do Guia de Remédios, esse perfil de remédios requer cautela por parte da Autoridade Antitruste, ao exigirem um custo excessivo de monitoramento.

Por fim, considera-se que a efetividade de remédios antitruste se torna mais incerta quando se adotam remédios que requerem cautela, aliado a um sistema de monitoramento mais frágil, ou seja, quando não há previsão de trustees nos ACCs. Nesses casos, o ACC prevê, como instrumento de monitoramento, empresas de auditoria ou consultores externos sem a necessidade de apresentação de um plano de monitoramento que explicita, entre outras informações, o acesso à fonte de dados (e.g., sistemas de informações, contratos com fornecedores e/ou clientes, visitas in loco, caso sejam necessárias, entre outros). Por consequência, nesses casos o monitoramento pode estar mais vulnerável³⁷ a informações incompletas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Guia de Remédios do Cade é um importante documento balizador da qualidade da atividade de monitoramento de remédios. Destaca-se que a estrutura de monitoramento prevista no Guia, em especial a instituição de trustees, representa um salto de qualidade tendo em vista o elevado grau de acesso a informações para a realização de relatórios a serem encaminhados ao Cade.

Como em todo o processo de aprendizagem institucional, sob essa perspectiva, constatou-se avanços e ao mesmo tempo possibilidades de aprimoramento dessa atividade.

Nota-se que a evolução no padrão dos acordos em controle de concentrações, a adoção de remédios antitruste que requerem sistemas de monitoramento mais simplificados e a possibilidade de instituições de *trustees* representam importantes avanços para um maior grau de efetividade dos remédios antitruste.

Por outro lado, constata-se a necessidade de maior clareza, nos ACCs expedidos, com relação às definições de remédios antitruste e de mais transparência do processo de monitoramento com a disponibilização, em versões públicas, de pareceres e notas técnicas. Ademais, constatou-se a importância de um elevado grau de segurança de relatórios de auditoria encaminhados por trustees

³⁷ Um exemplo é o AC Banco do Brasil, Bradesco, Caixa Econômica, Itaú e Santander (Bureau de Crédito) (08700.002792/2016-47) cujo ACC previu, como instrumento de monitoramento, empresa de auditoria, porém sem a necessidade de apresentação de um plano de monitoramento que pudesse explicitar possíveis acessos a fontes de dados das compromissárias. Entre os remédios comportamentais previstos no ACC estão medidas de não discriminação e Chinese wall, remédios que requerem cautela segundo parâmetros do Guia de Remédio. Outro exemplo é o AC Saint Gobain/Sicbras (08700.010266/2015-70) cujo ACC estabeleceu, entre os remédios comportamentais, Chinese wall. O ACC não previu a apresentação de um plano de monitoramento e o ateste de cumprimento dos compromissos ficou a cargo de um auditor independente (vide Anexo).

dadas as prerrogativas destes previstas no Guia; e do devido cuidado, com relação ao monitoramento, ao se adotar remédios que requerem cautela.

Por fim, análises *ex post* de aplicação de remédios são importantes instrumentos de feedback para a Autarquia. Esses estudos, ao examinarem se as decisões do Cade tiveram os efeitos previstos, servem de subsídio para futuras atuações da Autarquia, com relação ao desenho de remédios antitruste capazes de minimizar os efeitos anticoncorrenciais das operações analisadas. Essas conclusões podem servir de subsídio para avaliação da qualidade do monitoramento.

6. REFERÊNCIAS

ABREU, Thaiane V. F. Análise dos remédios antitruste aplicados pelo Cade a partir da vigência da Lei 12.529/2011. Monografia (Faculdade de Direito), Universidade de Brasília, 2017.

BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm > Acesso: 29/11/2022

BUNDESKARTELLAMT. Guidance on Remedies in Merger Control. 2017. Disponível em < http://www.bundeskartellamt.de/SharedDocs/Publikation/EN/Leitlinien/Guidance%20on%20Remedies%20in%20Merger%20Control.pdf?__blob=publicationFile&v=3 > Acesso: 19/11/2022

CABRAL, Patrícia S. Remédios antitruste em atos de concentração: uma análise da prática do Cade. Dissertação (Mestrado Profissional em Economia do Setor Público), Universidade de Brasília, 2014.

CADE. Guia Remédios Antitruste. 2018. Disponível em < <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/guia-remedios.pdf> > Acesso: 19/11/2022

CADE. Guia para análise de atos de concentração horizontal. Disponível em < <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/guia-para-analise-de-atos-de-concentracao-horizontal.pdf> > Acesso: 17/01/2023

------. Regimento Interno Consolidado em maio de 2021. Disponível em: < <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/regimento-interno/Regimento-interno-Cade-versao-05-2021.pdf> > Acesso: 19/11/2022

COMPETITION & MARKETS AUTHORITY. Merger Remedies. 2018. Disponível em < https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/764372/Merger_remedies_guidance.pdf > Acesso: 19/11/2022

EUROPEAN COMMISSION. Commission notice on remedies acceptable under Council Regulation (EC) Nº 139/2004 and under Commission Regulation (EC) Nº 802/2004. 2008 Disponível em < <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2008:267:0001:0027:EN:PDF> > Acesso: 19/11/2022.

FEDERAL TRADE COMMISSION. Negotiating Merger Remedies. 2012. Disponível em: > <https://www.ftc.gov/system/files/attachments/negotiating-merger-remedies/merger-remediesstmt.pdf> > Acesso: 19/11/2022

INTERNATIONAL COMPETITION NETWORK. Merger Remedies Guide. 2016. Disponível em: > [Merger Remedies Guide \(internationalcompetitionnetwork.org\)](http://www.internationalcompetitionnetwork.org/Merger-Remedies-Guide) Acesso: 19/11/2022

MARANHÃO, Juliano S. A. *et al.* Direito regulatório e concorrencial no Poder Judiciário. São Paulo: Singular, 2014.

MATTOS, César. Remédios em atos de concentração: a experiência internacional e o Brasil. In: OLIVEIRA, Amanda F. e RUIZ, Ricardo M. (org.). Remédios Antitruste. São Paulo: Editora Singular, 2011. pp. 61-99.

MOTTA, Massimo e SALGADO, Lucia Helena. Política de Concorrência – Teoria e prática e sua aplicação no Brasil. 1ª ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2015

PEREIRA NETO, Caio M. e AZEVEDO, Paulo Furquim. Remédios no âmbito de Acordos em Controle de Concentração (ACCs): um balanço dos primeiros anos da Lei 12.529/2011. In: CARVALHO,

Vinicius (Org.). A Lei 12.529/2011 e a nova política de defesa da concorrência. São Paulo: Singular, 2015. pp. 201 a 2019.

PORDEUS, Lucas S. e RESENDE, Guilherme M. Avaliação *ex post* de ato de concentração: o caso BVMF-Cetip. Documento de Trabalho nº 5, Departamento de Estudos Econômicos, Cade, 2022. Disponível em < https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/documentos-de-trabalho/2022/DOC_005-2022_Avaliacao-ex-post-de-AC_O-caso-BVMF-CETIP_vf.pdf > Acesso: 29/11/2022.

RUIZ, Ricardo. Restrições comportamentais em atos de concentração. In: CARVALHO, Vinicius (Org.). A Lei 12.529/2011 e a nova política de defesa da concorrência. São Paulo: Singular, 2015. pp. 201 a 2019.

SEVERINO, Lílian S. M.; RESENDE, Guilherme M. e BISPO, Felipe C. Avaliação *ex post* de ato de concentração: o caso Sadia-Perdigão. Documento de Trabalho nº 3, Departamento de Estudos Econômicos, Cade, 2019. Disponível em < <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/documentos-de-trabalho/2019/documento-de-trabalho-n03-2019-avaliacao-ex-post-de-ato-de-concentracao-o-caso-sadia-perdigao.pdf> > Acesso: 29/11/2022.

SEVERINO, Lílian S. M.; RESENDE, Guilherme M. e LIMA, Ricardo C. A. *Ex post* mergers evaluation: evidence from Brazilian airline industry. Documento de Trabalho nº 3, Departamento de Estudos Econômicos, Cade, 2021. Disponível em < https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/documentos-de-trabalho/2021/Documento-de-Trabalho_Ex-post-mergers-evaluation-Evidence-from-the-Brazilian-airline-industry-versao-final.pdf > Acesso: 29/11/2022.

U. S. DEPARTMENT OF JUSTICE. Merger Remedies Manual. Disponível em < <https://www.justice.gov/atr/page/file/1312416/download> > Acesso: 19/11/2022.

7. ANEXO

Jurisprudência Cade – Acordos em Controle de Concentrações firmados entre 2016 e 2021

Atos de Concentração	Requerentes	Descrição da operação	Dano Concorrencial /Causa	Remédios Trustees/auditoria externa/ Cade	Prazos (adoção dos remédios) Testes de mercado relativos a remédios Tipo de comprador	Monitoramento Pareceres jurídicos e demais documentos relacionados a monitoramento expedidos até 31/12/2021 (versões públicas)
<p>08700.003462/2016-79</p> <p>Sessão de Julgamento (DOU): 20/09/2016 (SEI 0243526)</p> <p>ACC público: (SEI 0242063)</p>	Reckitt Benckiser (Brasil) Ltda. e Hypermecas S/A	Aquisição do negócio de bem-estar sexual da Hypermecas pela Reckitt. O negócio compreende os mercados de preservativos masculinos comercializados sob as marcas “Jontex”, “Olla” e “Lovetex”, e lubrificantes íntimos, comercializados sob as marcas “Jontex” e “Olla”.	Elevada participação de mercado com possibilidade de exercício de poder de mercado nos segmentos preservativos e lubrificantes devido a barreiras à entrada significativas relacionadas à fidelidade de marcas. Possibilidade de exercício de poder de portfólio. Obs: poder de portfólio com relação a marcas – a Reckit passa a deter 4 marcas: Durex, Jontex, Olla e Lovetex. Há sobreposição horizontal e extensão de portfólio (marcas).	<p>Remédios estruturais: desinvestimento da marca “KY” e dos elementos necessários para garantir a sua viabilidade e competitividade no mercado de lubrificantes íntimos</p> <p>Não há remédios comportamentais.</p> <p>Adoção de um Terceiro Independente com função de monitoramento do processo de venda.</p>	<p>Prazo: acesso restrito</p> <p>Não há testes de mercado relativos a remédios.</p> <p>Tipo de comprador: pós consumação</p>	<p>Parecer jurídico nº 170 (SEI 0250046) (14/10/2016): sugere a aprovação pelo Conselho da indicação do terceiro independente.</p> <p>Parecer jurídico nº 206 (SEI 0278751) (09/12/2016): deferimento do pedido de [acesso restrito].</p> <p>Parecer jurídico nº1 (SEI 0289617) (24/01/2017): opina pela aprovação do potencial comprador.</p>
<p>08700.010266/2015-70</p> <p>Sessão de Julgamento (DOU): 19/04/2016 (SEI 0189907)</p>	Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda. e Sicbras Carbetto de	A Saint Gobain e a SiCBRAS pretendem se tornar sócias em uma fábrica localizada em Altos, Paraguai, que atuará na fabricação de produtos de carbetto de silício. A Saint	Há sobreposições horizontais e integrações verticais com riscos de danos concorrenciais.	Remédios comportamentais: (a) separação funcional da fábrica paraguaia; (b) as Compromissárias deverão informar à gerência da fábrica paraguaia a quantidade de	<p>Não há testes de mercado relativos a remédios.</p> <p>Prazo: a vigência do ACC será de 5 anos a</p>	Parecer Jurídico nº 67 (0346272) (10/08/2017): as providências sugeridas são de acesso restrito.

<p>ACC público: (SEI 0187883)</p> <p>Obs: Apesar de ter ocorrido posteriormente desistência das Partes por meio do desinvestimento da Saint-Gobain de sua participação no empreendimento conjunto (que originou o presente ACC), e por consequência, não haver mais preocupações concorrenciais de acesso/troca de informações e potencial discriminação, este caso foi incluído na pesquisa, para fins de análise do perfil das decisões da Autarquia quanto à adoção de remédios antitruste em ACCs. (vide SEI 0613756)</p>	<p>Silício do Brasil, Ltda.</p>	<p>Gobain irá adquirir participação de 50% em uma empresa paraguaia já incorporada pela SiCBRAS.</p>		<p>carbetto de silício (SiC) que pretendem adquirir dentro de determinado prazo, entre outros dispositivos; (c) obrigação de estabelecer e cumprir cláusulas de governança; (d) não compartilhamento de informações entre a Fábrica Paraguaia e as Compromissárias; (e) limitações de precificação dos produtos da Fábrica Paraguaia.</p> <p>Adoção de auditor independente.</p>	<p>partir da data de sua assinatura.</p>	<p>Parecer Jurídico nº 145 (0416488) (09/12/2017): opina-se pelo ateste de cumprimento das obrigações do ACC, para o exercício de 2016, com as observações de acesso restrito.</p> <p>Parecer Jurídico nº 35 (0467501) (26/04/2018): apresentação do 2º relatório anual por parte das Compromissárias. Opina-se pelo ateste de cumprimento das obrigações do ACC, para o exercício de 2017.</p> <p>Parecer Jurídico nº 37 (0613756) (22/05/2019): ateste de cumprimento das obrigações do ACC, para o exercício de 2018 e período de janeiro a abril de 2019; notícia de desinvestimento: aquisição da participação da Saint-Gobain pela SiCBRAS no investimento conjunto. Término de preocupações concorrenciais da decisão. Sugestão de</p>
---	---------------------------------	--	--	--	--	--

						arquivamento do feito por perda de objeto. Obs: o parecer foi referendado pelo Plenário (SEI 0618307 – 23/05/2019)
08700.006723/2015-21 Decisão (DOU): 17/05/2016 (SEI 0200690) ACC público: (SEI 0199959)	TVSBT Canal 4 de São Paulo S.A. (SBT); Rádio e Televisão Record S.A. (Record); e TV Ômega Ltda. (Rede TV)	A operação consiste em uma joint venture ("Newco" ou "Simba") entre SBT, Record e RedeTV, para atuar no licenciamento de canais de programação para prestadoras de serviços de TV por assinatura ("Operadoras").	Possibilidade de exercício de poder de mercado no mercado de transmissão de conteúdo/programação linear da TV aberta para as operadoras de TV paga. Só há sobreposição horizontal.	Remédios comportamentais: (a) criação de investimentos conjuntos (Novos Conteúdos Conjuntos, Novas Plataformas de Distribuição, etc., (b) investimentos individuais em Aprimoramento de Conteúdo, (c) limites de precificação com relação à forma de cobrança pelo licenciamento de sinais dos canais de televisão aberta das Requerentes para operadoras grandes e médias. Adoção de empresa de Auditoria Independente para monitoramento.	Prazo de vigência do ACC: 6 anos [coincide com o prazo de vigência da Newco (cláusula 7)]. Testes de mercado relativos a remédios: sim.	Parecer jurídico nº 530 (0147824) (23/12/2015): trata-se de consulta à respeito da legalidade da operação (antes da aprovação do ACC). Opina-se pela legalidade da operação, pela legitimidade da cobrança pelas Requerentes dos seus sinais de TV Aberta diante do arcabouço legal existente (Lei nº 12.845/2011), bem como pela possibilidade jurídica da existência de um mercado de licenciamento de canais de TV aberta para SeAC. Parecer jurídico 35 (0319862) (04/04/2017): ateste de cumprimento das cláusulas 3.1.1, 3.1.2, 3.2.1 e 3.2.2 do ACC; pedido de informação sobre o estado de negociações com operadoras de TV por assinatura.

						<p>Cota 2 (0372045) (21/08/2017): sugere-se nova notificação à SIMBA para que informe o desenrolar e o estado atual das negociações com as operadoras (Grandes e Médias).</p> <p>Cota 8 (0386160) (20/09/2022): pedido de informação quanto as condições sobre as condições fechadas com a operadora NET.</p> <p>Nota 5 (0457505) (27/03/2018): ateste de cumprimento da cláusula 3.2.3 do ACC; pelo indeferimento do pedido de prorrogação dos prazos previstos nas cláusulas 3.3.3, 3.3.4 e 3.4.3; e pela concessão do prazo de 30 dias para que as compromissárias apresentem o plano de negócio previsto na cláusula 3.3.3, ou seja, até 13/04/2018.</p> <p>Nota 8 (0466388) (26/04/2018): apresentação por parte das Compromissárias - Simba Content, SBT, Record e Rede TV - do plano de negócios que trata a cláusula 3.3.3.</p>
--	--	--	--	--	--	---

						<p>Parecer jurídico 48 (0484394) (08/06/2018): ateste de cumprimento das cláusulas 3.3.4 e 3.4.3 (envio de relatórios relativos a investimentos conjuntos e individuais) para o exercício de 2017, com o regular cumprimento, até o presente momento, das obrigações do ACC.</p> <p>Parecer jurídico 77 (0529537) (02/10/2018): regular cumprimento das cláusulas 3.3.1 e 3.3.2 (relativas a investimentos da Simba) pelas compromissárias.</p> <p>Parecer jurídico 42 (0621133) (11/06/2019): ateste de cumprimento das cláusulas 3.3.4 e 3.4.3 (relativas a envio de relatórios feitos pelas Compromissárias) para o exercício de 2018, com o regular cumprimento, até o presente momento, das obrigações do ACC.</p> <p>Parecer jurídico 52 (0748363) (06/05/2020): sugestão</p>
--	--	--	--	--	--	---

						<p>de indeferimento do pleito (acesso restrito).</p> <p>Parecer jurídico 70 (0763369) (17/06/2020): ateste de cumprimento das cláusulas 3.3.4 e 3.4.3 (envio de relatórios) para o exercício de 2019, com o regular cumprimento, até o presente momento, das obrigações do ACC.</p> <p>Parecer jurídico 100 (0970541) (27/10/2021): ateste de cumprimento das cláusulas 3.3.4 e 3.4.3 (envio de relatórios) para o exercício de 2020, com o regular cumprimento, até o presente momento, das obrigações do ACC; e deferimento do pleito (acesso restrito).</p>
<p>08700.010790/2015-41</p> <p>Decisão (DOU) 20/06/2016 (SEI 0212642).</p> <p>ACC público: (SEI 0211941)</p>	<p>Banco Bradesco S.A. (Bradesco), HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e HSBC Serviços e Participações Ltda. (HSBC)</p>	<p>Aquisição de 100% do capital social do HSBC S/A - Banco Múltiplo e do HSBC Serviços e Participações Ltda. pelo Banco Bradesco S.A.</p>	<p>Sobreposições horizontais.</p> <p>Integrações verticais não são preocupantes.</p>	<p>Remédios comportamentais: (a) comunicação e transparência, (b) incentivo à portabilidade de crédito, (c) treinamentos (d) indicadores de qualidade (e) disposições sobre a estrutura de governança e (f) restrição à aquisição de instituições financeiras e administradora de consórcio.</p> <p>Adoção de empresa de Auditoria Independente para monitoramento.</p>	<p>Não há testes de mercado relativos a remédios.</p> <p>Prazo em relação à restrição de aquisição de instituições financeiras e administradora de consórcio: 30 meses (informação pública). Prazo de vigência do ACC: 5 anos a partir da</p>	<p>Parecer jurídico nº 110 (0217803) (22/07/2016): opina-se pela aprovação da indicação da empresa de auditoria externa.</p> <p>Parecer jurídico nº 150 (0243105) (14/10/2016): Opina-se pela aprovação do cumprimento das cláusulas relativas ao</p>

					<p>data da decisão do ato de concentração.</p>	<p>incentivo à portabilidade de crédito.</p> <p>Parecer jurídico nº 181 (0258909) (04/11/2016): informação prestada pela Compromissária (acesso restrito).</p> <p>Parecer jurídico nº 24 (0308321) (06/03/2017): análise do cumprimento das metas 1 e 2 da cláusula 2.7 –<i>Compliance</i>. Opina-se pela aprovação do cumprimento das obrigações conforme documentos apresentados pela compromissária.</p> <p>Parecer jurídico nº 39 (0323417) (19/04/2017): análise do cumprimento de metas previstas nas cláusulas 2.3.1 (comunicação e transparência), 2.4.1 (portabilidade de crédito) Opina-se pela aprovação do cumprimento das obrigações.</p> <p>Parecer jurídico nº 114: (0391019) (29/09/2017): análise</p>
--	--	--	--	--	--	--

						<p>de denúncias de descumprimento. Opina-se pela ausência de descumprimento das obrigações assumidas pela compromissária no ACC.</p> <p>Parecer jurídico nº 121 (0395684) (18/10/2017): Superada a fase de relatórios intermediários de cumprimento. Fase de demonstração anual sobre compromissos; (2) Relatório auditado pela auditoria aprovada, apresentado no prazo de vencimento da obrigação; (3) Análise dos 19 compromissos comportamentais nos 6 eixos de atuação. Adequabilidade e suficiência das informações prestadas; (4) Sugestão de ateste de adequado cumprimento até o momento das obrigações; (5) Sugestão de manutenção em sede de acompanhamento até o término do prazo de vigência do ACC.</p> <p>Parecer jurídico nº 79 (0533871)</p>
--	--	--	--	--	--	---

						<p>(17/10/2018): Análise dos 19 compromissos comportamentais nos 6 eixos de atuação. Adequabilidade e suficiência das informações prestadas; Sugestão de ateste de adequado cumprimento até o momento das obrigações.</p> <p>Parecer jurídico nº 77 (0667394) (15/10/2019): Análise dos 19 (dezenove) compromissos comportamentais nos 6 (seis) eixos de atuação. Adequabilidade e suficiência das informações prestadas; sugestão de ateste de adequado cumprimento até o momento das obrigações.</p> <p>Parecer jurídico nº 95 (0964769) (13/10/2021): Sugestão de ateste de cumprimento das cláusulas até o presente momento; Ausência de denúncias; Parecer pelo arquivamento do feito. Referendado – DOU 27/10/2021 (0975168).</p>
--	--	--	--	--	--	--

<p>08700.002792/2016-47</p> <p>Decisão (DOU): 16/11/2016 (SEI 0267620),</p> <p>ACC público: (SEI 0267162)</p>	<p>Banco Bradesco S.A., Banco do Brasil S.A., Banco Santander (Brasil) S.A., Caixa Econômica Federal e Itaú Unibanco S/A – Bureau de Crédito (Gestora de Inteligência de crédito – GIC)</p>	<p>Trata a operação de um projeto <i>greenfield</i> envolvendo a constituição de um bureau de crédito entre Banco Bradesco S.A., Banco do Brasil S.A., Banco Santander (Brasil) S.A., Caixa Econômica Federal e Itaú Unibanco S/A. O bureau de crédito (GIC) atuará nos mercados de serviços de informações de crédito – negativas e positivas – para pessoas físicas e pessoas jurídicas.</p>	<p>Não existe sobreposição horizontal, lembrando que as Requerentes não atuam no mercado relevante em tela. Integração vertical - as instituições financeiras são as principais fornecedoras de insumos (informações dos agentes) dos bureaux. No outro extremo da cadeia, as instituições financeiras também são as principais consumidoras dos produtos dos bureaux. Visto que as 5 Requerentes são instituições financeiras de grande porte, há possibilidades de fechamento de mercado e efeito coordenado.</p>	<p>Remédios comportamentais: (a) não discriminação na coleta de autorizações junto aos consumidores para o Cadastro Positivo, não discriminação por parte das Compromissárias em relação aos demais bureaux; (b) medidas de governança corporativa; (c) controle de informações concorrencialmente sensíveis dentro da GIC; (d) coleta de autorizações para o cadastro positivo; (e) manutenção de relacionamento comercial com demais bureaux; (f) metas quantitativas para número de autorizações para o Cadastro Positivo em determinados períodos; outras medidas.</p> <p>Auditoria externa independente para monitoramento.</p>	<p>Vigência do ACC: 7 anos a partir da homologação no DOU.</p> <p>Há testes de mercado relativos a remédios comportamentais.</p>	<p>Parecer jurídico nº 36 (0320404) (04/04/2017): opina-se pela aprovação das indicações de duas empresas para fazer auditoria externa independente.</p> <p>Parecer jurídico nº 113 (0390949) (29/09/2017): sugere o ateste do adequado cumprimento da cláusula II.4 (trata de medidas relativas à governança corporativa) do ACC.</p> <p>Parecer jurídico nº 69 (0654495) (15/10/2019): Opina-se pelo: (i) ateste do adequado cumprimento das obrigações do ACC, até o presente momento; (ii) acolhimento do pedido formulado na petição 0652140 (acesso restrito). Quedam pendentes, no entanto, os demais compromissos.</p> <p>Parecer jurídico nº 75 (0769412) (06/08/2020): As compromissárias apresentaram os relatórios anuais da auditoria independente</p>
--	---	--	---	--	--	---

						para análise do cumprimento das cláusulas 11.2 relativo ao Fornecimento de dados para o Cadastro Negativo; 11.5 relativo a Manutenção do Relacionamento Comercial; 11.6 relativo ao Não Compartilhamento; 11.7 relativo as Campanhas Publicitárias e 11.8 Atividades da GIC, nos termos da cláusula III.4 do ACC. Ateste o adequado cumprimento das obrigações do ACC, até o presente momento.
<p>08700.004211/2016-10</p> <p>Decisão (DOU): 14/03/2017 (SEI 0312735)</p> <p>ACC público: SEI 0316974</p> <p>Obs: As partes desistiram da operação. (SEI 0704123)</p>	TAM Linhas Aéreas S/A, Iberia Líneas Aéreas de Espana, S/A Operadora, Sociedad Unipersonal e British Airways PLC	Acordo de Negócio Conjunto (Joint Business Agreement – JBA) entre Tam e Grupo Latam, e Iberia e British Airways (membros do Grupo IAG), relativo a transporte aéreo de passageiros e cargas nas rotas entre Europa e América do Sul.	<p>Criação de um monopólio, decorrente de <u>sobreposição horizontal</u>, na rota direta São Paulo-Londres com relação ao transporte aéreo de passageiros não devidamente contrabalançado pelas eficiências apresentadas pelas Requerentes.</p> <p>Não há integrações verticais decorrentes da operação.</p>	Remédios comportamentais: (a) disponibilização, sem custo para potencial entrante, de slots (*) (horário de pousos e decolagens) no aeroporto de London Heathrow ou London Gatwick, à escolha da empresa interessada, pelo prazo de dez anos, para uso em voos diários sem escala, partindo do aeroporto de Guarulhos, em São Paulo; (b) formalização de Special Prorate Agreement – SPA, também conhecido por Acordos de Interline(**), com o objetivo de garantir ao potencial entrante a capacidade de captar passageiros provenientes de outras cidades que não São Paulo e Londres para que a capacidade mínima da rota	<p>Prazo: dez anos da Data de Implementação do JBA.</p> <p>Não há testes de mercado relativos a remédios.</p>	<p>Parecer jurídico nº 107 (0384769) (19/09/2017): opina pelo deferimento do pedido formulado pela TAM (acesso restrito).</p> <p>Cota nº 2 (0512203) (21/08/2018): até o presente momento não há notícia nos autos da implementação da <i>joint business agrément</i> (JBA) entre as compromissárias, evento que opera como <i>termo a quo</i> de diversas obrigações pactuadas. Sugere-se a notificação das compromissárias</p>

				<p>principal seja garantida; (c) na hipótese de nenhum potencial entrante manifestar interesse na operação da rota São Paulo – Londres, as requerentes se comprometeram a manter o nível de capacidade (oferta de assentos) atualmente operado por ambas nessa mesma rota, pelo prazo de sete anos; (d) a Latam deverá criar duas novas rotas adicionais entre Brasil e Europa, sendo uma delas partindo de cidade que não seja São Paulo ou Rio de Janeiro. O compromisso vale pelo prazo de sete anos.</p> <p>(*) Slots: intervalo de tempo em que determinada operadora está autorizada a utilizar a pista de um aeroporto para pousar e/ou decolar. No Brasil, o slot pertence ao sistema aéreo, sendo que a operadora tem apenas o direito de uso. Em outros países, como a Inglaterra, os slots constituem ativos das operadoras, que inclusive os negociam em mercado secundário.</p> <p>(**) Os Acordos de Interline são feitos para viabilizar que uma companhia aérea venda trechos de outra empresa em conjunto com seus voos atraindo consumidores que não sejam oriundos dos destinos de voos diretos que opera.</p> <p>Trustee de monitoramento.</p>		<p>para que prestem informações sobre a efetivação ou não do citado acordo.</p> <p>Cota nº 1 (0620189) (11/06/2019): sugere-se a notificação das compromissárias para que prestem informações sobre a previsão de efetivação ou não do <i>joint business agreement</i> (JBA) entre as compromissárias, com as respectivas razões de sua decisão.</p> <p>Parecer jurídico nº 2 (0704123) (19/02/2020): As partes solicitaram arquivamento do Ato de Concentração, por desistência da operação. Sugere-se arquivamento do Acordo em Controle de Concentrações.</p>
--	--	--	--	---	--	--

<p>08700.004860/2016-11</p> <p>Decisão (DOU): 28/03/2017 (0318681)</p> <p>ACC público: (SEI 0316944)</p>	<p>BM&FBovespa S/A – Bolsa de Valores, Mercados e Futuros, CETIP S/A – Mercados Organizados</p>	<p>Fusão entre a Cetip e BVMF, que atuam no mercado financeiro: mercado de bolsa de valores mobiliários, bolsa de mercadorias e futuros (BVMF) e mercado de balcão (Cetip). A BVMF atua pouco no mercado de balcão e é a monopolista verticalizada no mercado de bolsa de valores mobiliários e, também, na bolsa de mercadorias e futuros no Brasil. Já a Cetip é a líder no mercado de balcão. A sobreposição horizontal entre as atividades das Requerentes, assim, ocorre somente no mercado de balcão e com relação a determinados produtos. No tocante à Bolsa, não há sobreposição horizontal.</p> <p>Trata-se de uma fusão conglomeral com o objetivo de extensão do portfólio. O principal problema concorrencial é a eliminação da concorrência potencial.</p>	<p>Apesar da Cetip e a BVMF atuarem de forma mais complementar do que substituta e ainda que não haja sobreposições relevantes no mercado de balcão (tem regras menos exigentes: baixa padronização dos contratos, baixo volume negociado, majoritariamente bilateral), o problema concorrencial está na eliminação da concorrência potencial, que agrava a probabilidade do exercício do poder de mercado, em especial, no mercado de bolsa (pois o de balcão tem o oligopólio dos bancos para contestá-lo).</p>	<p>Remédios comportamentais: (i) as Compromissárias incluirão em seus regulamentos e manuais regras de acesso (a) aos serviços de compensação e liquidação para operações do mercado à vista de renda variável atualmente prestados pela BVMF (“Serviços de CCP”); e (b) aos serviços de depósito centralizado em relação a valores mobiliários de renda variável atualmente prestados pela BVMF (“Serviços de CSD”), que viabilizem a prestação de tais serviços a outras IMFs (Infraestrutura do Mercado Financeiro); (ii) precificação: (a) tratamento isonômico e não discriminatório a IMFs; (b) manutenção do Comitê de Produtos e Precificação e Participação dos Clientes; (c) solução de controvérsias por arbitragem; (iii) Governança da BVMF: mecanismos que garantam a participação dos clientes na governança da BVMF e no processo decisório atinente aos preços e às políticas comerciais relativos aos produtos e serviços ofertados pelas Compromissárias.</p> <p>Trustee de monitoramento.</p>	<p>Prazo: 5 anos</p> <p>Não há testes de mercado relativos a remédios.</p>	<p>Parecer jurídico nº 127 (0400056) (29/10/2017): atesta o cumprimento dos compromissos.</p> <p>Parecer jurídico nº 15 (0877408) (05/04/2021): ausência de descumprimento das cláusulas do ACC pela pretensão (acesso restrito) apresentada.</p>
<p>08700.001642/2017-05</p> <p>Decisão (DOU): 22/08/2017 (SEI 0376139)</p>	<p>Itaú Unibanco S/A e Banco Citibank S/A</p>	<p>Aquisição pelo Itaú dos negócios de varejo, predominantemente para pessoas físicas, do Citibank. Integrações verticais e sobreposições horizontais não</p>	<p>Elevação do nível de concentração do setor com o agravamento de problemas como elevadas taxas de <i>spread</i> bancário e o baixo nível de competitividade.</p>	<p>Remédios comportamentais: medidas organizadas em 5 eixos: (i) Comunicação e Transparência; (ii) Treinamento; (iii) Indicadores de Qualidade; (iv) Compliance; e (v) Restrição à Aquisição de</p>	<p>Prazo: 5 anos a partir da Data de Aprovação.</p> <p>Não há testes de mercado relativos a remédios.</p>	<p>Parecer jurídico nº 112 (0390928) (29/09/2017): sugestão de aprovação de empresa de auditoria.</p>

<p>ACC público: (SEI 0376139)</p>		<p>são concorrencialmente preocupantes. Problema concorrencial: existência de elevadas barreiras à entrada e baixa rivalidade do setor financeiro nacional; mercado propenso à coordenação.</p>		<p>Instituições Financeiras e Administradoras de Consórcios.</p> <p>Adoção de empresa de auditoria.</p>		<p>Parecer nº 150 (0425386) (06/02/2018): sugestão de ateste de cumprimento: da cláusula 2.6.1.2 - Medida 13: revisão do programa de e-learning; cláusula 3.6, nos termos do relatório intermediário.</p>
<p>08700.005937/2016-61</p> <p>Decisão (DOU): 23/05/2017 (SEI 0339593)</p> <p>ACC público: (SEI 0343896)</p>	<p>The Dow Chemical Company (“Dow”) e E.I. du Pont de Nemours and Company (“DuPont”)</p>	<p>Fusão entre Dow e DuPont.</p>	<p>Sobreposições horizontais: elevada concentração sem a contrapartida de rivalidade suficiente em mercados de copolímeros de ácido e ionômeros, produtos petroquímicos utilizados em ampla variedade de aplicações finais; defensivos agrícolas, especialmente inseticidas e herbicidas; e sementes de milho, inclusive desenvolvimento de eventos transgênicos.</p> <p>Integrações verticais (ex: fornecimento de polímeros fotorresistentes da DuPont para a Dow) não são concorrencialmente preocupantes.</p> <p>O AC não gera reforço de portfólio significativo.</p>	<p>Remédios estruturais: (i) desinvestimento de determinados ativos relacionados ao negócio de sementes de milho da Dow (transferência da cópia do banco de germoplasma da DAS Sementes, transferência de parte dos híbridos em Pipeline e híbridos comerciais da Dow no Brasil, e transferência de plantas produtivas, centros de pesquisa, equipe e força de vendas); (ii) desinvestimento no segmento “defensivos agrícolas” da DuPont que inclui: (a) Divisão de Herbicidas (que inclui ingredientes ativos, produtos formulados da DuPont, unidades de produção, PI em herbicidas, acordos de fornecimento com terceiros, entre outros), (b) Divisão de Inseticidas da DuPont (ingredientes ativos, produtos formulados, unidade produtiva, PI em inseticidas, acordos de fornecimento com terceiros, entre outros), e (c) Divisão de P&D da DuPont – desinvestimento de defensivos agrícolas em Pipeline; (iii) desinvestimento do Negócio</p>	<p>Prazo: acesso restrito.</p> <p>Há testes de mercado relativos a remédios.</p> <p>Tipo de comprador: acesso restrito</p>	<p>Parecer jurídico nº 65 (0343388) (06/06/2017): (a) sugestão de aprovação da indicação (acesso restrito) para exercer as funções de trustee de monitoramento para o mercado de defensivos agrícolas; (b) sugestão de aprovação pelo Conselho da indicação (acesso restrito) para exercer as funções de trustee de monitoramento para os mercados de sementes de milho, copolímeros de ácido e ionômeros; (c) sugestão de ateste de cumprimento das obrigações (itens 10.8/10.9, 3.13 e 3.12, respectivamente, dos capítulos referentes ao mercados de sementes de milho, copolímeros de ácido e ionômeros, por parte da compromissária DOW).</p>

				<p>Global de Copolímeros de Ácido da Dow; desinvestimento do Negócio Global de Ionômeros da Dow integrado à Divisão de Embalagem & Produtos Especializados.</p> <p>Remédios comportamentais: contrato de licenciamento temporário de marca.</p> <p><u>Obs: há ring-fencing.</u></p>		<p>Parecer jurídico nº 71 (0350844) (28/06/2017): (a) aprovação da indicação de potenciais compradores; (b) ateste de cumprimento, até o presente momento, de determinadas obrigações referentes aos mercados de sementes de milho, copolímeros de ácido e ionômeros, entre outros.</p> <p>Parecer jurídico nº 85 (0366219) (28/07/2017): (a) aprovação da indicação de potencial comprador; (b) Ateste de cumprimento, até o presente momento, de determinadas obrigações referentes ao capítulo do ACC relativo a sementes de milho, entre outros.</p> <p>Parecer jurídico nº 109: (0385261) (20/09/2017) (a) ateste de cumprimento às determinações impostas pelo Parecer Jurídico nº 85/2017 quanto ao mercado de sementes de milho, pela DOW;</p>
--	--	--	--	---	--	--

						<p>(b) ateste de cumprimento, até o momento, de cláusulas do ACC relativas ao mercado de sementes de milho, defensivos agrícolas, entre outros.</p> <p>Parecer jurídico nº 146 (0416878) (09/12/2017): (a) ateste até o momento do cumprimento das cláusulas do ACC; (b) sugestão de notificação das compromissárias para que prestem informações sobre o <i>closing</i> da operação, no prazo de 30 dias corridos da ciência, com relação ao mercado de ciência material (copolímeros de ácido e ionômeros).</p> <p>Parecer jurídico nº 17 (0452334) (13/03/2018): (a) ateste do cumprimento do ACC; (b) sugestões de acesso restrito.</p> <p>Parecer jurídico nº 30 (0598721) (09/04/2019): (a) Denúncia de descumprimento de obrigações do ACC;</p>
--	--	--	--	--	--	---

						(b) Sugestão de abertura de contraditório. Parecer Jurídico 34 , (SEI 0732806) (02/04/2020): cumprimento integral das obrigações do ACC, com o consequente arquivamento do presente feito, pendentes apenas os compromissos comportamentais omissivos.
08700.001390/2017-14 Decisão (DOU): 24/10/2017 (0401287) ACC público (SEI 0400801)	AT&T Inc. e Time Warner Inc.	Aquisição do controle unitário da TW pela AT&T. No Brasil a operação resulta em uma relação vertical entre as atividades de programação de canais de televisão por assinatura do Grupo TW e os serviços de televisão por assinatura via satélite prestados pela Sky, empresa do Grupo AT&T.	A estrutura verticalizada resultante da operação poderá incentivar a discriminação de outras programadoras, o que possibilita a exclusão de concorrentes ou de bloqueio de entrada de competidores potenciais tanto no mercado <i>upstream</i> quanto <i>downstream</i> . A sobreposição horizontal decorrente da operação (atividade de licenciamento/ programação) não é concorrencialmente preocupante.	Remédios comportamentais: (i) AT&T se compromete a manter a Sky Brasil e as programadoras de canais TW como pessoas jurídicas separadas não sendo permitida a troca de informações concorrencialmente sensíveis; (ii) medidas não discriminatórias em relação ao acesso aos canais de programação da TW; a Sky não discriminará provedoras de Canais de Programação não-afiliadas à AT&T. Consultor independente (trustee de monitoramento)	Prazo: as obrigações do ACC terão vigência a partir da data do fechamento da operação e permanecerão em vigor por um período de 5 anos. Não há testes de mercado relativos a remédios.	Parecer jurídico nº 6 (1013210) (02/02/2022): parecer emitido em 2022 - não está no escopo do presente documento de trabalho.
08700.002165/2017-97 Decisão (DOU): 16/02/2018 (0442151) ACC público: (SEI 0439773)	ArcelorMittal Brasil S/A e Votorantim S/A	Aquisição, por parte da ArcelorMittal, da Votorantim Siderurgia S/A.	Elevada concentração nos mercados envolvendo atividades de fabricação e comercialização de aços longos comuns: vergalhões, perfis leves, perfis médios, fio-máquina, CA-60, telas eletrosoldadas, treliças, arame recozido e sucata	Remédios estruturais: (i) transferência de ativos produtivos dedicados à produção de aços longos comuns laminados e trefilados e (ii) alienação e transferência de ativos de trefilação. Remédio comportamental: compromisso de performance - a ArcelorMittal	Prazos: acesso restrito Há testes de mercado relativos a remédios. Tipo de comprador: acesso restrito.	Parecer jurídico nº 14: (0445335) (23/02/2018): manifesta-se pela viabilidade de aprovação dos instrumentos contratuais

			<p>ferrosa. Apenas as sobreposições horizontais são concorrencialmente preocupantes.</p> <p>Possibilidade de efeito coordenado.</p>	<p>compromete-se a realizar, durante determinado período, volumes mínimos anuais de vendas no mercado de fiação comum a empresas em relação às quais ela não detenha participação societária que lhe confira, direta ou indiretamente, controle ou influência relevante</p> <p>Há <i>trustee</i> de monitoramento.</p>		<p>apresentados pela requerente.</p> <p>Nota nº 1 (0445907) (26/02/2018): sugestão de aprovação da indicação do trustee de monitoramento.</p> <p>Nota nº 4 (0448396) (01/03/2018): houve o preenchimento das condições estipuladas para a implementação dos remédios relativos aos compromissos de desinvestimento 1 e 2, de modo que já pode ser dado início à consumação dos atos contemplados no ACC.</p> <p>Parecer Jurídico nº 72: (SEI 0518460) (04/09/2018): (i) Comprovação da transferência tempestiva dos 2 pacotes de desinvestimento.</p> <p>(ii) O <i>trustee</i> de monitoramento trouxe aos autos os relatórios que atestam o cumprimento adequado das obrigações constantes da cláusula 2.4, que versam sobre a preservação da viabilidade econômica,</p>
--	--	--	---	--	--	--

						<p>comercial e a competitividade dos ativos que integram os 2 compromissos de desinvestimento até que fosse concluída sua transferência.</p> <p>(iii) Restam pendentes os compromissos de performance (remédio comportamental) e a as vedações relacionadas à manutenção do efeito dos remédios estruturais – não reaquisição dos desinvestimentos durante a vigência do ACC e não aliciamiento de pessoal por um período de 2 anos após o fechamento do acordo vinculativo.</p> <p>Parecer jurídico nº 10 (SEI 1020772) (03/03/2022) parecer emitido em 2022 - não entra na análise do presente documento de trabalho.</p>
<p>08700.004431/2017-16</p> <p>Decisão (DOU): 20/03/2018 (SEI 0455795)</p> <p>ACC público: (SEI 0454180)</p>	<p>Itaú Unibanco S/A e XP Investimentos S/A</p>	<p>Aquisição, pelo Itaú, de 74,9% do capital social da XP Investimentos e 49,9% do capital social votante.</p>	<p>As integrações verticais relacionadas ao mercado de distribuição de produtos de investimento podem incorrer em problemas concorrenciais em razão da posição dominante da XP como plataforma aberta de distribuição: (i) possível</p>	<p>Remédios comportamentais: (i) a XP Investimentos assume obrigações que vedam a discriminação de concorrentes do Itaú (ofertantes de produtos de investimentos); (ii) medidas de transparência ao processo de contratação com Emissores Bancários e Gestores de Fundos</p>	<p>Prazo: até 31/12/2022.</p> <p>Não há testes de mercado relativos a remédios.</p>	<p>Parecer jurídico nº 32 (SEI 0465949) (24/04/2018): (i) indicação de <i>trustee</i> de monitoramento. Análise; (ii) sugestão de aprovação dos nomes.</p>

			<p>discriminação de plataformas concorrentes da XP, pelo Itaú, no fornecimento de seus produtos de investimento; (ii) possível direcionamento, pelo Itaú, de seus clientes à XP, reforçando sua posição de dominância entre plataformas abertas; e (iii) possível discriminação, por parte da XP, de ofertantes de produtos de investimento concorrentes do Itaú. A sobreposição horizontal não acarreta risco de aumento de poder de mercado.</p>	<p>de Investimento; (iii) a XP Investimentos não deverá criar condições e/ou incentivos que viabilizem ou estimulem a distribuição de um determinado produto de investimento de forma exclusiva; (iv) não exigência, por parte da XP, de exclusividade no relacionamento com agentes autônomos de investimento (não exclusividade); (v) a XP Investimentos se compromete a disponibilizar, em seu sítio eletrônico, instruções claras e detalhadas de como um cliente deve proceder para transferir a custódia de um determinado produto de investimento das Plataformas XP para uma corretora ou plataforma concorrente, e vice-versa, no sentido de facilitar a portabilidade; (vi) garantia da política de taxa zero para custódia de renda fixa, bolsa, tesouro direto e TED para retiradas; (vii) criação pela XP de um canal confidencial de denúncias aos Emissores Bancários, Gestores de Fundos de Investimentos e AAls; (viii) o Itaú assume compromissos de não-discriminação com relação a plataformas abertas concorrentes a XP, assim como o não direcionamento de seus clientes para a XP.</p> <p>Há trustee de monitoramento.</p>	<p>Parecer jurídico nº 8 (0577648) (13/02/2019): (i) Denúncias de descumprimento de cláusula do ACC; (ii) Sugestão de abertura de prazo para manifestação/defesa prévia da compromissária XP.</p> <p>Parecer Jurídico nº 25 (18/03/2020) (0726087): houve a apresentação de 3 relatórios de cumprimento de ACC tempestivamente. Houve o cumprimento das obrigações até o presente momento. Houve 2 denúncias de descumprimento do ACC: uma, anônima e outra formulada pelo BTG Pactual [imposição de exclusividade por parte da XP aos Agentes Autônomos de Investimento (AAI)]. Com base na análise dos dados disponibilizados pela CVM, não é possível concluir que a política de incentivos, ou seja, a política de comissões negociada com seus AAls instituída pela XP para os escritórios de AAls tenha tido como</p>
--	--	--	--	---	---

						<p>efeito (ou nexos de causalidade) a indução de uma exclusividade de fato, o que configuraria descumprimento do ACC.</p> <p>Despacho Presidência nº 44, de 18/03/2020 (SEI 0733029):</p> <p>(i) Até o momento não houve descumprimento de quaisquer das cláusulas e obrigações previstas no ACC, sendo improcedentes as denúncias apresentadas.</p> <p>(ii) Recomenda-se que a PFE/Cade inclua em seu monitoramento verificação junto aos Agentes Autônomos de Investimento sobre se há qualquer conduta ou comportamento concorrencialmente reprovável da XP que eventualmente possa ser enquadrável enquanto descumprimento do ACC.</p> <p>(iii) A PFE/Cade deverá, baseado nas conclusões do monitoramento em tela, elaborar relatório no qual sejam incluídas sugestões à Comissão de Valores Mobiliários e ao Banco Central do</p>
--	--	--	--	--	--	---

						Brasil com o intuito de aprimorar, sob o ponto de vista concorrencial, o ambiente regulatório vigente sobre o mercado sob análise. Tal proposta deverá ser submetida ao Plenário no momento adequado.
<p>08700.004163/2017-32</p> <p>Decisão (DOU): 16/02/2018, (0442159)</p> <p>ACC público: (SEI 0441876)</p>	Grupo Petrotex, S/A de CV e Petróleo Brasileiro S/A	Compra pelo Grupo Petrotex de todas as ações da PSUAPE e da CITEPE, ambas subsidiárias da Petrobras.	O mercado de PTA (insumo para produtos de poliéster) no Brasil, que era formado por um duopólio, passará a ter um ofertante, com possibilidade total de fechamento de mercado para a venda do PTA para a M&G, fabricante de produtos de poliéster. Só há integração vertical.	<p>Remédios comportamentais: a Petrotex negociou com a M&G Brasil condições de fornecimento de PTA iguais às da Companhia Integrada Têxtil de Pernambuco - CITEPE, o que abarca questões de (i) volume (<u>metas de quantidade</u>), (ii) conteúdo: fornecimento de PTA com determinadas especificações técnicas (<u>metas de qualidade</u>); (iii) preço (<u>limitação de precificação</u>).</p> <p>Há trustee de monitoramento.</p>	<p>Prazo: acesso restrito</p> <p>Não há testes de mercado relativo a remédios.</p>	<p>Parecer jurídico nº 29 (SEI 0465385), (24/04/2018): (i) cumprimento da obrigação prevista na cláusula 3.2 do ACC que determina a necessidade da compromissária realizar um "Novo Acordo" com a M&G Brasil; (ii) a aprovação do nome da empresa indicada como auditor externo independente.</p>
<p>08700.001097/2017-49</p> <p>Decisão (DOU): 16/02/2018 (SEI 0442353)</p> <p>ACC restrito: (SEI 0442029)</p>	Bayer Aktiengesellschaft e Monsanto Company	Aquisição de controle unitário da Monsanto pela Bayer. Sobreposições horizontais, integrações verticais e efeitos conglomerados.	<p>(i) Probabilidade de exercício de poder de mercado derivado de sobreposições horizontais nos mercados de biotecnologia e sementes, tanto em soja quanto em algodão.</p> <p>(ii) Probabilidade de exercício de poder de mercado derivado do reforço da integração vertical nos mercados de biotecnologia e sementes, tanto em soja quanto em algodão.</p>	<p><u>Remédios estruturais:</u> desinvestimento de todos os ativos atualmente detidos pela Bayer relacionados aos negócios de sementes de soja e de algodão e ao negócio de herbicidas não seletivos à base de glufosinato de amônio.</p> <p><u>Remédios comportamentais:</u> (i) transparência das políticas comerciais voltadas aos canais de venda; (ii) proibição de imposição de exclusividade nos canais de venda; (iii) a proibição de</p>	<p>Prazo dos remédios comportamentais: 5 anos contados do fechamento da operação.</p> <p>Há testes de mercado relativos a remédios.</p> <p><u>Tipo de comprador:</u> <i>Fix it first</i> - o comprador está definido no AC: Basf.</p>	<p>Parecer jurídico nº 26 (SEI 0464244) (24/04/2018): (i) indicação de <i>trustee</i> de monitoramento; (ii) sugestão de aprovação de um dos nomes (acesso restrito).</p> <p>Obs: foi instaurado PA 08700.000270/2018-72 (SEI 0727416) em 13/03/2020, em face da Monsanto e Bayer para</p>

			<p>(iii) Efeitos conglomerados com riscos de fechamento de mercado decorrentes (a) do fortalecimento da posição das Requerentes junto a canais de distribuição e (b) do incremento da capacidade em atuar com base em soluções integradas.</p>	<p>imposição de venda casada (sementes e defensivos agrícolas) e de bundling (empacotamento) e (iv) licenciamento amplo e não discriminatório de seus produtos.</p> <p>Obs: (i) comprador pré-definido no ACC: Basf; uso de <i>Trustee</i> de monitoramento - foram indicadas as empresas de auditoria Mazars e Accenture (SEI 0464282).</p> <p>Plano de monitoramento: 0519491 – Anexo 1</p>		<p>investigar as seguintes condutas [vide Nota Técnica 2/2020 (SEI 0725949)]:</p> <p>(i) Programa de Fidelização (PMM), com fulcro nos artigos 36, IV e 36, §3º IV e X da Lei nº 12.529/11;</p> <p>(ii) <i>Breeding incentives</i> / Incentivos comerciais para adoção da tecnologia Intacta (RR2 IPRO) pelos obtentores, com fulcro nos artigos 36, IV, e 36, § 3º, inc. IV, VIII, e X da Lei nº 12.529/11, e;</p> <p>(iii) Obrigação de aquisição de volume mínimo de 15% dos campos de produção de sementes matrizes Monsoy, com fulcro nos artigos 36, IV e 36, §3º IV da Lei nº 12.529/11.</p>
<p>08700.008483/2016-81</p> <p>Decisão (DOU): 06/03/2018 (SEI 0449706)</p> <p>ACC público: SEI 0448869</p>	<p>Weg Equipamentos Elétricos S/A e TGM Indústria e Comércio de Turbinas e Transmissões Ltda.</p>	<p>Trata-se de aquisição de controle pela WEG da totalidade das atividades desenvolvidas pela TGM.</p>	<p>Probabilidade de exercício de poder de mercado nos mercados nos quais há um aumento do poder de portfólio, ou seja, equipamentos integrantes do turbogerador (sistema para geração de energia). As principais preocupações seriam: (i) a capacidade de a WEG discriminar seus concorrentes, de modo a ofertar geradores aos concorrentes do mercado de</p>	<p>Remédios comportamentais: (i) a WEG se compromete a garantir que qualquer <u>concorrente</u> interessado em adquirir os equipamentos que compõem o turbogerador (turbinas a vapor, redutores turbo e geradores para turbinas a vapor) de forma avulsa poderá fazê-lo, em condições não discriminatórias, respeitado o quanto negociado com cada interessado individualmente. (ii) Para evitar a ocorrência de prática de subsídio cruzado que</p>	<p>Prazo: 5 anos</p> <p>Não há testes de mercado relativos a remédios.</p>	<p>Parecer jurídico nº 27 (0464288) (24/04/2018): (i) indicação de auditor externo de monitoramento; (ii) análise; sugestão de reprovação da indicação, bem como concessão de prazo para indicação de novo nome.</p>

			<p>turbinas e redutores sob condições menos competitivas, o que limitaria a capacidade desses concorrentes comercializar o turbogerador integrado e rivalizar com a WEG; (ii) a possibilidade de a WEG praticar venda casada e subsídios cruzados, prejudicando artificialmente a concorrência. Sobreposição horizontal e integrações verticais não acarretam risco de aumento de poder de mercado. Porém há a possibilidade de exercício de poder de portfólio.</p>	<p>possa ser prejudicial aos concorrentes, a WEG se compromete a elaborar orçamentos e propostas comerciais, com os preços individuais correspondentes a cada um dos equipamentos que compõem o turbogerador, independentemente de o pedido de cotação formulado pelo cliente ter como objeto a aquisição de turbogeradores (solução integrada) ou de cada um dos equipamentos de forma avulsa. (iii) A Compromissária se compromete a assegurar aos <u>clientes</u> a possibilidade de comprar os equipamentos que integram os turbogeradores de forma integrada ou avulsa.</p> <p>Adoção de empresa de auditoria.</p>		<p>Parecer jurídico nº 47 (0484276) (08/06/2018): (i) indicação de auditor externo de monitoramento. Análise; (ii) sugestão de aprovação da indicação.</p> <p>Parecer jurídico nº 5 (0704845) (19/02/2020): apresentação tempestiva de 4 relatórios e cumprimento das cláusulas negociais. De acordo com o parecer, os prazos de apresentação dos Relatórios do ACC foram respeitados, não sendo verificado, até o momento, qualquer descumprimento do negócio jurídico pactuado.</p> <p>Parecer jurídico nº 43 (0910033) (16/06/2021): (i) indicação de substituição de empresa de auditoria; sugestão de aprovação.</p>
<p>08700.007777/2017-76</p> <p>Decisão: (DOU) 19/06/2018 (SEI 0490294)</p>	<p>Praxair, Inc. e Linde AG</p>	<p>A operação consiste na fusão entre Praxair e Linde, empresas multinacionais de gases industriais, especiais e medicinais, sob uma recém constituída empresa holding</p>	<p>Possibilidade de exercício de poder de mercado, decorrente de sobreposições horizontais, nos mercados de gases industriais e especiais;</p>	<p>Remédio estrutural: ativos tangíveis e intangíveis que assegurem a viabilidade e competitividade do negócio.</p>	<p>Prazo: acesso restrito.</p> <p>Há testes de mercado relativos a remédios.</p>	<p>Parecer jurídico nº 54 (0492259) (26/06/2018) (i) aprovação da indicação do gerente do negócio desinvestido; (ii) aprovação da</p>

<p>ACC público (SEI 0491349)</p>		<p>irlandesa (“NewHoldCo”), a ser detida pelos atuais acionistas das Requerentes. A Linde e a Praxair serão subsidiárias indiretas da NewHoldCo e os acionistas das Requerentes deverão receber 50% das ações da NewHoldCo após a concretização da fusão.</p>	<p>no mercado nacional por plantas <i>on site</i>. Possibilidades de fechamento de mercado decorrentes de integrações verticais, no mercado de fornecimento de gases industriais e especiais a granel e por cilindros; e no mercado nacional de carbureto de cálcio e mercado de gás acetileno.</p>	<p>Trustee de monitoramento, de desinvestimento e gerente de negócios desinvestidos.</p>	<p>Tipo de comprador: <i>upfront buyer</i>: (cláusula 4.2.1 do ACC).</p>	<p>indicação do <i>trustee</i> de monitoramento; (iii) prestação de relatórios sobre desinvestimento. Ateste de cumprimento até o presente momento.</p> <p>Parecer jurídico nº 58 (0507494) (21/08/2018): (i) aprovação do primeiro relatório do <i>trustee</i>, quanto aos requisitos previstos no ACC; (ii) processo de desinvestimento, ateste de cumprimento até o presente momento; (iii) aprovação da indicação do potencial comprador indicado.</p> <p>Parecer jurídico nº 14 (SEI 0583350) (26/02/2019): (i) processo de desinvestimento. Ateste de cumprimento até o presente momento; (ii) acesso restrito.</p> <p>Parecer jurídico 28/2019 (SEI 0597606), de 15/10/2019: (i) Processo de desinvestimento. Ateste de cumprimento integral tempestivo; (ii) denúncia de descumprimento.</p>
---	--	---	---	--	--	---

						Análise. Sugestão de arquivamento; (iii) manutenção do feito em monitoramento. Cláusulas de não reavaliação / não aliciamiento. Dispensa do trustee de monitoramento.
08700.001206/2019-90 Decisão (DOU): 17/06/2019 (0627483). ACC público: SEI 0627336	GlaxoSmithKline PLC (GSK) e Pfizer Inc.	Trata-se da aquisição, pela GSK, do controle unitário sobre a divisão de produtos de consumo para cuidados com a saúde da Pfizer, denominada Pfizer CH.	Sobreposição horizontal no mercado nacional de antiácidos simples.	Remédio estrutural: desinvestimento do negócio de Magnésia Bisurada detido pela Pfizer CH (único medicamento ofertado pela Pfizer no mercado de antiácidos simples no Brasil). Há trustees de monitoramento, de desinvestimento e Gerente do Negócio Desinvestido.	Prazos: acesso restrito. Há testes de mercado relativos a remédios. Tipo de comprador: fix it first - Aspen Pharma Indústria Farmacêutica. AC sumário relativo ao remédio estrutural: 08700.003061/2019-61	Parecer jurídico nº 52 (SEI 0629393) (25/06/2019): sugestão de aprovação: da indicação do gerente do negócio desinvestido; (ii) da indicação do mandatário de monitoramento. Parecer Jurídico 76 (SEI 0664917) (15/10/2019): consumação de desinvestimento; ateste de cumprimento de cláusula estrutural; manutenção do feito na unidade (PFE/Cade) para posterior monitoramento das obrigações comportamentais que remanescem (cláusulas 4.7 e 6.7)
08700.003244/2019-87 Decisão (DOU): 18/12/2019, (SEI 0698868) ACC: versão pública única (SEI 0696996)	Prosegur Brasil Transportadora de Valores e Segurança S/A e Transvip - Transporte de Valores e Vigilância Patrimonial Ltda.	Trata-se da aquisição, pela Prosegur de quotas representativas da totalidade do capital social da Transvip.	Sobreposição horizontal com concentração mais elevada no mercado de transporte e custódia de valores de São Paulo e Rio de Janeiro.	Remédios comportamentais: (i) a Compromissária se compromete por um período de 3 anos a não participar de atos de concentração envolvendo outras empresas que ofereçam serviços de transporte de valores, sob determinadas condições; (ii)	Prazo: 3 anos. (obs: após esse prazo, a Compromissária se compromete pelo prazo adicional de 2 anos, a informar ao CADE sobre a realização de quaisquer atos de	Não há pareceres jurídicos APAC: instauração de procedimento administrativo para apuração de ato de concentração (APAC). O

				<p>devem ser submetidos à aprovação prévia do Cade atos de concentração cujas empresas atuem no mercado de transporte de valores, ainda que não atinjam os critérios de notificação obrigatória, entre outras condições.</p> <p>Não há trustes: a Compromissária apresentará ao Cade, anualmente, declaração por meio da qual atestará o cumprimento de todos os compromissos previstos no ACC</p>	<p>concentração no mercado de transporte de valores, em até 30 dias contados de sua celebração). Market tests: não há. (0635985, 0636756, 0637229)</p>	<p>AC Prosegur/Sacel (aquisição de controle da Sacel pela Prosegur) não foi notificado ao Cade. Este AC não se configura como de notificação obrigatória. No entanto, conforme art. 88, § 7º da Lei 12.529/2011, faculta ao Cade requerer a submissão de atos de concentração de notificação não obrigatória quando essas operações possuem o potencial de gerar problemas concorrenciais. Não houve descumprimento dos remédios previstos no ACC, tendo em vista que o AC Prosegur/Sacel ocorreu em 2018 e o ACC trata de operações futuras. (Voto - SEI 0718080) <u>Decisão:</u> determinação da notificação do AC Prosegur/Sacel nos termos do art. 88, § 7º da Lei nº 12.529/11. (SEI 0718746) O Cade recusou o recurso apresentado pela Prosegur o qual afirma que o ACC remediou as preocupações concorrenciais levantadas na operação</p>
--	--	--	--	--	--	--

						envolvendo a Prosegur e a Sacel, uma vez que tal operação foi celebrada em 2018, momento anterior à celebração do ACC.
08700.004494/2018-53 1ª Decisão (DOU): 28/02/2019 (SEI 0587257) 1º ACC: SEI 0586340 – versão pública Obs: o AC foi revisto devido a não consumação do remédio estrutural. 2ª Decisão (DOU): 13/05/2020 (SEI 0753948) 2º ACC: SEI 0751110 – versão pública	Twenty-first Century Fox, Inc. e The Walt Disney Company (Brasil) Ltda.	Trata-se da aquisição, pela The Walt Disney Company (“TWDC”), da Twenty-First Century Fox, o que inclui a Twentieth Century Fox Film e os estúdios de televisão, assim como os negócios de TV por Assinatura e os negócios internacionais de televisão (“Remainco”). Mercados de produção, licenciamento e programação de conteúdo audiovisual para tv por assinatura e para distribuição cinematográfica.	Sobreposições horizontais no mercado de licenciamento de canais de esportes lineares de TV por assinatura. Incremento do poder de portfólio das Requerentes, em especial no mercado de licenciamento de canais para TV por Assinatura, o que levaria a possibilidade da TWDC impor aumento de preços. Baixa rivalidade no mercado de canais esportivos básicos devido: (i) à diferenciação dos produtos ofertados no segmento de canais esportivos; (ii) às particularidades da dinâmica competitiva dos leilões de aquisição de direitos esportivos; e (iii) à pressão competitiva apenas limitada imposta pelas plataformas OTT.	1º ACC: Remédio estrutural: conjunto de ativos necessários às operações da Fox Sports no Brasil relacionadas às atividades de produção e licenciamento de canais lineares básicos de esporte para TV por Assinatura no Brasil. Há compromissos complementares: <i>Obrigaçã de licenciamento da marca “Fox”;</i> <i>Obrigaçã de não participação em novos processos competitivos para aquisição de direitos de transmissão esportiva;</i> Cláusula de não requisição dos ativos; Cláusula de não aliciamiento dos funcionários; <i>Remuneraçã dos contratos de TV por assinatura;</i> <i>Preservaçã de viabilidade, comercialidade e competitividade; entre outros.</i> No 1º ACC foram previstos: trustees de monitoramento, de desinvestimento e Gerente do Negócio Desinvestido. Obs: definição do comprador: pós consumação. 2º ACC: Remédios comportamentais: (i) obrigatoriedade de distribuição	1º Decisão - ACC: Prazo: 5 anos a partir da assinatura do ACC. Há testes de mercado relativos a remédios Tipo de comprador: pós consumação 2ª Decisão - ACC: Prazo: 3 anos a partir da assinatura do ACC . Não há testes de mercado relativos a remédios Obs: não há comprador.	Parecer jurídico nº 73 (0658775) (12/09/2019): pedido de (acesso restrito); sugestão de deferimento. Parecer jurídico nº 85 (0677459) (29/10/2019): monitoramento de obrigação estrutural; sugestão de (acesso restrito). Parecer jurídico nº 88 (0684565) (13/11/2019): (i) após o decurso do prazo imposto pelo ACC, tendo havido o efetivo monitoramento de obrigação estrutural, sem que se tenha levado a bom termo o desinvestimento, malogrados os esforços dos interessados e do trustee mister se faz aplicar o contido na Cláusula 14.3 do ACC e devolver os autos ao Tribunal Administrativo para promover a revisão; (ii) Parecer

				<p>de determinados eventos esportivos por determinado prazo; (ii) metas de qualidade da programação Fox Sports Brasil; (iii) a partir de 1º de janeiro de 2022, caso opte por encerrar a distribuição do canal Fox Sports Brasil, a TWDC compromete-se a devolver a marca Fox Sports a seus proprietários ou seus sucessores; (iv) permite-se integração comercial, administrativa e operacional da Fox Sports Brasil com a TWDC.</p> <p>Mandatário de monitoramento: ING Financial Markets LLC (informação pública).</p>		<p>conclusivo pelo decurso do prazo – após duas prorrogações – para cumprimento do desinvestimento determinado sem que se tenha êxito, pelo que se impõe a certificação deste fato e a devolução dos autos ao Tribunal para fins de instauração do Processo de Revisão do ACC.</p> <p>Obs: Decisão (SEI 0753948): instauração por parte da SG de Inquérito Administrativo para investigar práticas de diferenciação de preços entre pequenas, médias e grandes operadoras de TV por assinatura por parte das programadoras.</p>
<p>08700.005705/2018-75</p> <p>Decisão (DOU): 23/05/2019 (SEI 0618217)</p> <p>ACC público: SEI (0617665)</p>	<p>Notre Dame Intermédica Saúde S/A, Mediplan Assistencial Ltda; Hospital Samaritano Ltda.; e Hospital e Maternidade Samaritano Ltda.</p>	<p>Trata-se da aquisição, pela Notre Dame Intermédica Saúde S/A de 100% das ações/quotas representativas do capital social das empresas (i) Mediplan Assistencial Ltda., (ii) Hospital Samaritano Ltda. e (iii) Hospital e Maternidade Samaritano Ltda., todas as três localizadas na região de Sorocaba, São Paulo. Após a consumação da operação, a Intermédica passará a deter 100% (cem por cento) da</p>	<p>Sobreposições horizontais nos mercados de planos de saúde coletivos por adesão: prejuízos à concorrência.</p>	<p>Remédios comportamentais: (i) Produto Smart 150: oferta de uma nova linha de planos de saúde médico-hospitalares coletivos com preços acessíveis pelo prazo mínimo de 3 anos; (ii) realização de investimentos em melhorias de infraestrutura e de equipamentos de atendimento hospitalar e ambulatorial na região de Sorocaba; (iii) governança corporativa: certificação do hospital Samaritano; (iv) Comunicação e</p>	<p>Prazo: (acesso restrito)</p> <p>Não há testes de mercado relativos a remédios.</p>	<p>Parecer jurídico nº 49 (0625942) (18/06/2019): (i) indicação de auditor; (ii) análise de preenchimento de requisitos (iii) opina-se pela aprovação.</p> <p>Parecer Jurídico nº 6/2020 (0705224) (19/02/2020): apresentação tempestiva dos</p>

		Mediplan, do Hospital Samaritano e do Hospital e Maternidade Samaritano.		<p>Transparência: notificação aos clientes sobre a oferta de novo plano; (v) obrigação de não discriminação de operadoras de planos de saúde concorrentes.</p> <p>Adoção de empresa de auditoria.</p>	<p>relatórios.</p> <p>Cumprimento parcial das cláusulas negociais. Regularidade condicionada a efetivação do remédio Governança Corporativa, ou seja, certificação do Hospital Samaritano de acordo com as regras da Organização Nacional de Acreditação (ONA). Obs: aguarda-se futuros relatórios para a verificação do cumprimento desse compromisso)</p> <p>Verificou-se cumprimento de compromissos relativos ao "produto Smart 150", realização de Investimentos" (em andamento), Comunicação e Transparência" (itens a a c) e obrigação de não discriminação de concorrentes.</p> <p>Parecer jurídico nº 122 (0991657) (17/12/2021): (i) Relatório semestral sobre o cumprimento das obrigações assumidas no ACC; (ii) Sugestão de ateste de cumprimento integral da cláusula 2.1.3</p>
--	--	--	--	---	--

						(governança corporativa) e ateste de cumprimento das demais cláusulas até o presente momento.
<p>08700.005972/2018-42</p> <p>Decisão (DOU): 25/03/2019 (0595879)</p> <p>ACC público: SEI (0595189)</p>	<p>SM Empreendimentos Farmacêuticos Ltda. e All Chemistry do Brasil Ltda.</p>	<p>Trata-se de aquisição realizada pela SM Empreendimentos Farmacêuticos Ltda. da totalidade do capital social da All Chemistry do Brasil Ltda. A Operação foi formalizada mediante um Contrato de Compra e Venda de Quotas e Outras Avenças, assinado em 29 de setembro de 2017 e implementado em 11 de outubro de 2017, valendo-se da 7ª Alteração de Contrato Social da All Chemistry.</p> <p>Em 11/10/2018 a operação foi notificada ao Cade em virtude de um Procedimento Administrativo para Apuração de Ato de Concentração (APAC) instaurado devido a denúncias de monopolização de distribuidoras e importadoras de insumos para farmácias de manipulação.</p>	<p>Sobreposição horizontal, com o consequente exercício de poder de mercado no segmento distribuição de insumos farmacêuticos para farmácias de manipulação.</p>	<p>Remédios comportamentais: (i) a Compromissária se compromete a não participar de operações societárias de fusão, incorporação ou aquisição, direta ou indireta, de controle ou partes de empresas, com atividades no segmento de distribuição de insumos farmacêuticos para farmácias de manipulação no Brasil, conforme regulamentado na Resolução Cade nº 2/2012, durante um período de 2 anos. Após esse prazo, a Compromissária se compromete pelo prazo adicional de 2 anos a submeter à aprovação prévia do Cade as referidas operações; (ii) a Compromissária se compromete a submeter à aprovação prévia do Cade quaisquer operações societárias (a) em mercados que sejam horizontalmente ou verticalmente relacionados ao mercado brasileiro de distribuição de insumos farmacêuticos para farmácias de manipulação; ou (b) em Mercados Relacionados, ainda que os critérios de faturamento estabelecidos no artigo 88 da Lei nº 12.529/2011, alterados pela Portaria Interministerial MJ/MF nº 994/2012, não sejam</p>	<p>Prazo: 4 anos</p> <p>Não há testes de mercado relativos a remédios.</p>	<p>De acordo com o ACC, a Compromissária apresentará ao Cade, anualmente, declaração por meio da qual atestará o cumprimento de todos os compromissos previsto. A primeira declaração deverá ser apresentada em um ano a contar da Data de Aprovação, ou seja, 25/03/2019 (DOU).</p>

				alcançados, por um período de 4 anos. Obs: monitoramento feito pelo Cade		
08700.000627/2020-37 Decisão (DOU): 11/11/2020 (SEI 0828632) ACC público: SEI 0827184	Grupo SBF S/A (SBF/Centauro) e Nike do Brasil Comércio e Participações Ltda.	A operação consiste na aquisição, pela SBF, da totalidade das quotas da Nike do Brasil, atualmente detida pela Nike Galaxy Holding B.V e Nike Group Holding B.V. A Operação compreende a aquisição de todos os contratos e ativos da Nike Brasil, de modo a viabilizar que a SBF passe a operar não apenas como distribuidora da marca Nike no Brasil, mas também como responsável pela operação de suas lojas físicas e online.	Apenas as integrações verticais geram preocupações concorrenciais: (a) a discriminação, sem justificativa de eficiência econômica, de preço, quantidade ou qualidade dos produtos Nike vendidos aos concorrentes da SBF/Centauro; (b) o uso de informações sensíveis de concorrentes, tais como informações sobre encomendas junto à Nike do Brasil, seja na definição da estratégia comercial da SBF/Centauro em sua atuação no varejo, seja na promoção de coordenação entre varejistas.	Remédios comportamentais: (a) separação comercial e de informações entre as unidades de negócio da Centauro e Nike do Brasil; (b) tratamento isonômico – canal de denúncias aos colaboradores da SBF/Centauro para possíveis denúncias referentes à eventual discriminação anticompetitiva, pela Nike do Brasil, referente a sortimento e lançamento de produtos, preços e condições comerciais e prazos de entrega e ao acesso a informações concorrenciaismente sensíveis de clientes Nike pela Centauro; (c) obrigações do Grupo Nike: política de isonomia e não-discriminação anticompetitiva na distribuição dos produtos da Nike. Há trustee de monitoramento.	Não há testes de mercado relativos a remédios. Prazo: 3 anos a partir da Data de Aprovação.	Parecer Jurídico nº 11 (SEI 0867873), (22/02/2021): aprovação do trustee de monitoramento e o respectivo plano de trabalho.
08700.000827/2020-90 Decisão (DOU): 25/11/2020 (SEI 0834832) ACC público: SEI 0832938	Copagaz S/A, Itaúsa S/A, Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda. (NGB), Fogás Ltda. e Liquegás S/A (Petrobrás S/A)	A operação apresentada consiste na aquisição da totalidade das ações representativas do capital social da Liquegás, subsidiária da Petrobrás, pela i) Copagaz e Itaúsa, ii) Nacional Gás (NGB) e iii) Fogás. A Copagaz, caso a operação seja aprovada pelo CADE, passará a ser a nova controladora da Liquegás, sendo	Sobreposições horizontais nos mercados de GLP envasado e a granel – concorrenciaismente preocupante. Integração vertical entre distribuição de GLP envasado e os mercados de produção e requalificação de vasilhames:	Remédios estruturais: (a) Transferência para a NGB de unidades Copagaz e Liquegás; (b) transferência para a Fogás de unidades Copagaz e Liquegás; (c) Desinvestimento Ativos Paraíba (Envasado): desinvestimento a um potencial comprador do fundo de comércio relativo aos clientes de varejo no mercado de distribuição de GLP envasado	Prazo: acesso restrito Testes de mercado relativos a remédios: sim Tipo de comprador: fix it first	Parecer jurídico 133 (0837772), (02/12/2020): indicações de trustee de monitoramento e de gerente de ativos. Sugestão de aprovação. Parecer jurídico 48 (0916372), (16/06/2021): pedido

		<p>a front runner da operação junto com a Itaúsa - que após a mesma deterá de 45% a 49,99% do capital social e votante da Copagaz.</p> <p>Obs: as Requerentes descreveram a operação como uma espécie de fix-it-first: uma operação que já carrega uma proposta de remédio embutida e que visa a sanar de início eventuais problemas concorrenciais da aquisição da Liquigás pela Copagaz/Itaúsa. A NGB e a Fogás, nesse sentido, seriam agentes secundários na operação, adquirindo ativos para que esta se adequasse aos parâmetros concorrenciais sinalizados pelo Cade na análise do AC Liquigás e Ultragas.</p>	<p>não é concorrencialmente preocupante.</p> <p>Possibilidade de exercício de poder coordenado e efeito unilateral.</p>	<p>atendidos diretamente pela Copagaz no Estado da Paraíba; (d) compromissos relativos a vasilhames (tem a finalidade de evitar o desfazimento dos desinvestimentos): (i) COPAGAZ e NGB realizarão a transferência dos vasilhames Tropigás e Novogás em até 36 meses; (ii) FOGÁS introduzirá vasilhames com marca FOGÁS nos locais determinados no ACC em até 36 meses.</p> <p>Remédios comportamentais: (a) obrigações de governança Copagaz/NGB; (b) obrigações de governança Copagaz/Fogaz: Copagaz e Fogás se comprometem a implementar a Reorganização Societária.</p> <p>Há trustees: monitoramento, desinvestimento e de operação (Gerente dos Ativos Paraíba).</p>		<p>(acesso restrito) Opina-se pelo deferimento do pleito.</p> <p>Parecer Jurídico 71: (0950626) (09/09/2021): cumprimento das obrigações até o presente momento: (a) notificação de cumprimento de obrigações - Transferência das Unidades Segregadas NGB e Fogás. Alienação dos Ativos (acesso restrito); (b) Análise de cumprimento à luz dos relatórios do Trustee; (c) Sugestão de declaração de cumprimento de determinadas obrigações.</p> <p>Parecer jurídico 103: (0974216), (19/11/2021): opina-se pelo deferimento de determinados pedidos (acesso restrito)</p>
<p>08700.001226/2020-02</p> <p>Decisão (DOU): 06/08/2020</p> <p>ACC público: 0785954</p>	<p>Hypera S/A e Boehringer Ingelheim Internacional GMBH</p>	<p>A Operação envolve a aquisição pela Hypera do negócio de desenvolvimento, fabricação, comercialização, <i>marketing</i>, distribuição e venda dos produtos das marcas <i>Buscopan</i> e <i>Buscofem</i> no Brasil, excluindo a fabricação de princípios ativos farmacêuticos,</p>	<p>Sobreposição horizontal: Potencial dano concorrencial no mercado de medicamentos que combinam antiespasmódicos e analgésicos.</p>	<p>Remédio estrutural: conjunto de ativos, tangíveis e intangíveis, listados no Documento de Acesso Restrito I do ACC, que incluem os produtos da marca Neocopan da Hypera no Território Brasileiro</p> <p>A aquisição do Negócio Desinvestido pelo Comprador, foi</p>	<p>Prazo: 5 anos contados do fechamento do desinvestimento.</p> <p>Testes de mercado relativos a remédios: não há.</p> <p>Comprador: fix it first.</p>	<p>Parecer Jurídico 96 (0797717), (04/09/2020): apresentação do Mandatário de Monitoramento; opina pela aprovação.</p>

		("Produtos Alvo") atualmente detidos pela BI. Os Produtos Alvo são medicamentos antiespasmódicos simples e combinados com analgésicos, OTC e sob prescrição médica, da marca Buscopan, além do analgésico Buscofem, <i>i.e.</i> , Buscopan, Buscoduo, Buscopan Composto e Buscofem.		objeto do Ato de Concentração nº 08700.002536/2020-36, submetido à análise da Superintendência-Geral do CADE em 26/05/2020, e aprovado em 09/06/2020. Há trustee de monitoramento.		NT SG nº 32 (1099142), (06/08/2022): Cumprimento de todas as obrigações previstas no Acordo. Análise de relatórios de auditoria apresentados pelas Compromissárias. Sugestão de declaração de cumprimento das obrigações estabelecidas no ACC. Pendentes apenas os compromissos comportamentais omissivos.
08700.001227/2020-49 Decisão (DOU): 23/12/2020. (SEI 0847511) ACC: SEI 0846180 (obs: há apenas versão pública)	Prosegur Brasil Transportadora de Valores e Segurança S/A e Sacel Serviços de Vigilância e Transporte de Valores - Eireli	Trata-se da aquisição, pela Prosegur, de ativos tangíveis e intangíveis (veículos blindados e contratos com clientes) da Sacel, relativos às atividades do segmento de transporte e custódia de valores da empresa.	Sobreposição horizontal no mercado de transporte e custódia de valores no estado de Sergipe. Monitoramento a cargo do Cade.	Remédios comportamentais: (i) não participar de atos de concentração envolvendo outras empresas que ofereçam serviços de Transporte de Valores nos estados de Sergipe, Alagoas, Bahia, Paraíba, Pernambuco e Rio Grande do Norte; entre outros.	Prazo: 4 anos, a partir da Data de Aprovação. Não há testes de mercado relativos a remédios.	Pareceres jurídicos: não há. Notas técnicas SG: não há.
08700.001692/2019-46 Decisão (DOU): 28/02/2020 (SEI 0724502) ACC: SEI 0721497 (obs: há apenas versão pública)	Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda. e Tecnoguarda Vigilância e Transporte de Valores Ltda.	Trata-se da aquisição de ativos da Tecnoguarda pela Brink's, referentes ao transporte e custódia de valores da empresa. A operação consiste em aquisição de ativos tangíveis (carros-fortes, armamentos) e intangíveis (contratos de prestação de serviços relativos ao transporte de valores) nos estados de Goiás e do Mato Grosso da Tecnoguarda pela Brink's. Obs: a operação não envolve aquisição de participação	Sobreposição horizontal no mercado de transporte e custódia de valores nos estados de Goiás e Mato Grosso. Monitoramento a cargo do Cade. A Compromissária apresentará ao Cade, anualmente, declaração por meio da qual atestará o cumprimento de todos os compromissos previstos neste ACC. A primeira	Remédios comportamentais: (i) não participar de atos de concentração envolvendo outras empresas que ofereçam serviços de transporte de valores no Brasil e no Mato Grosso, sob determinadas condições; entre outros.	Prazo: 5 anos, a partir da Data de Aprovação. Testes de mercado relativos a remédios: não há.	Pareceres jurídicos: não há. Notas técnicas SG: não há.

		societária. A TecnoGuarda continuará os serviços de vigilância armada e desarmada, de vigilância canina, de escolta armada e de segurança pessoal privada.	declaração deverá ser apresentada em um ano a contar da Data de Aprovação. (cláusula 4.2 do ACC).			
<p>08700.002346/2019-85</p> <p>Decisão (DOU): 24/06/2020 (SEI 0771195)</p> <p>ACC (público): 0769551</p>	Athena Saúde Espírito Santo Holding S/A, Casa de Saúde São Bernardo S/A e São Bernardo Apart Hospital S/A.	Trata-se da aquisição, pela Athena Saúde Espírito Santo Holding S/A, do controle das empresas: (i) Casa de Saúde São Bernardo S/A (SBS); (ii) São Bernardo Apart Hospital S/A (SBAH); (iii) Centro Médico de Especialidades, Terapias e Diagnósticos Capixaba Ltda. (Centro Médico Capixaba); (iv) Total Clínicas Ltda. – EPP (Total Clínicas); (v) São Bernardo Emergência Ltda.; (vi) Ativa Serviços Empresariais Ltda; (vii) Call Express Central de Atendimento Ltda.	<p>Sobreposições horizontais concorrencialmente preocupantes no setor de planos de assistência à saúde.</p> <p>Há riscos gerados pelas integrações verticais: reforço de posição dominante da SAMP:</p>	<p>Remédio estrutural: alienação de carteiras de vidas de planos de saúde médico-hospitalares coletivos empresariais.</p> <p>Compromissos relacionados ao remédio estrutural: não aliciamento de empregados por determinado período; não concorrência com o comprador pelo negócio desinvestido.</p> <p>Remédios comportamentais: (i) oferta de abertura e/ou manutenção da possibilidade de credenciamento dos Hospitais das Requerentes por operadoras de planos de saúde concorrentes em condições não discriminatórias; (ii) notificação de Atos de Concentração nos mercados de planos de saúde médico-hospitalares no Estado do Espírito Santo, ainda que tais operações não atinjam os parâmetros de notificação obrigatória.</p> <p>Adoção de terceiro independente (trustee de monitoramento).</p>	<p>Prazo: acesso restrito</p> <p>Testes de mercado relativos a remédios: não há.</p> <p>Tipo de comprador: <i>fix it first</i></p> <p>Obs: a alienação do Negócio Desinvestido, tanto na hipótese de ser realizada ao Comprador quanto na hipótese de ser realizada ao Comprador Alternativo, deve obrigatoriamente ser notificada como um ato de concentração, mesmo que não seja de notificação obrigatória.</p>	<p>Parecer jurídico nº 82 (SEI 0777372), (24/07/2020): sugestão de reformulação dos planos de trabalho apresentados pelos candidatos a Terceiros Independentes.</p> <p>Parecer jurídico nº 88 (SEI 0784419), (29/07/2020): indicação de Terceiros Independentes e sugestão de aprovação de ambas as opções. Ambos os candidatos apresentaram atualizações dos Planos de Trabalho com as correções, ou seja, especificando a metodologia para a asseguarção da qualidade da carteira a ser desinvestida.</p> <p>Parecer jurídico nº 99 (SEI 0799786), (16/09/2020): contratação de Terceiro Independente; relatório de análise de carteira de contratos a ser</p>

						<p>alienada; sugestão (acesso restrito).</p> <p>Parecer jurídico nº 106 (SEI 0809298), (01/10/2020): apresentação de proposta alternativa de carteira de desinvestimento; sugestão de aprovação da proposta.</p> <p>Parecer jurídico nº 114 (SEI 0822011), (04/11/2020): apresentação de Comprador Alternativo; sugestão de aprovação do Comprador Alternativo e deferimento do pedido (acesso restrito).</p> <p>Parecer jurídico nº 67 (SEI 0943974) (13/08/2021): apresentação de cópia do(s) Contrato(s) Definitivo(s) firmados com o Comprador Alternativo; análise do Relatório anual de monitoramento; análise da notificação sobre transferência do Negócio Desinvestido. Ateste de cumprimento dos compromissos.</p>
--	--	--	--	--	--	---

<p>08700.002592/2020-71</p> <p>Decisão (DOU): 1º/10/2020 (SEI 0811536)</p> <p>ACC público: SEI 0809155 (obs: há apenas versão pública)</p>	<p>Supermercados BH Comércio de Alimentos S/A e Comércio e Distribuição Sales Ltda.</p>	<p>Trata-se da operação de aquisição por Supermercados BH de 100% da participação societária da empresa Comércio e Distribuição Sales Ltda. A aquisição deve se consumir por meio da transferência da integralidade das Quotas dos Vendedores em caráter irrevogável e irretratável.</p>	<p>Sobreposições horizontais no mercado relevante de venda integrada em autosserviço oferecido por supermercados com pelo menos três caixas, em Raio Belo Horizonte, Raio Contagem, Raio Juiz de Fora, município de Carandaí e município de Conselheiro Lafaiete.</p> <p>Preocupações concorrenciais no município de Carandaí.</p>	<p>Remédio estrutural: negócio desinvestido: supermercado no município de Carandaí.</p> <p>Compromissos relacionados ao remédio estrutural: (a) Supermercados BH se obriga a manter a Unidade Carandaí em perfeito funcionamento (inclusive com a manutenção da marca SALES, respeitando a política de preços, contrato com fornecedores, estoques de produtos, política de emprego, pagamento de tributos) até que a transferência desta unidade para o Comprador se conclua; (b) Supermercados BH compromete-se a prestar toda a assistência necessária ao Comprador para a transferência de todas as licenças, registros, cadastros e inscrições regulatórias; (c) O Supermercados BH e qualquer de seus sócios ou empresas direta ou indiretamente relacionadas se comprometem a não adquirir a Unidade Carandaí em um prazo mínimo de 5 anos.</p> <p>Há Mandatário de Monitoramento: [Pedrosa e Contadores Associados Ltda. - EPP (vide ACC)]</p>	<p>Prazo: 5 anos</p> <p>Testes de mercado relativos a remédio: não há.</p> <p>Tipo de comprador: fix it first: a aquisição da Unidade Carandaí pela DMA Distribuidora foi objeto do Ato de Concentração nº 08700.003965/2020-21, submetido e aprovado pelo Cade em 18/09/2020. O Comprador (DMA) consta no ACC.</p>	<p>Pareceres jurídicos: não há.</p> <p>Notas técnicas SG: não há.</p>
<p>08700.000149/2021-46</p> <p>Decisão (DOU): 22/12/2021 (SEI 1000560).</p> <p>ACC público: 1001001</p>	<p>Companhia de Locação das Américas; Localiza Rent a Car S/A</p>	<p>A Operação trata da incorporação das ações da Unidas pela Localiza. Como resultado da incorporação, a Localiza passará a deter a totalidade das ações da Unidas,</p>	<p>Sobreposição horizontal nos mercados relevantes de locação de veículos (RAC), gestão e terceirização de frotas (GTF) e venda de veículos usados suscitam preocupações concorrenciais.</p>	<p>Remédios estruturais: (i) ativos: frota, rede de agências e Lojas, Sistemas, Pessoal-Chave e contratos necessários ao funcionamento adequado da Rede de Agências e Lojas; (ii) alienação da marca Unidas que</p>	<p>Prazo: 5 anos, a partir da data da decisão do Cade.</p> <p>Testes de mercado relativos a remédios: não há.</p>	<p>Obs: Há notas técnicas SG e pareceres jurídicos expedidos em 2022 que monitoram o cumprimento dos compromissos.</p>

		<p>que se tornará sua subsidiária integral.</p>	<p>Preocupações concorrenciais no mercado de locação de veículos. Ausência de indícios de rivalidade efetiva. Aumento da probabilidade de efeitos coordenados. Poder de portfólio de marcas.</p> <p>A Operação Localiza Unidas reforça a integração vertical entre o mercado de RAC e o mercado de Gestão e Terceirização de Frotas de veículos à montante e o mercado de venda de veículos usados à jusante.</p> <p>As potenciais integrações verticais, não suscitam maiores preocupações concorrenciais.</p> <p>O poder de portfólio a ser detido pela empresa resultante da Operação suscita preocupações concorrenciais na oferta de aluguel de carros por meio de plataformas OTAs.</p>	<p>poderá ser utilizada nos seguintes mercados: RAC, GTF, alienação de veículos usados ou quaisquer outras atividades.</p> <p>Compromissos complementares relativos ao remédio estrutural: (i) as Compromissárias deverão preservar ou agir de forma a preservar a viabilidade econômica, comercial e a competitividade dos Negócios Desinvestidos até que seja concluída sua transferência ao Comprador ou a um dos Compradores Alternativos, (ii) não criar obstáculos à contratação, pelo Comprador ou por um dos Compradores Alternativos, de executivos e gerentes de compras para atuação junto às montadoras; (iii) não aliciar executivos e gerentes de compras para atuação junto às montadoras que sejam empregados do Comprador ou de um dos Compradores Alternativos por determinado período, exceto se previamente autorizado pelo CADE; e (iv) não aliciar Pessoal-Chave por determinado período após a Data de Fechamento do Desinvestimento, exceto se previamente autorizado pelo CADE ou nos termos da Cláusula 3.1.10.</p> <p>Remédios comportamentais: (i) Não exercer o direito de Não Concorrência, previsto no acordo de Aliança entre Vanguard e</p>	<p>Tipo de comprador: up front buyer (cláusulas 3.1.3, 3.1.5).</p>	
--	--	---	---	--	--	--

				<p>Localiza, celebrado em 22/09/2020 caso a Vanguard decida concorrer com as Compromissárias no Brasil; (ii) não participar de ACs no mercado de RAC por um período de 3 anos a partir da decisão do Cade; (iii) submeter à aprovação prévia do CADE, por um período adicional de 2 anos, as operações de ACs, ainda que não atinjam os critérios de faturamento para notificação obrigatória; (iv) submeter à aprovação prévia do Cade ACs no mercado de GTF, ainda que não atinjam os critérios de faturamento para notificação obrigatória, por um período de 5 (cinco) anos a partir da data de Decisão do Cade.</p> <p>Há trustee de monitoramento (cláusula 4.1) previsão de trustee de desinvestimento (cláusula 5).</p>		
<p>08700.001846/2020-33</p> <p>1ª Decisão (DOU): 03/03/2021 (SEI 0873205)</p> <p>ACC (público): SEI 0871277</p> <p>2ª Decisão (DOU): 1º/12/2021 (SEI 0990863) (Obs: reprovação do AC - indeferimento do pedido de prorrogação para a realização do desinvestimento).</p>	Hapvida Assistência Médica Ltda.; Plamed Plano de Assistência Médica Ltda.	Trata-se de operação de aquisição, pela Hapvida, da totalidade da carteira de contratos de cobertura de serviços de assistência à saúde celebrados pela Plamed com beneficiários de planos de saúde médico-hospitalares. Além disso, a operação prevê que o imóvel onde está localizada a Clínica São Camilo e os equipamentos que ali se encontram (ambos atualmente de propriedade da Plamed) serão adquiridos por uma empresa controlada pelos sócios controladores da	<p>Sobreposições horizontais nos mercados de planos de saúde médico-hospitalares (i) individuais ou familiares; (ii) coletivos empresariais; e (iii) coletivos por adesão em diversos mercados relevantes geográficos, notadamente localizados no estado de Sergipe. Preocupações concorrenciais nos mercados (i) e (ii).</p> <p>Possibilidade de exercício de poder de mercado pelas requerentes.</p>	<p>Remédio estrutural: alienação de <i>carteiras</i> de beneficiários de planos de saúde médico-hospitalares coletivos e individual/familiar da Plamed, no limite necessário para resultar uma variação igual ou inferior ao delta de HHI de 200 pontos decorrente da Operação, para os planos de saúde coletivos e individual/familiar no Mercado Afetado.</p> <p>Compromissos complementares ao remédio estrutural: (a) as Compromissárias se comprometem a não contratar</p>	<p>Prazo: 5 anos, contados da Autorização do CADE para a Implementação.</p> <p>Testes de mercado relativos a remédios: não há.</p> <p>Tipo de comprador: up front buyer (cláusula 6.8)</p>	<p>Parecer jurídico nº 23 (SEI 0882043) (05/04/2021): (a) Indicação de Terceiro Independente e respectivas propostas de trabalho (Cláusula 5 e Anexo II); (b) Preenchimento dos requisitos; (c) Sugestão de aprovação de todas as indicações.</p> <p>Parecer jurídico nº 57 (SEI 0938286) (30/07/2021): (a) Pedido de (ACESSO</p>

		<p>Hapvida, que poderão ser subsequentemente locados para a Hapvida para a implementação de operação ambulatorial no local.</p>		<p>ou aliciar empregados do Comprador por um período de 2 (dois) anos após a Autorização do Cade para a Implementação; (b) As Compromissárias comprometem-se a não adquirir ou, fazer qualquer proposta de aquisição do Comprador e/ou do Negócio Desinvestido, no período de 5 (cinco) anos, contados da Autorização do Cade para a Implementação; (c) [acesso restrito]; (d) informar ao Cade quaisquer operações envolvendo seu grupo econômico que caracterizem um ato de concentração, em quaisquer mercados de planos de saúde médico-hospitalares no Estado de Sergipe, mesmo que não estejam nos parâmetros de notificação obrigatória previstos na Lei nº 12529/2011; (e) [acesso restrito].</p> <p>Remédios comportamentais: (a) Compromisso com a perene oferta de planos individuais/familiares e equiparação dos preços dos novos planos individuais da Hapvida aos planos individuais já existentes durante o período de 2 anos, a partir da Autorização do Cade para a Implementação; (b) Portabilidade dos Beneficiários da Plamed para Hapvida sem acréscimo de carência, por um período de 2 anos, contados da Autorização do Cade para a Implementação.</p>		<p>RESTRITO); (b) Ausência de notícia de cumprimento da obrigação estrutural de forma tempestiva; (c) Sugestão de abertura de procedimento de descumprimento da cláusula 3.12 do ACC, na forma da cláusula 10.6.</p> <p>Parecer jurídico 105 (SEI 0975781) (01/11/2021): (a) Procedimento para apuração de descumprimento integral do ACC. [ACESSO RESTRITO]; (b) Pedido de [ACESSO RESTRITO] Análise; (c) Situação extraordinária. Previsão específica do ACC. Questão de política antitruste. Opções viáveis para a Administração. Necessidade de analisar o <i>status</i> atual do caso; (d) Instrução procedida pelo Terceiro Independente. Análise; (e) Entendimento de preenchimento dos requisitos do ACC para cumprimento das cláusulas, com base nas informações apresentadas, [ACESSO RESTRITO]; (f) Sugestão de encaminhamento,</p>
--	--	---	--	--	--	---

				Há Terceiro Independente. (trustee de monitoramento)		com reconhecimento de situação excepcional que permite o deferimento da pretensão das compromissárias, aprovação do pacote de ativos de desinvestimento e do potencial comprador apresentado; (g) Possibilidade factível de não acolhimento do pleito. Opção do Tribunal Administrativo de Defesa Econômica do Cade. Considerações quanto às consequências.
<p>08700.002569/2020-86</p> <p>Decisão (DOU): 22/04/2021 (SEI 0894663)</p> <p>ACC público: SEI 0892820</p>	Teksid S.p.A.; Tupy S/A	A operação consiste na aquisição, pela Tupy, do controle unitário sobre Teksid, atualmente detido pela Fiat Chrysler Automobiles N.V. (“FCA”). Antes do fechamento da Operação, a Teksid realizará uma reorganização societária para segregar a sua divisão de negócios de fundição de alumínio, que permanecerá sob o controle da FCA. Sendo assim, apenas a divisão de negócios de fundição de ferro (produção de componentes de ferro fundido para motores, sistemas de suspensão e freio e outros componentes para os setores automobilístico e de bens de capital, incluindo blocos de motor de ferro fundido e cabeçotes de ferro	Sobreposição horizontal em mercados de componentes de ferro fundido. - Não há integrações verticais.	<p><u>Remédio estrutural</u>: Volumes Desinvestidos (acesso restrito)</p> <p><u>Remédios comportamentais</u>: (a) [acesso restrito]; (b) [acesso restrito]; (c) Não requisitar medidas <i>antidumping</i>, nem interferir em pedidos de concessão de redução, suspensão ou eliminação de tributos sobre a importação de blocos de motor e/ou cabeçotes de ferro, pelo prazo de cinco anos; (d) Não reassumir o fornecimento de Volumes Desinvestidos, observadas condições estabelecidas no ACC; (e) [acesso restrito]</p> <p>Monitoramento a cargo do Cade.</p>	Prazo: 5 anos contados da Data Inicial (“Data Inicial” significa a data de obtenção da Aprovação Final ou do Fechamento da Operação, o que ocorrer primeiro. A “Aprovação Final”: implica a obtenção de todas as aprovações antitruste necessárias (incluindo, mas não se limitando, a Estados Unidos, México e Brasil). Testes de mercado relativos a remédios: não há.	Parecer jurídico nº 58 (0938844) (30/07/2021) : cumprimento das cláusulas 4.4.1 (não reassumir o fornecimento dos Volumes Desinvestidos) e 4.5.1 (acesso restrito).

		fundido) da Teksid fará parte da Operação e será vendida para a Tupy.			Não há compradores: há desinvestimento de contratos de fornecimento.	
<p>08700.003307/2020-39</p> <p>Decisão DOU: 19/05/2021 (SEI 0906682)</p> <p>ACC público: 0904516</p>	Danfoss S/A; Eaton Corporation PLC	<p>Trata-se da aquisição, pela Danfoss, dos negócios de soluções hidráulicas do Grupo Eaton, composto por 12 (doze) sociedades, bem como por diversos ativos relacionados à divisão de soluções hidráulicas da Eaton. Portanto, a Operação consiste em: (i) uma aquisição de controle total de 12 sociedades; e (ii) uma aquisição de ativos que compreendem parcialmente as atividades do Grupo Eaton.</p>	<p>Sobreposições horizontais: níveis de concentração e nexos de causalidade elevados nos mercados de unidades de direção hidráulica, motores orbitais, bombas de pistão e motores de pistão.</p> <p>A operação não implica quaisquer relações verticais entre as atividades desenvolvidas pelas Partes.</p>	<p>Remédios estruturais: (a) Transferência de ativos de usinagem HP/VIS [transferência física de ativos de usinagem (entendendo-se que sempre que o ACC se refere a uma transferência física ou movimentação física de ativos, a montagem e instalação (se houver) deve ser incluída) pertencente à linha de produção usada para os Produtos de Motores Orbitais Desinvestidos da Eaton e atualmente localizada na fábrica da Eaton em Shawnee para a fábrica do Negócio Desinvestido]; (b) Transferência de Ativos da Linha de Produção Series 10 [a transferência física de uma linha de produção usada para determinados Produtos de Direção Desinvestidos da Eaton, nomeadamente o "Series 10", e atualmente localizada na fábrica da Eaton em Eden Prairie para a fábrica do Negócio Desinvestido]</p> <p>Compromissos complementares ao remédio estrutural: (a) Danfoss deverá, por um período de dez (10) anos após o Fechamento da Operação de Desinvestimento, não adquirir, direta ou indiretamente, participação sobre o todo ou parte do Negócio Desinvestido (seção C.1, parágrafo 8); (b)</p>	<p>Tipo de comprador: up front buyer: seção C.1, parágrafo 4</p> <p>Testes de mercado relativos a remédios: não há.</p> <p>Prazo (remédios comportamentais – cláusula de não solicitação, não reavaliação de ativos desinvestidos): 10 anos após o fechamento da operação.</p>	<p>Parecer jurídico nº 42 (0906366) (19/05/2021): Indicação de Mandatário de Monitoramento e respectivo plano de trabalho; sugestão de aprovação da indicação.</p> <p>Parecer jurídico nº 46 (0913178) (16/06/2021): indicação de potencial comprador, sugestão de aprovação da indicação.</p> <p>Parecer jurídico nº 81 (0955044) (09/09/2021): pedido [acesso restrito]; sugestão de deferimento do pleito.</p> <p>Parecer jurídico nº 94 (0963508) (14/10/2021): pedido de [acesso restrito]; sugestão de deferimento do pleito.</p>

				<p>preservação da viabilidade, atratividade e competitividade do Negócio desinvestido; (c) obrigações de Hold Separate; (d) ring-fencing: a Danfoss deve implementar, ou buscar implementar, todas as medidas necessárias para garantir que não obterá, após a Data de Vigência [data da decisão do AC], qualquer Informação Confidencial relativa ao Negócio Desinvestido e que qualquer Informação Confidencial obtida pela Danfoss antes da Data de Vigência será eliminada; (e) cláusula de não aliciamento de pessoal-chave por um período de dez (10) anos após o Fechamento da Operação de Desinvestimento; (f) auditoria do negócio desinvestido por parte dos potenciais compradores: fornecimento de informações por parte da Danfoss; (g) comunicação: a Danfoss deverá apresentar ao Cade relatórios periódicos sobre potenciais compradores.</p> <p>Remédios comportamentais: (a) <u>firewall</u> relativo a acordos de fornecimento da Danfoss para o Negócio Desinvestido (seção C.I, parag. 14); (b) A Danfoss compromete-se a <u>renunciar a qualquer acordo de exclusividade</u> em qualquer contrato de cliente existente da Danfoss; (c) A Danfoss, por um período de três (3) anos após o Fechamento da Operação de Desinvestimento, não adquirirá, direta ou</p>		
--	--	--	--	--	--	--

				<p>indiretamente, controle sobre qualquer negócio de fabricação de Motores de Pistão, Bombas de Pistão, Motores Orbitais ou Unidades de Direção Hidráulica com fabricação ou vendas no Brasil de Motores de Pistão, Bombas de Pistão, Motores Orbitais, Unidades de Direção Hidráulica; (d) Por opção do Comprador, a Danfoss compromete-se a tomar todas as medidas razoáveis, ou buscar que todas as medidas razoáveis sejam tomadas, para incentivar que um vendedor da Danfoss ou da Eaton com responsabilidades de vendas para Motores Orbitais e Unidades de Direção Hidráulica no Brasil (“Vendedor Brasileiro”) aceite emprego com o Comprador.</p> <p>Há Mandatário de Monitoramento (trustee) Há Gerente de hold separate. Há previsão de mandatário de desinvestimento</p>		
<p>08700.003553/2020-91</p> <p>Decisão (DOU): 26/01/2021 (0858800)</p> <p>ACC público: 0856890</p>	Hypera S/A; Takeda Pharmaceuticals International AG	A Operação, no Brasil, será estruturada por meio da aquisição, pela Hypera, da totalidade das ações de uma nova empresa a ser incorporada no país, que, quando do fechamento, deterá os Produtos Alvo, bem como certos ativos tangíveis e intangíveis relacionados, atualmente pertencentes à Takeda, às suas subsidiárias ou afiliadas. A Operação envolve,	<p>Há sobreposições horizontais: concentração expressiva no mercado de hepatoprotetores e lipotrópicos</p> <p>Não há integrações verticais.</p>	<p>Remédio estrutural: conjunto de ativos, tangíveis e intangíveis, que incluem os produtos das marcas Xantinon e Xantinon Complex, bem como ativos intangíveis relacionados, tais como propriedade intelectual, registros sanitários e <i>know how</i> necessário para o processo de fabricação no Território Brasileiro.</p> <p>Compromissos complementares ao remédio estrutural: a fim de</p>	<p>Prazo: 5 anos contados do Fechamento do Desinvestimento.</p> <p>Tipo de comprador: <i>fix it first</i>: União Química) – AC nº 08700.004735/2020-89 (aquisição, pela União Química, dos produtos Xantinon e Xantinon Complex, bem como de ativos intangíveis relacionados, tais como</p>	<p>Parecer jurídico nº 9 (0865355) (22/02/2021): declaração de cumprimento parcial das obrigações previstas nas cláusulas 3.4 e 3.5; sugestão de aprovação do Mandatário de Monitoramento proposto e respectivo plano de trabalho.</p>

		portanto, uma aquisição de controle e de ativos.		<p>manter o efeito estrutural deste ACC, a Hypera não poderá, por determinado período, adquirir, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, os ativos que integram o Negócio Desinvestido, exceto se autorizado pelo CADE.</p> <p>Resumidamente o ACC prevê 2 tipos de contrato: “Contrato de Compra e Venda Xantinon” com a União Química, que trata do “Negócio Desinvestido” e o “Contrato de fornecimento Xantinon”. - Há mandatário de monitoramento: (trustee).</p>	<p>propriedade intelectual, registros sanitários e know how necessários para o processo de fabricação (“Operação de Desinvestimento”). Decisão DOU: 28/10/2020.</p> <p>Testes de mercado relativos a remédios: não há.</p>	
<p>08700.005598/2020-08</p> <p>Decisão (DOU): 22/06/2021 (SEI 0921677)</p> <p>ACC público: 0920631</p>	<p>Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras; White Martins Gases Industriais Ltda.</p>	<p>A operação consiste em Termo para Encerramento de Pendências firmado entre a White Martins e Petrobras” (“TEP White Martins-Petrobras”).</p> <p>As Requerentes informam que o TEP White Martins-Petrobras é uma tentativa de composição amigável entre os membros [acesso restrito]. Por meio deste acordo, buscam finalizar uma série de disputas judiciais e arbitrais decorrentes do funcionamento do Consórcio. Especificamente, a operação trata da (i) consolidação de controle da GásLocal por meio da venda da totalidade das quotas detidas pela Petrobras à White Martins; (ii) venda de ativos do Sistema Flare, pela Petrobras à White Martins.</p>	<p>Sobreposição horizontal: não é concorrencialmente preocupante: a operação resulta em reforço entre o GNL (gás natural canalizado liquefeito) comercializado pela GásLocal e o GNC (gás natural canalizado comprimido) comercializado pela White Martins. (parag. 20, Voto).</p> <p>Aspectos verticais: o AC possui efeitos favoráveis à competição, uma vez que a Petrobras <i>“deixará de participar de quaisquer despesas, receitas, riscos ou resultados relacionados às atividades de transporte e comercialização do gás natural, tendo em vista a sua saída do capital social da GásLocal”</i>, de modo que a</p>	<p>Remédios comportamentais: (a) as Compromissárias se comprometem a extinguir o Consórcio Gemini até [acesso restrito], que terá como consequência a saída integral da Petrobras.</p> <p>(b) Durante a Vigência do Acordo Operativo, caso o Consórcio Gemini venha a ser extinto nos termos da Cláusula 10.4.1 (c) do Acordo Operativo, a Petrobras se compromete a renunciar ou, alternativamente, ceder a capacidade na zona de saída onde se situa o PE Gemini em quantidade compatível com as necessidades de consumo de gás natural pela Planta de Liquefação, observando o procedimento previsto nas normas regulatórias.</p>	<p>Prazo: (acesso restrito)</p> <p>Testes de mercado relativos a remédios: não há.</p>	<p>Pareceres jurídicos: não há.</p> <p>Notas técnicas SG: não há.</p>

			<p>operação reduzirá os incentivos para eventuais práticas discriminatórias ilegítimas por parte da Petrobras, em benefício da GásLocal.</p> <p>O AC não implica preocupações concorrenciais. No entanto, a SG impugnou a operação visto haver a necessidade de estabelecer prazo final para que a Petrobrás deixe o Consórcio Gemini, extinguindo, assim, qualquer tipo de relação vertical com a GásLocal.</p> <p>Obs: “Consórcio Gemini” significa o consórcio constituído entre White Martins, Petrobras e GNL Gemini Comercialização e Logística Ltda (GásLocal), no contexto do Ato de Concentração nº 08012.001015/2004-08, o qual é destinado à produção, logística e comercialização de gás natural liquefeito. O Consórcio Gemini realiza a liquefação do gás natural aportado pela Petrobrás, em uma planta da White Martins no município de Paulínia/SP. O produto final (GNL) é comercializado pela GásLocal.</p>	<p>Obs: “PE Gemini” significa o ponto de entrega de gás natural no Km 1,5 do trecho sul do Gasoduto Bolívia-Brasil conectado à planta de liquefação de gás natural da White Martins localizada no Município de Paulínia/SP e, atualmente, utilizado pela Petrobras para o aporte de gás natural ao Consórcio Gemini.</p> <p>- Monitoramento a cargo do Cade que será comunicado pelas Compromissárias sobre a implementação dos compromissos.</p>		
--	--	--	---	--	--	--